



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722023/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, e do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 dessa lei, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT/GILRAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inteligência do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, declarou que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no art. 33, §3º da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

FALTA DE COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto 70235/72), de modo que, não havendo comprovação das alegações formuladas pelo sujeito passivo, e estando a autuação devidamente fundamentada e amparada em provas, é procedente o lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXCLUSÃO. REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições previdenciárias e de terceiros não recolhidas no prazo legal em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, até a competência 11/2008, de multa de mora, de caráter irrevelável prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, sobre o valor das contribuições lançadas.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

Não há mais previsão legal para a concessão do benefício da relevação da multa, em face da revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 99, por meio do Decreto n.º 6.727, de 12 01 2009, desde a data de sua publicação que ocorreu em 13 01.2009.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de realização de diligência formulada pelo conselheiro Martin da Silva Gesto, vencidos este e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni e Leonam Rocha de Medeiros, que o acompanharam; e acordam ainda, também por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial para afastar da base de cálculo do lançamento, em relação aos CFOPs eleitos (fls. 234/354), o valor das notas fiscais constantes nos autos cujas aquisições não sejam de pessoa física.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieriegatto.

Relatório

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra o contribuinte retro identificado:

- (1) AI DEBCAD n.º 37.143.612-5, no montante de R\$ 21.045.921,17 (vinte e um milhões, quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e um reais e dezessete centavos), consolidado em 15/12/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2006 a 12/2007 - levantamentos AR e AB, e a diferenças de acréscimos legais, concernentes a pagamentos efetuados em 08/2007, 06/2008 e 09/2008 - levantamento DAL;

- (2) AI DEBCAD n.º 37.143.613-3, no montante de R\$ 1.994.375,71 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), consolidado em 15/12/2011, referente a contribuições destinadas a terceiros – SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2006 a 12/2007 - levantamentos AR e AB;

- (3) AI DEBCAD n.º 37.143.611-7, com código de fundamento legal 68, e multa no valor originário de R\$ 365.863,20 (trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Consta do Auto de Infração da Obrigação Acessória – CFL 68 – DEBCAD n. 37.143.611-7 do Relatório do Processo Administrativo Fiscal:

- que o contribuinte apresentou a Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, com redação dada pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;

- que tal constatação se deu através da verificação das GFIPs entregues nas competências de setembro de 2006 e nas do ano de 2007 (exceto julho), antes do início da ação fiscal e antes da vigência da MP n.º 449, onde se verificou que a empresa entregou GFIPs sem informar ou informar parcialmente o valor da contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural da pessoa física;

- que a multa a ser aplicada encontra-se disposta na Lei n.º 8.212/91, art. 32, § 5o, e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. art. 284, inciso II, e art. 373, e atualizada pela Portaria Interministerial MF/MPS n.º 407, de 14/07/2011;

- não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa anteriormente, nem ocorreram outras circunstâncias agravantes;
- o valor deste Auto era de R\$ 365.863,20 e seria atualizado pela SELIC, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 10/2008, de 14/11/2008, bem como na legislação que a ampara;
- que o cálculo está demonstrado na planilha em anexo denominada "Demonstrativo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do Auto de Infração - CFL 68 - DEBCAD 37.143.611-7";
- que, para as infrações com o fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP n.º 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (Código Tributário Nacional, art. 106, inc. II, "c"), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, adotando a mais benéfica para o contribuinte;
- que, para as infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32-A e 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluídos pela MP n.º 449/2008, que tratam respectivamente das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias e das multas aplicadas pelo lançamento de ofício;
- que encontra-se em anexo o relatório denominado "SAFIS -comparação da multas", o qual discrimina o comparativo das multas para a aplicação da multa menos severa.

Por bem descrever os fatos, passo a adotar o relatório do pedido de diligência DRJ de origem que assim os relatou (efls. 42389/42407):

Da Autuação

Trata-se de crédito tributário previdenciário e de terceiros lavrado em 15/12/2011, relativo a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros, no montante de R\$ 23.406.160,08 (vinte e três milhões, quatrocentos e seis mil, cento e sessenta reais e oito centavos), consolidado em 15/12/2011.

Dentre outras informações, consta do Relatório Fiscal:

- durante a auditoria Fiscal foram solicitados, dentre outros, os seguintes documentos: as notas de produtor e as notas fiscais de entrada, GFIPs relacionadas às Guias de Recolhimentos Previdenciários com o código de recolhimento 2607, memoriais de cálculo que deram origem a estes valores recolhidos, planilhas de cálculo discriminando as notas fiscais de aquisição da produção rural da pessoa física, fluxo contábil dos lançamentos relacionados à sub-rogação, informações sobre como diferenciar na contabilidade a aquisição da produção rural da pessoa física e da pessoa jurídica: elementos relacionados às folhas de pagamento.
- o fato gerador em questão é a aquisição da produção rural da pessoa física através da situação da sub-rogação quando a responsabilidade tributária ocorre por substituição, em decorrência da lei, onde a empresa adquirente da produção rural de produtor pessoa física, independentemente das operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, é a responsável pela contribuição;
- pode-se afirmar que a empresa não lança em título próprio o fato gerador da aquisição de comercialização da produção rural de pessoa física, pois a contabilização de verbas

incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual foi a empresa autuada através do Auto de Infração DEBCAD n. 51.000.2129, por infringir o disposto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

- foi solicitado à empresa, mediante Termo de Intimação datado de 14/02/2011 todas as Notas Fiscais de Entrada. A empresa somente apresentou as notas fiscais por ela emitidas, deixando de apresentar as seguintes notas fiscais dos seguintes estabelecimentos e períodos: 57.074.106/0008-23: meses de janeiro a junho de 2006; 57.074.106/0012-00: meses de agosto a outubro de 2006;

- foi feito, por amostragem, o acompanhamento de alguns meses, onde se apurou o valor das compras da produção rural pessoa física e pessoa jurídica a partir das notas fiscais de entrada emitidas, cruzando- s com o declarado em GFIP e o escriturado no Livro de Registro de Entradas, onde se detectou:

- Estabelecimento **57.074.106/0008-23**

Fonte/mês	Jul-06	Ago-06	Dez-06	Jan-07
GFIP-PF	7.139.903,48	5.471.223,91	9.004.814,29	9.717.682,86
Notas Fiscais-PF	2.602.633,65	2.307.155,67	8.277.973,12	8.858.285,59
Notas Fiscais- PJ	2.940.116,46	2.795.018,36	3.317.806,29	1.915.498,98
Total NF	5.542.750,11	5.102.174,03	11.595.779,41	10.773.784,57
LRE-1101	7.035.985,90	11.223.226,07	37.956.335,55	14.709.332,43
LRE-2101	74.267,25	90.674,05	91.501,29	172.817,71
Total LRE	7.110.253,15	11.313.900,12	38.047.836,84	14.882.150,14

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: Julho/2006 - 3029 a 3174; Agosto/2006 - 3175 a 3301; Dezembro/2006 - 3748 a 3879; Janeiro/2007 - 3880 a 4053.

a) nos meses de julho e agosto de 2006 tem-se um valor declarado em GFIP de compra da produção rural da pessoa física muito maior que o apurado nas notas fiscais de entradas emitidas, o que leva a concluir que existem mais documentos fiscais de compras de produção rural de pessoa física que não foram apresentados.

b) somando-se as notas fiscais de entradas apresentadas e comparando-as com o somatório apresentado no livro de Registro de Entradas, percebe-se que os valores são bem maiores no Livro de Registro de Entradas, logo conclui-se que pode haver compras de produtor rural pessoa física não apresentadas nas notas fiscais:

- Estabelecimento **57.074.106/0012-00**

Fonte/mês	Jun-06	Jul-06	Nov-07	Dez-07
GFIP-PF	7.873.836,09	12.251.760,00	13.041.480,00	13.292.687,62
Notas Fiscais- PF	16.733.222,18	10.131.859,63	12.974.802,16	13.280.560,11
Notas Fiscais- PJ	466.061,03	862.177,34	2.682.118,19	2.945.318,60
Total NF's	17.199.283,21	10.994.036,97	15.656.920,35	16.225.878,71
LRE-1101	18.440.244,66	21.354.531,43	25.216.222,05	26.649.367,58
LRE-1120				7.964.914,09
LRE-2101	56.216,89	143.298,44	532.679,23	493.929,15
Total LRE	18.496.461,55	21.497.829,87	25.748.901,28	35.108.210,82

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: Junho/2006 - 16404 a 16639; Julho/2006 - 16640 a 16909; Novembro/2007 - 20101 a 20429; Dezembro/2007-20430 a 20699.

- a) no mês de junho de 2006 a empresa declara em GFIP um valor bem inferior ao apurado em notas fiscais, o que leva a crer que existe falta de recolhimento previdenciário ou as notas estão declaradas em outras competências;
- b) no mês de julho de 2006 a empresa declara um valor em GFIP superior ao apurado em notas fiscais, já em novembro e dezembro de 2007 declara um valor próximo entre GFIP e notas fiscais;
- c) quanto ao Livro de Registro de Entradas a empresa sempre possui um valor escriturado muito maior que o declarado em GFIP e com o apurado em notas fiscais.

- Estabelecimento 57.074.106/0013-90

Fonte/mês	Dez-06	Jan-07	Nov-07	Dez-07
GFIP-PF	20.292.941,74	22.874.563,81	18.145.604,76	15.361.191,43
Notas Fiscais- PF	9.553.351,69	24.764.527,85	18.096.929,09	19.199.881,12
Notas Fiscais-PJ	-	2.207.237,72	5.060.938,26	2.993.643,50
Total NF's	9.553.351,69	26.971.765,57	23.157.867,35	22.193.524,62
LRE-1101	19.665.486,41	37.556.714,07	27.508.115,49	25.529.876,61
LRE-2101	685.815,48	63.446,21	48.612,74	1.248.727,06
Total LRE	20.351.301,89	37.620.160,28	27.556.728,23	26.778.603,67

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: Dezembro/2006 – 2004 a 2098; Janeiro/2007 - 2099 a 2366; Novembro/2007 - 3453 a 3848; Dezembro/2007 - 3849 a 4028.

- a) em dezembro de 2006 o declarado em GFIP é muito superior ao apurado em notas fiscais e compatível com declarado no LRE, logo se conclui que há outras notas declaradas em GFIP que não as emitidas pelo contribuinte;
- b) em janeiro, novembro e dezembro de 2007 o apurado em notas fiscais é muito inferior ao escriturado no Livro de Registro de Entradas, logo se conclui que há outras notas de compras de insumos não apresentadas:
- como conclusão tem-se que ora a GFIP representa o que foi apurado na análise das notas fiscais, ora não, às vezes o apurado em notas fiscais representa o escriturado no LRE, muitas outras vezes não;
 - foi composto a partir do escriturado no Livro de Registro de Entradas o valor das compras de insumos a partir dos Códigos Fiscais de Operação - CFOPs. Para esta composição foram utilizados somente os CFOPs que indicaram a classificação das

compras de matérias primas. Os utilizados foram: 1.101 e 2.101 "Compra para industrialização ou produção rural", e 1.120 "Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente". O total da empresa soma R\$593.381.902,13, conforme planilha:

- a tabela abaixo contém a consolidação de todos os itens analisados:

Item	2006	2007
GFIP - Comer. Produção Rural PF	264.480.841,32	326.078.154,29
DIPJ - Considerado pelo contribuinte		357.270.806,00
Matéria Prima	500.383.190,23	551.888.220,67
Fornecedores Nac Prod Rural	97.022.145,76	727.203.971,32
Fornecedores Nacionais	2.816.100.966,92	575.798.277,95
Livro de Registro de Entradas	473.568.271,76	593.381.902,13

Obs:

GFIP: para 2006 são os valores declarados antes do início da ação Fiscal e para 2007 os declarados após Termo de Intimação Fiscal;

Matéria Prima : é a conta contábil 1140010;

Fornecedores nacionais: é a conta contábil 21201010;

Fornecedores Nacionais Produtor Rural: é a conta contábil 21201015;

LRE/GIA: são os valores apurados a partir dos CFOP que mais se enquadram nas compras de insumos/matérias primas.

- conclui-se que somente com a análise dos elementos escriturados na contabilidade, declarados em documentos fiscais e documentos parcialmente apresentados pelo contribuinte não é possível saber qual o valor das compras da produção rural da pessoa física, sendo solicitadas diversas informações e esclarecimentos:

- solicitado novamente em 10/11/2011 os mesmos elementos, em 22/11/2011, a empresa protocolou e entregou CD contendo o que ela discriminou em seu protocolo como sendo a "planilha/demonstrativo, o fluxo contábil e os memoriais de cálculos com a identificação individualizada das notas fiscais, dos valores que ensejaram os recolhimentos nas GPS's", itens ii, iii e vi da carta protocolo da empresa de 22/11/2011. Em análise aos arquivos entregues não foram identificados tais itens descritos. As planilhas ali contidas contém parcialmente o informado pelo contribuinte e o solicitado pela Fiscalização. Sendo assim ficou a Fiscalização sem saber do montante das notas fiscais de entrada, quais estão relacionadas a compras de produção rural, quais são de pessoa física e pessoa jurídica, e quais compuseram as bases de cálculo previdenciária que deram origem aos recolhimentos previdenciários e as declarações em GFIP;

- a empresa entregou gravada em CD as seguintes pastas: Pasta - Item 01: arquivos contendo o Livro de Registro de Entradas e saídas para o ano de 2006; Pasta - Item 02: arquivos de notas fiscais por CFOP, sem conter CNPJ e nome do contribuinte; Pasta - Item 06: planilhas com as seguintes denominações: Fiscalização CAI 2006 e Fiscalização CAI 2007. Não foi fornecida nenhuma orientação do que representam os campos desta planilha; Pasta - Item 03 e 04: dois arquivos com as seguintes denominações: Intimação Fiscal 2006 e Intimação Fiscal 2007. Não há como identificar isoladamente os fatos geradores previdenciários e nem saber o que é de fato oriundo de pessoa física ou de jurídica;

- diante da situação da impossibilidade da obtenção dos fatos geradores previdenciários, seja pela não transparência da escrituração contábil, seja pelo não atendimento às intimações, a Fiscalização adotou o critério de arbitramento devido aos seguinte fatos:

a) constatou-se que o sujeito passivo sub-rogado não registra o movimento real da comercialização da produção dos produtores de forma clara e precisa, uma vez que os valores declarados na Guia de Apuração do ICMS da Fazenda do Estado de São Paulo e

os escriturados no Livro Registro de Entradas não representam, ao menos claramente, o escriturado em sua contabilidade

b) não há uma conta específica, nem como segregar as compras da pessoa física da de pessoa jurídica, além do que não foi apresentada, mesmo depois de intimada, nenhuma planilha/demonstrativo/explicações de como obter esta separação:

c) não há como identificar o fato gerador da contribuição previdenciária e nem saber a base de cálculo considerada pela empresa, que deram origem aos valores declarados em GFIP e recolhidos em Guia de Recolhimentos da Previdência Social no código 2.607 (Recolhimento sobre a comercialização de produto rural CNPJ/MF);

d) todas essas dúvidas não foram esclarecidas, uma vez que o contribuinte não atendeu, ou atendeu de forma incompleta, ao solicitado nos Termos de Intimação.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento Fiscal em 16/12/2011, apresentando impugnação aos 26/12/2011, na qual, em síntese, alega:

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL REFERENTE AOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS

■ nenhum valor é devido a título de contribuição previdenciária, primeiro porque conforme comprovam as planilhas em anexo, combinadas com as GPS apresentadas durante a Fiscalização, a Impugnante reteve e procedeu ao devido recolhimento dos valores impingidos. Segundo porque, ainda que nenhum valor houvesse sido recolhido ao Fisco, diante da inconstitucionalidade que permeia a contribuição ao Funrural, já devidamente declarada pelo STF, nada seria devido aos cofres públicos;

DA POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR INCONSTITUCIONALIDADE DE EXAÇÃO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

■ embora no âmbito do processo administrativo fiscal não seja permitida a discussão acerca da constitucionalidade de determinada exação, sendo vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de determinada lei sob o fundamento de sua incompatibilidade com a Carta Magna, o Decreto 7.574 de 2011, em seu art. 59, parágrafo único, disciplinou exceções à regra geral, notadamente quanto à possibilidade de ser discutida, em sede administrativa, a inconstitucionalidade de determinada Lei, quando esta já houver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

■ nesse sentido, a fim de que não permeiem dúvidas sobre a possibilidade da discussão e julgamento da matéria posta pela Impugnante, cumpre registrar que a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural supostamente devida pelos produtores rurais pessoa física já foi declarada pelo Supremo, no julgamento do RE 363852-MG, de relatoria o Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, em 03/02/2010;

■ noutro plano, submetido à sistemática da Repercussão Geral, recentemente o STF julgou o RE 596177-RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. DJe de 26.08.2011, entendendo pela inconstitucionalidade da exação e aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC;

■ como visto, por se tratar de matéria devidamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, restando atendido os requisitos do parágrafo único, do art. 59 do Decreto 7.574/2011, é perfeitamente admitida a arguição de inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, em sede administrativa;

■ considerando a obrigatoriedade da reprodução das decisões emanadas pelo STF imposta aos conselheiros do CARF e considerando, ainda, que a matéria ora em litígio já foi julgada inconstitucional e submetida a repercussão geral, não pode prosperar a

cobrança em comento, sendo perfeitamente admitida a análise da inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural no presente processo administrativo;

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PESSOA FÍSICA

■ dentre as inconstitucionalidades que permeiam a Contribuição ao Funrural a ser recolhida pela pessoa física verifica-se que a sua instituição resultou em inequívoco *bis in idem*;

■ o produtor rural pessoa física está sendo compelido ao recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção (Funrural) quando já recolhe outra contribuição incidente sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a COFINS. Tal exigência resultou na ocorrência do fenômeno denominado "*bis in idem*", expressamente vedado pelo art. 154.1 da Constituição Federal;

■ a cobrança em duplicidade imposta ao empregador rural pessoa física violou o princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150. II da CF;

■ a Lei nº 10.256/2001 ao utilizar-se da mesma redação veiculada pelos inconstitucionais incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 para a definição da base de cálculo do Funrural absorveu a inconstitucionalidade que os viciava, de modo que, mesmo após a Lei nº 10.256/2001, a contribuição ao Funrural continuou eivada de inconstitucionalidade;

■ inexistiu nova instituição de base de cálculo válida após a EC nº 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física e jurídica, limitando-se a Lei nº 10.256/2001 a conferir nova redação ao "*caput*" do art. 25 da Lei nº 8.212/91;

■ a contribuição ao Funrural padece de vícios insanáveis, motivo pelo qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, tornando-se obrigatória a reprodução da r. decisão proferida pela Corte Superior, em consonância ao quanto preceitua o art. 62-A do Regimento Interno do CARF;

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVALECER O ARBITRAMENTO PERPETRADO PELO FISCO

■ o arbitramento jamais poderia ter sido realizado, posto que: i) a Impetrante cumpriu as intimações, apresentando documentação suficiente para demonstrar ter apurado e recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, não se fazendo presentes os requisitos para a realização de arbitramento; ii) foi totalmente desconsiderado pela Fiscalização o fato da Impugnante ter regime especial, para entrada de mercadorias, que lhe permite os registros fiscais por meio de formulários, dispensando a indicação do valor e o registro no livro próprio; iii) longe de ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como alega o Fisco, o referido arbitramento representa grave distorção, posto que pautado em critérios incompatíveis com a apuração do tributo em voga. Veja-se:

DO EFETIVO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA IMPUGNANTE, DAS INTIMAÇÕES LAVRADAS PELO FISCO

■ o arbitramento só se justifica em casos extremos, nos quais se verifica a imprestabilidade da documentação do contribuinte, o que, definitivamente não ocorre no caso em tela, no qual a Impugnante apresentou, tempestivamente, a documentação solicitada pelo fisco;

■ a Impugnante apresentou CDs contendo os arquivos solicitados pela Fiscalização, fornecendo ao fisco Livros de registros de entradas e saídas, notas de CFOP, GFIPs.

GPSs, planilhas com todas as informações requeridas, dentre outros, tudo conforme determinado nos termos de intimação lavrados. Destaque-se que não há qualquer censura que se justifique no que tange à qualidade dos CDs apresentados e a consistência das informações veiculadas;

■ diferentemente do que foi asseverado pelo Fiscal, as informações constantes do material apresentado são suficientes para a quantificação exata do montante devido pela Impugnante, o qual foi devidamente recolhido. Tal recolhimento é facilmente constatado pela análise das planilhas combinadas com as GPS apresentadas ao longo da Fiscalização;

■ ademais não há como se justificar o argumento, utilizado pelo Fiscal, no sentido de que não seria possível a segregação das compras efetuadas de pessoa física das de pessoa jurídica, de modo que se faria necessário o arbitramento com base nas CFOPs;

■ a Impugnante apresentou ao Fiscal planilhas nas quais restam minuciosamente discriminadas as pessoas físicas produtoras rurais das quais se adquiriu mercadorias, assim como o valor da base de cálculo da exação e do tributo devido, que foi efetivamente recolhido pela Impugnante. Tomemos com exemplo parte das planilhas referente ao ano de 2007. Verificam-se presentes nestas planilhas as informações necessárias para apuração do tributo, de modo que não se revela razoável o arbitramento em questão. Registre-se que sobre estas planilhas o Fiscal não teceu qualquer consideração, tendo-as ignorado;

■ para enfatizar o fato de terem sido fornecidas ao Fisco as informações necessárias para demonstração de que o tributo em questão foi corretamente apurado e recolhido pela Impugnante, junta novas planilhas, por amostragem, referentes aos anos de 2006 e 2007 (doc. 3). Tais planilhas foram elaboradas com base nas mesmas informações já disponibilizadas ao fisco quando do cumprimento das intimações, e resumem o recolhimento das contribuições discriminando todos os fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, e os valores apurados ao longo do ano no que se refere às aquisições referente a cada um deles;

■ logo, não prospera a assertiva do Fiscal no sentido de que se faz necessário o uso das CFOP's para mensuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que os dados para aferição de tal base encontram-se precisamente discriminados na documentação apresentada ao fisco, conforme se infere das planilhas apresentadas;

■ o próprio Fiscal reconhece que após análise ficou constatado que a empresa atendeu ao solicitado no Termo de intimação, declarando em GFIP os valores da aquisição da produção rural a partir do recolhido em GPSs (...). Ou seja, diferentemente do alegado pelo fisco, a Impugnante atendeu a Fiscalização, não havendo qualquer elemento que justifique o arbitramento realizado;

■ na hipótese do Fiscal ter entendido que os elementos apresentados ainda não seriam suficientes para subsidiar a análise por ele realizada, deveria este ter lavrado novo termo de intimação, solicitando o que fosse pertinente. Mas, ao invés disso, o fisco ignorou os documentos por ela apresentados em atenção às intimações lavradas e arbitrou valor, não pela suposta imprestabilidade da documentação — eis que se trata de documentos idôneos e com informações sólidas — mas sim pela suposta impossibilidade de se determinar com precisão a extensão da base de cálculo utilizada pela Impugnante para cálculo das aludidas contribuições;

■ na tentativa de justificar o arbitrário arbitramento realizado, o Fiscal assevera que nos meses de julho e agosto de 2006 o valor de compra de produção rural pessoa física declarado em GFIP seria muito maior do que o apurado nas notas fiscais de entrada. No mês de junho de 2006, o valor declarado em GFIP seria inferior ao apurado em notas fiscais. Já em novembro e dezembro de 2007, o valor declarado na GFIP seria próximo ao das notas fiscais. O valor do livro de registro de entradas seria maior do que o

declarado em GFIP. Em dezembro de 2006, o valor declarado em GFIP seria superior ao das notas fiscais, enquanto em janeiro, novembro e dezembro de 2007, o apurado em notas fiscais é inferior ao escriturado no livro de registro de entrada;

■ ocorre que, as supostas incompatibilidades apontadas jamais seriam motivo que autorizasse o arbitramento. Trata-se de meros ajustes pontuais, que se anulam no tempo, evidenciando a perfeita e precisa adequação dos recolhimentos. Ademais, conforme restará demonstrado, a Impugnante está adstrita à regime especial, submetendo-se a normas próprias, fato que foi ignorado pelo fisco quando da autuação;

■ dúvidas não restam de que o arbitramento não se mostra cabível no caso em análise, visto que não se encontram presentes os pressupostos ensejadores de tal medida. De fato, não é aplicável ao caso a legislação invocada pelo Fiscal para justificar o arbitramento perpetrado. Não se verificam presentes os requisitos veiculados no artigo 33 da Lei 8.212/91, tampouco os constantes do artigo 148 do CTN;

■ citando os ensinamentos de Fabiana Del Padre Tomé, afirma que quando o fisco tem condições de identificar os valores que ensejaram a apuração do tributo, não se justifica o arbitramento. In casu, o fisco teve condições de identificá-los, mas não o fez à medida que desprezou as planilhas e documentos apresentados em atendimento às ultimações. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Conselho de Contribuintes corroboram a impossibilidade de arbitramento quando não se tratar de casos de extrema gravidade, nos quais os documentos se revelem imprestáveis;

DA NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR O REGIME ESPECIAL DEFERIDO EM FAVOR DA IMPUGNANTE

■ conforme se observa da anexa decisão, proferida nos autos do processo nº DRT-8 1323.95 (doc. 04 -A), à Impugnante foi deferido regime especial que lhe permite efetuar os registros por meio de formulários, dispensando a indicação do valor e o registro no livro próprio. O referido regime foi deferido em 28/06/1995 e permaneceu vigente durante o período autuado, sendo que, em 21/12/2007, foi deferida alteração no regime para que fosse facultada à Impugnante a substituição dos formulários por registros fiscais em meio magnético (doc. 04-B). Estabelece a r. decisão que deferiu o regime especial nos autos do processo nº DRT-3 1323 95 (doc. 04-A):

Art. 4º - Nas aquisições efetuadas a produtores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, as interessadas emitirão, em 04 (quatro) vias, em formulários contínuos. Notas de Pesagem de Frutas, para documentar o transporte e as entradas, reais ou simbólicas, das mercadorias em seu estabelecimento, dispensando-se a indicação do valor e o seu registro no livro próprio.

■ analisando-se este dispositivo verifica-se que nas aquisições de laranja de produtores pessoas físicas ou jurídicas, por força do regime especial em comento, está a Impugnante dispensada de indicar o valor das operações e registrá-las em livros próprios, podendo efetuar os registros fiscais por meio de formulários;

■ dessa forma, as supostas inconsistências contábeis alegadas pelo Fiscal para justificar o despropositado arbitramento não encontram fundamento, posto que a Impugnante necessita apurar e efetuar o controle de entrada de frutas com base nas previsões veiculadas pelo regime especial em comento. Assim, a Impugnante segue à risca procedimento específico de preenchimento de formulários, de acordo com o que estabelece o regime especial;

■ portanto, o que segundo o fisco seria um descompasso contábil apto a ensejar o arbitramento de vultosos valores, em verdade, nada mais é do que o rigoroso cumprimento de regime especial que veicula procedimentos específicos para a Impugnante, os quais foram totalmente ignorados pelo fisco;

• sendo assim, ao asseverar *que não foi possível precisar os valores envolvidos na base de cálculo dos fatos geradores, pois a empresa não lança em sua contabilidade os fatos geradores em títulos próprios*, o Fiscal simplesmente desconsiderou o fato de que a empresa está adstrita ao preenchimento dos formulários previstos no regime especial, em detrimento do registro em "títulos próprios". Logo, jamais poderia haver arbitramento de tributo tomando como base o fato da empresa adequar seus procedimentos às determinações constantes de regime especial deferido em seu favor;

■ da mesma forma, não há como prevalecer a alegação de que *nos históricos é impossível saber sobre quais notas fiscais e quais fornecedores o contribuinte está considerando a incidência da contribuição, uma vez que não há nada no histórico que possa identificá-los*. Isso porque, de acordo com o regime especial em tela, a Impugnante está dispensada da emissão das notas fiscais de entrada referente às mercadorias adquiridas dos produtores rurais, posto que, em substituição, a Impugnante preenche os formulários previstos no multicíclico regime especial;

■ conforme reiteradamente asseverado, a Impugnante está dispensada de registrar as operações em livro próprio. Sendo assim, a ausência dos lançamentos apontada pelo Fiscal é fruto do cumprimento do regime especial em comento. Igualmente, o fato do procedimento de declaração e escrituração da empresa não ser padrão — como afirma o Fiscal — é decorrência da observância do aludido regime, que é especial;

■ na mesma esteira, revelam-se inócuas as asserções no sentido de que:

Para o ano de 2006 somente aparecem dois lançamentos que não identificam algo de material e para o ano de 2007 o razão somente começa a ter lançamentos a partir de abril onde aparecem diversos históricos com nomes de fornecedores pessoas físicas e jurídicas, ou sem nomes. Nestes históricos é impossível saber sobre quais valores referem-se a compras de produção rural de pessoa jurídica ou física

Conforme aqui relatado e constatado, pode-se afirmar que a empresa não lança em título próprio fato gerador da aquisição de comercialização da produção rural de pessoa física, pois a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciárias abrigadas em uma mesma conta contábil impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias (...)

■ é inconcebível que, pelo fato da Impugnante adotar um regime próprio, chancelado pelo fisco estadual, de registro das operações de aquisição de mercadorias, seja arbitrariamente desconsiderado pelo fisco federal o método adotado e arbitrado valor a título de contribuições que foram devidamente retidas e recolhidas pela Impugnante;

■ assim, o arbitramento realizado pelo fisco não se justifica no presente caso, no qual a Impugnante aderiu a regime especial e apresentou sólida documentação desprezada pelo fisco, devendo ser desconsiderado, afastando-se a presente cobrança;

DA GRAVE DISTORÇÃO PERPETRADA PELO ARBITRAMENTO REALIZADO PELO FISCAL

■ para efetuar o malsinado arbitramento o Fiscal se valeu de critério equivocado, posto que utilizou como parâmetro os valores declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA os quais se revelam imprestáveis para mensuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois na GIA estão discriminados tanto os valores concernentes às mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, como de produtores rurais pessoas jurídicas, assim como diversos insumos utilizados na produção, que não são contabilizados para efeito do cálculo da contribuição previdenciária;

■ na medida em que a retenção do tributo devido é obrigação que se impõe à Impugnante apenas nas aquisições referentes aos produtores rurais pessoas físicas,

dúvidas não restam de que o arbitramento baseado nos valores espelhados na GIA é distorcido, posto que serão incorporados, no cálculo, também os valores atinentes às aquisições de pessoas jurídicas e demais insumos. ocasionando o enriquecimento ilícito do fisco;

■ assim, a toda evidência, as informações presentes na GIA não são aptas a delimitar a base de cálculo do tributo, eis que incompatíveis com os valores que efetivamente a integram. O próprio Fiscal admite tal fato. ao justificar, nos seguintes termos, a escolha dos códigos CFOP's considerados no cálculo: *A eleição destes códigos se deu devido à grande possibilidade de haver a aquisição de produção rural de produtor pessoa física neles classificados;*

■ ora, se o critério utilizado na escolha das CFOP's foi o da mera "possibilidade" de haver aquisição de produção rural de produtor pessoa física, não se pode afastar a possibilidade de que em nenhum dos códigos escolhidos haja, efetivamente, valores referentes a tal aquisição. Não se pode afastar, outrossim, a possibilidade de que a quantidade de valores referentes à aquisições de pessoas jurídicas e de insumos alheios à base de cálculo da contribuição previdenciária seja substancialmente superior a referente às aquisições de pessoas físicas. Ademais, dentre os códigos adotados pelo Fiscal, encontra-se o de nº 1.124. no qual há aquisições exclusivamente de pessoas jurídicas, conforme descrição apresentada no próprio auto de infração;

■ nas palavras do Fiscal, este adotou os indigitados critérios *para que o procedimento de arbitramento fosse orientado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Mas, longe de serem prestigiados foram, ambos os princípios, violados. Com efeito, os critérios adotados não se mostram razoáveis, uma vez que adotam como base de cálculo valores sobre os quais não incide a contribuição;

■ sob o argumento de que não seria possível precisar com exatidão os valores apurados a título de aquisições de pessoas físicas, o Fiscal se pauta em documento que consolida os valores recebidos por pessoas físicas, jurídicas, e demais insumos, aumentando, em muito, a base de cálculo da contribuição e ensejando o enriquecimento ilícitos do fisco. Certamente não há nada de razoável em tal conduta;

■ tampouco tais critérios atendem à proporcionalidade, visto que o valor arbitrado certamente é muito superior ao montante efetivamente devido a título da contribuição, a qual já foi corretamente recolhida pela Impugnante;

■ pode-se afirmar que quando o fisco efetua o lançamento por arbitramento, deverá pautar-se no critério da razoabilidade e proporcionalidade, buscando a verdade material dos acontecimentos, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. em que teve vez a arbitrariedade, fulcrada em critérios flagrantemente ilegais;

■ logo, mostra-se forçoso o afastamento do valor arbitrado pelo fisco, cancelando-se o auto de infração ora impugnado;

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO SENAR E AO RAT

■ pelos mesmos motivos que não deve prevalecer a cobrança da contribuição sobre produção rural de pessoa física, não deve prosperar a cobrança do valor referente ao RAT e ao SENAR;

DO DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA DE 24% IMPOSTA À IMPUGNANTE

■ considerando que nada deve a Impugnante a título de contribuição à Previdência Social e ao SENAR, tendo em vista que não está configurada a situação de inadimplência que lhe foi imputada, não havendo que se falar em descumprimento de

obrigação tributária principal e, conseqüentemente, em imputação de multa de mora à Impugnante;

■ ainda que assim não fosse, deve a autoridade julgadora relevar a multa de 24% imposta à Impugnante, a teor do que preceitua o art. 142 do CTN. A dicção do art. 142 do CTN é clara: a autoridade administrativa, ao lavrar o lançamento tributário, pode ou não aplicar penalidade, sendo que, se vier a aplicá-la, pode propor a que entender cabível diante do caso concreto;

■ é dizer, não está a autoridade administrativa vinculada, restrita à penalidade prevista em lei. Diante de um determinado caso concreto, em que restar evidenciado que a atitude do contribuinte não tinha por escopo fraudar o fisco, tal como ocorre no presente caso, pode o fisco optar pela não aplicação da penalidade ou, ainda, pela sua aplicação em percentual inferior ao previsto em lei;

■ restou amplamente demonstrado que a Impugnante não recolheu as contribuições previdenciárias porque estas não eram de fato devidas. Sendo assim, mister seja relevada a multa exigida ou, ainda, reduzida, conforme autorizado pelo art. 142 do CTN;

■ por outro lado, o percentual de 24% de multa aplicado apresenta-se descompassado com a realidade econômica brasileira. O STF já decidiu, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, que a desproporção entre o tributo e sua consequência, a multa, evidencia seu caráter confiscatório, atentando contra o direito de propriedade do contribuinte;

■ não se pode admitir num Estado Democrático de Direito que a atuação estatal não guarde coerência com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito de propriedade, do não-confisco, da capacidade contributiva;

■ portanto, não pode prevalecer a multa de mora de 24% imposta à Impugnante, a uma por inexistir irregularidade no procedimento adotado pela mesma; a duas por ser incompatível com o nosso ordenamento jurídico pátrio;

DA IMPOSIÇÃO DE MULTA RELATIVA À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DA NECESSÁRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSTA À IMPUGNANTE EM VIRTUDE DE NÃO TER SE VERIFICADO DANO AO ERÁRIO

■ por meio do DEBCAD nº 37.143.611-7 foi imputada multa em razão de suposto descumprimento de obrigação acessória pela Impugnante. Assim, o Fiscal consignou que a Impugnante teria apresentado a GFIP com dados supostamente incorretos ou omissos quanto aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

■ ocorre que tal situação não é passível de evidenciar dano ao erário porque a Impugnante tão somente efetuou preenchimentos equivocados das aludidas GFIPs. E dizer, cometeu equívocos relativos ao seu dever instrumental. Não descumpriu qualquer obrigação inerente ao comportamento de levar dinheiro aos cofres públicos. Pelo contrário, nota-se que a Impugnante efetivamente recolheu os valores devidos a título de principal dos tributos, motivo pelo qual não há que se falar em dano ao Estado;

■ diante da inexistência de ato da Impugnante passível de gerar dano ao erário, bem como não havendo intenção dolosa desta no sentido de abster-se de recolher aos cofres públicos quaisquer valores eventualmente devidos, conforme restou demonstrado, é imperiosa a relevação da multa imposta;

■ a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Administrativos é pacífica no sentido de que deve-se relevar a imposição de multa quando não se verificar dano ao erário público, como ocorre no presente caso;

■ demonstrado que a Impugnante, em momento algum agiu com dolo, fraude ou simulação, é inexorável concluir que, in casu, a Impugnante agiu com boa-fé;

■ deste modo, é imperiosa a relevação da multa consagrada na autuação em tela, em estrito cumprimento aos dispositivos normativos anteriormente elencados;

DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPUTADA

■ a multa imposta, relativa ao suposto descumprimento obrigação acessória, a qual perfaz o montante de R\$ 365.363,20, assim como ocorre com a multa de mora aplicada, representa inexorável distorção ao princípio da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da propriedade do contribuinte, do não-confisco, dentre outros;

■ ainda que não se entenda pelo afastamento da multa, *ad argumentandum tantum*, esta não deve prevalecer tal como aplicada: a uma porque atingem o elevado patamar anteriormente elucidado; a duas porque não há base legal para imposição de multa exorbitante, que afronta os mais mezinhos princípios da ordem constitucional brasileira;

■ a multa imposta pelo Fisco não obedeceu a nenhum dos critérios balizadores previstos em nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, o patamar de multa imposto é totalmente exorbitante e descompassado com a realidade brasileira;

■ como já mencionado no tópico da presente impugnação relativa à multa de mora, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, que a desproporção entre o ato do contribuinte e a consequente multa, põe em evidência o caráter confiscatório desta, atentando contra o direito de propriedade do contribuinte. Assim decidiu a Corte Suprema que, em matéria tributária, o ato administrativo guardar, necessariamente, consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade. O ato administrativo que não atender a essas diretrizes não estará apto a produzir seus efeitos;

■ assim sendo, não merece prevalecer a multa imposta à Impugnante por suposto descumprimento de obrigação acessória, em razão de afrontar os princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da propriedade do contribuinte, do não-confisco, dentre outros;

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC

■ a SELIC é uma taxa calculada diariamente pelo Banco Central e é o resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados também diariamente. No entanto, este sistema de cálculo de juros moratórios fere, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no artigo 161, § V do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de taxas remuneratórias e não de forma de cálculo de juros moratórios. Portanto, incabível a incidência da SELIC sobre os débitos objeto da presente autuação;

DO PEDIDO

■ requer o cancelamento dos autos de infração ora impugnados, desconstituindo-se o crédito neles lançado e afastando-se por completo a multa aplicada;

■ na hipótese de não serem cancelados os autos, requer seja drasticamente reduzida a multa aplicada, bem como afastado o cálculo pela taxa Selic;

■ protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos.

Do Aditamento à Impugnação

Aos 13/01/2012, o contribuinte apresentou aditamento a sua impugnação, alegando às fls. 644/656:

■ destaca que o presente aditamento é tempestivo, tendo sido protocolado ainda na fluência do prazo para apresentação de impugnação;

■ apenas para espancar qualquer dúvida acerca do fato de que as contribuições previdenciárias referentes ao período autuado foram devidamente apuradas e recolhidas, a Impugnante, por meio do presente aditamento, vem apresentar os documentos anexos, referentes aos meses de janeiro/2006, junho/2006, julho/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, agosto/2007, outubro/2007 e dezembro/2007;

■ a impugnante ora apresenta todas as notas fiscais referentes às entradas de laranja (adquiridas de pessoas físicas e jurídicas) e de insumos, relativas ao mês de agosto de 2007, emitidas nas filiais de Catanduva, Matão e Araras (docs. 07 e 08), bem como as respectivas GPS devidamente quitadas (docs. 03-A e 06-A). Outrossim, junta cópia do livro de registro de entradas (doc. 05);

■ apresenta, também, a anexa planilha (doc. 03 e 06), que vincula as notas fiscais aos CPFs e CNPJs dos produtores, distinguindo os produtores pessoa física e jurídica, bem como o valor de cada nota e montante, a título de contribuição previdenciária, que foi retido. Colaciona trecho da aludida planilha;

■ em complemento a referida planilha, junta as anexas planilhas (doc. 04), referentes a agosto de 2007, que discriminam, de forma individualizada por filial (Catanduva, Matão e Araras), o nome (ou razão social) e CPF (ou CNPJ) de cada um dos produtores (pessoa física ou jurídica), descreve a mercadoria constante na nota, distinguindo as entradas de laranja das entradas de demais insumos utilizados na produção, sobre os quais não incide contribuição previdenciária. Outrossim, discrimina os CFOPs referentes a cada entrada de mercadoria. Destaca trecho da planilha relativa à filial de Catanduva;

■ da conciliação constante das planilhas (docs. 03, 04, e 06), bem como da análise conjunta das notas fiscais, livro de entradas e GPS devidamente quitadas (docs. 03-A, 05, 07, 06-A e 08), é possível destacar precisamente todas as entradas de laranja referentes às aquisições de produtores rurais pessoa física — únicas aquisições passíveis de retenção de contribuições previdenciárias por parte da Impugnante — bem como concluir que, além da Impugnante ter quitado todos os valores referentes às contribuições previdenciárias, nada mais havendo de ser recolhido aos cofres públicos, efetuou recolhimento a maior, conforme será demonstrado mais adiante;

■ destaca que o mês de agosto de 2007 foi escolhido por amostragem, visto que a apresentação de todas as notas e livros referentes à totalidade do período fiscalizado (2006/2007) representaria uma quantidade colossal de documentos e poderia tumultuar sobretudo o processo. Nada obstante, para maior elucidação da questão, a Impugnante apresenta também, as notas fiscais, planilha e GPSs referentes aos meses janeiro/2006, junho/2006, julho/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, agosto/2007, outubro/2007 e dezembro/2007 (docs. 08, 06, 06-A);

■ a documentação acima destacada é representativa de todos os demais meses referentes à atuação, e demonstra fielmente, de forma cabal e peremptória, o equívoco cometido pelo fiscal ao realizar o arbitramento e a insubsistência da cobrança veiculada nos autos de infração em epigrafe;

■ salienta, uma vez mais, que o fisco teve, durante a fiscalização, acesso às informações pertinentes para verificação de que os valores a título de contribuições previdenciárias foram corretamente apurados e recolhidos pela Impugnante. A documentação ora anexa vem apenas reforçar os argumentos já expendidos em sede de impugnação e corroborar

tudo o que já foi devidamente e suficientemente apresentado quando da fiscalização, tudo para que se afaste o despropositado arbitramento perpetrado pelo fiscal;

DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PELA CONSIDERAÇÃO DE CFOPS QUE NÃO REPRESENTAM ENTRADAS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

■ ao se analisar as notas fiscais — bem como as planilhas que discriminam por CFOPs cada urna das entradas e descrevem a mercadoria constante das notas fiscais (docs. 07, 08 e 04) — verifica-se que as entradas referentes a laranjas adquiridas de produtor rural pessoa física estão concentradas única e exclusivamente nos CFOPs 1.101 e 2.101. É dizer, os códigos 1.102, 1.116, 1.120, 1.124, 1.501, 1.556, 2.102, 2.118 e 2.501, considerados para o arbitramento da base de cálculo, certamente não dizem respeito a qualquer entrada relativa à aquisição de laranja de produtor rural pessoa física, sendo notória a desnecessidade de retenção de contribuições previdenciária no que tange a tais códigos. Logo, é notório o alargamento da base de cálculo perpetrada pelo fiscal, ao eleger códigos que não guardam qualquer relação com o fato gerador do tributo ora cobrado:

■ a corroborar tal fato, destaca que, dentre os códigos adotados pelo fiscal, encontra-se o de nº 1.124, no qual há aquisições exclusivamente de pessoas jurídicas referentes à industrialização efetuada por outra empresa, conforme descrição apresentada no próprio auto de infração:

Industrialização efetuada por outra empresa. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada, respectivamente, nos códigos 1.551 ou 2.556 - "Compra de material para uso ou consumo", (*grifamos*)

■ se o fiscal busca códigos que teoricamente veiculariam maior incidência de valores referentes a aquisições de pessoas físicas, jamais poderia ter adotado código 1.124, que diz respeito a aquisições de mercadorias industrializadas por outra empresa, tampouco os códigos 1.102, 1.116, 1.120, 1.501, 1.556, 2.102, 2.118 e 2.501, **que também não representam a entrada de mercadoria adquiridas de pessoas físicas produtoras rurais;**

■ as CFOPs 1.101 e 2.101 revelam-se igualmente imprestáveis para mensuração da base de cálculo, pois além de conterem as entradas referentes a aquisição de pessoas físicas, também abarcam as entradas atinentes a aquisição de pessoas jurídicas e de demais insumos utilizados na produção, sobre as quais não incide as contribuições previdenciárias em comento;

■ dúvidas não restam que o critério utilizado pelo fiscal revela-se distorcido e em dissonância com a razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar os atos administrativos;

DO RECOLHIMENTO A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

■ longe de haver qualquer valor a ser recolhido pela Impugnante a título de contribuição previdenciária, verifica-se dos dados veiculados nas planilhas — suportados pelo livro de entrada e notas fiscais — bem como das GPSs devidamente quitadas, verdadeiro saldo credor, advindo do recolhimento a maior das aludidas exações. Da análise da documentação em comento, constata-se os seguintes pagamentos:

Período	Valor recolhido
janeiro/2006	A maior de R\$ 29.729,30
julho/2006	A maior de R\$ 259.917,29
dezembro/2006	A maior de R\$ 436.507,69
janeiro/2007	A maior de R\$99.175,73
agosto/2007	A maior de R\$ 8.842,78
outubro/2007	A maior de R\$ 5.655,86

■ não restam dúvidas de que nenhum valor é devido pela Impugnante, tendo esta, inclusive, realizado pagamentos a maior no período autuado, fato que não foi considerado pelo fiscal quando da autuação:

DO PEDIDO

■ requer-se o aditamento da impugnação e juntada dos documentos anexos, assim como reitera-se todos os argumentos aduzidos na referida impugnação, sobretudo os seguintes:

- é perfeitamente admitida a arguição de inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, em sede administrativa, por se tratar de matéria devidamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, restando atendido os requisitos do parágrafo único do art. 59 do Decreto 7.574/2011:

- nenhum valor é devido a título de contribuição previdenciária:

i) primeiro porque, conforme comprova as planilhas em anexo, combinadas com as GPS apresentadas durante a fiscalização, a Impugnante reteve e procedeu ao devido recolhimento dos valores impingidos, razão pela qual não há que se falar em ausência de pagamento:

ii) segundo porque, ainda que nenhum valor houvesse sido recolhido ao Fisco, o que se admite apenas por argumentação, diante da inconstitucionalidade que permeia a contribuição ao Funrural, já devidamente declarada pelo STF, nada seria devido aos cofres públicos - é inconstitucional a exigência da contribuição ao Funrural, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção: a uma porque incorreu em inequívoco *bis in idem*, expressamente vedado pela Constituição Federal, notadamente em seu art. 154.1; a duas porque violou o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da Magna Carta;

- havendo sido proferida declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, torna-se obrigatória a reprodução da r. decisão, em consonância ao quanto preceitua o art. 62-A. do Regimento Interno do CARF:

- a Impugnante cumpriu, efetivamente, as intimações lavradas pelo fiscal, apresentando documentação suficiente para demonstrar ter apurado e recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, não se fazendo presentes os requisitos para a realização de arbitramento:

- o arbitramento se trata de media extremamente drástica, que encontra amparo da legislação apenas em casos em que haja a impossibilidade de se apurar o quantum devido, a título de tributo, em decorrência da imprestabilidade da documentação, o que, conforme amplamente demonstrado, não ocorreu *in casu*;

- foi totalmente desconsiderado pela fiscalização o fato da Impugnante ter regime especial, para entrada de mercadorias, que lhe permite os registros fiscais por meio de formulários, dispensando a indicação do valor e o registro no livro próprio:

- o arbitramento foi pautado nas informações constantes da GIA, de modo que considerou todas as entradas para industrialização, abrangendo não só a matéria prima

adquirida de pessoa física, única que deve ser considerada para cálculo da contribuição previdenciária, mas também a adquirida de pessoa jurídica e os insumos utilizados na produção, além de ter adotado inúmeros CFOPs que em nada guardam relação com o fato gerador da exação em tela;

- longe de ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como alega o fiscal, o referido arbitramento representa grave distorção, posto que pautado em critérios incompatíveis com a apuração do tributo em voga. ensejando o enriquecimento ilícito do fisco:

- nenhum valor a título de multa é devido, devendo restar afastada, outrossim, a aplicação da taxa SELIC;

■ em face dessas razões, aduzidas na impugnação e reiteradas no presente aditamento, bem como de toda a documentação (a constante dos autos e a anexada por meio do presente aditamento) confia a Impugnante venha esse E. órgão julgador cancelar os autos de infração ora impugnados, desconstituindo-se o crédito neles lançado e afastando-se por completo a multa aplicada:

■ na remota hipótese de não serem cancelados os autos, requer seja drasticamente reduzida a multa aplicada, bem como afastado o cálculo pela taxa Selic:

■ protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos.

Do Complemento às Impugnações

Compareceu aos autos o contribuinte em 23/02/2012 apresentando o requerimento de fls. 8.296/8.300, no qual reitera os argumentos já expendidos em sede de impugnação e aditamento, requerendo a juntada e apreciação dos documentos anexo (planilhas, notas fiscais e cópia dos livros de registro de entradas, que complementam os documentos referentes aos meses de janeiro/2007, outubro/2007 e dezembro/2007 sem prejuízo da juntada de documentos adicionais que se façam necessários.

Do Segundo Complemento às Impugnações

Aos 19/04/2012 a impugnante novamente comparece aos autos para requerer a juntada da documentação anexa, que complementa os documentos referentes aos meses de janeiro/2006, junho/2006, julho/2006, dezembro/2006. Assim, requer a juntada das notas fiscais referentes as entradas de laranja (adquiridas de pessoas físicas e jurídicas) e de insumos. relativas aos meses de janeiro/2006, junho/2006, julho 2006. dezembro/2006, emitidas nas filiais de Catanduva. Matão e Araras (docs. 03-A. 03-B e 03-C e 03-D).

Do Julgamento de 1º Instância

Analisados os autos foi emitido o Acórdão nº 16-43.309. de 29/01/2013, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Do Julgamento de 2ª Instância

O contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, que em sessão de 15/05/2014 emitiu em o Acórdão nº 2301-004.057, anulando a decisão de 1º instância, tendo em vista a ausência de pronunciamento do julgador administrativo sobre os argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo nos aditamentos à impugnação inicialmente apresentada, tendo sido proferida a seguinte ementa:

NORMAS GERIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ANÁLISE SOBRE ARGUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO A QUO.

A decisão de primeira instância deve analisar e enfrentar argumento apresentado pelo sujeito passivo, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

O sujeito passivo foi cientificado do referido Acórdão em 29/04/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de mensagem - Comunicado (fls. 42.385).

Da Necessidade de Diligência Fiscal

Considerando a farta documentação juntada pelo sujeito passivo, composta de notas fiscais, planilhas e livros comerciais.

Considerando que não há como se afirmar, com certeza, se referidos documentos são os mesmos já apresentados à fiscalização durante o período de auditoria fiscal.

Considerando o direito constitucionalmente garantido ao sujeito passivo ao contraditório e a ampla defesa.

Considerando o disposto no parágrafo único, do art. 35 do Decreto nº 7.574 de 2011:

Art 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Convertemos o julgamento em diligência, retornando os autos à Fiscalização para que analise os documentos apresentados pelo sujeito passivo em suas impugnações, informando se os mesmos ensejam alteração do lançamento.

Havendo qualquer alteração nos valores lançados, elaborar informação fiscal justificando as alterações, acompanhada de planilha indicativa dos valores mantidos e retificados.

Entregar ao contribuinte cópia do resultado da diligência fiscal, acompanhada de cópia do presente despacho, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nova defesa, se assim desejar.

Ao Serviço de informação do Julgamento (SEINJ) para encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS jurisdicionante do sujeito passivo para prosseguir.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL

Como resultado da diligência, houve a emissão de Relatório Fiscal Complementar, de efls. 42.480 a 42.515, no qual se informa:

- com relação a janeiro de 2006: I) que foram apresentados os seguintes documentos: 1.1) planilha contendo código, nome e CNPJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva. Matão e Araras), totalizando R\$ 443.705,82; 1.2) quatro guias de recolhimento, totalizando R\$ 473.435,12; 1.3) planilhas sem referência documental, cujo título é "'Contábil SAP" e 'Fiscal PW-SAT"; II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha, com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: II.1) para os estabelecimentos de Araras e

Catanduva, faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido; II.2) para o estabelecimento de Matão, sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras compras de pessoas físicas que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que as planilhas denominadas "Contábil SAP" e "Fiscal PW-SAT" informam diversos códigos internos utilizados pela empresa e nenhuma explicação do como entendê-las e qual sua finalidade; V) que as informações contábeis não foram apresentadas, sendo de fundamental relevância que, na escrituração contábil, Razão/Diário, sejam detectados os lançamentos referentes às operações de compras de insumos, que se saiba de quais documentos fiscais estes lançamentos se originaram, que se comprove que o lançamento é reflexo de uma operação com pessoa física ou jurídica, e que se visualize a base de cálculo do tributo; VI) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VII) que não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; VIII) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

• com relação a junho de 2006: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha contendo código, nome e CNPJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e Araras), totalizando R\$ 488.094,24; I.2) três guias de recolhimento, totalizando R\$ 384.163,45; II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha, com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: II.1) para o estabelecimento de Catanduva, faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido; II.2) para os estabelecimentos de Matão e Araras, sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do terna discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; VII) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

• com relação a julho de 2006: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha contendo código, nome e CNPJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e Araras), totalizando R\$ 530.092,22; I.2) três guias de recolhimento, totalizando R\$ 790.009,51; II) que.

comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha, com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: para os estabelecimentos de Matão, Catanduva e Araras, sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que não há documentação contábil. Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; VII) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

- com relação a dezembro de 2006: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha contendo código, nome e CNPJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e Araras), totalizando R\$ 560.157,02; I.2) onze guias de recolhimento, totalizando R\$ 996.664,71; II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha, com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: para os estabelecimentos de Matão, Catanduva e Araras, sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que não há documentação contábil. Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; VII) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

- com relação a janeiro de 2007: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha (Doc. 06) contendo código, nome e CNPJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e Araras), totalizando R\$ 775.094,64; 1.2) três guias de recolhimento, totalizando R\$ 874.270,37; 1.3) planilha denominada "Doc. 02", com o seguinte totalizador geral: INSS retido = R\$ 791.931,14; 1.4) planilha intitulada "Doc. 03", contendo diversos dados de documentos fiscais, dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente (não havendo, no entanto, o CPF ou CNPJ); II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha (Doc. 06), com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: II.1) para o estabelecimento de Araras, faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido; II.2) para os estabelecimentos de Matão e Catanduva sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado,

fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha (Doc. 06) fornecida; pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que, como a diferença entre o Doc. 06 e o Doc. 02 é irrelevante para a conclusão, as análises foram feitas a partir do Doc. 06. uma vez que ele apresenta os totalizadores por estabelecimento; VII) que a planilha denominada "Doc. 03" é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores por CFOP, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, se tornando inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo; VIII) que não há; documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; IX) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guia; previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

• com relação a agosto de 2007: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha (Doc. 06) contendo código, nome e CNPJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e Araras), totalizando R\$ 899.312,66; I.2) três guias de recolhimento, totalizando R\$ 908.155,44; I.3) planilha intitulada Doc. 04". contendo: CNPJ e razão social do fornecedor, número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto; II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha, com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: II.1) para os estabelecimentos de Araras e Matão, faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido; II.2) para o estabelecimento de Catanduva, sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha (Doc. 06) fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que a planilha denominada "Doc. 03" (listagem de inúmeras notas fiscais de entradas nos CFOPs considerados no arbitramento) é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores por CFOP, nem separação computando o total de notas de pessoa jurídica e o total de pessoa física, não sendo possível uma análise que permita algum comentário conclusivo; VII) que não há documentação contábil. Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; VIII) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

• com relação a outubro de 2007: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha (Doc. 06) contendo código, nome e CNPJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e

Araras), totalizando R\$ 763.850,97; I.2) quatro guias de recolhimento, totalizando R\$ 769.506,83; I.3) planilha denominada "Doc. 02", com o seguinte totalizador geral: INSS retido = R\$ 763.919,97; I.4) planilha intitulada "Doc. 03", contendo diversos dados de documentos fiscais, dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente (não havendo, no entanto, o CPF ou CNPJ); II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha (Doc. 06), com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: II.1) para os estabelecimentos de Araras e Matão, faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido; II.2) para o estabelecimento de Catanduva, sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha (Doc. 06) fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que, como a diferença entre o Doc. 06 e o Doc. 02 é irrelevante para a conclusão, as análises foram feitas a partir do Doc. 06, uma vez que ele apresenta os totalizadores por estabelecimento; VII) que a planilha denominada "Doc. 03" é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores por CFOP, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, se tornando inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo; VIII) que não há documentação contábil. Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; IX) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

• com relação a dezembro de 2007: I) que foram apresentados os seguintes documentos: I.1) planilha (Doc. 06) contendo código, nome e CNPJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, com o valor do "INSS retido" separado por unidade (Catanduva, Matão e Araras), totalizando R\$ 853.983,20; I.2) três guias de recolhimento, totalizando R\$ 809.650,79; I.3) planilha denominada "Doc. 02", com o seguinte totalizador geral: INSS retido = R\$ 866.637,38; I.4) planilha intitulada "Doc. 03", contendo diversos dados de documentos fiscais, dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente (não havendo, no entanto, o CPF ou CNPJ); II) que, comparando-se o valor do INSS retido, que consta na planilha (Doc. 06), com as guias de recolhimentos apresentadas, foram verificadas algumas diferenças: II.1) para o estabelecimento de Araras, faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido; II.2) para os estabelecimentos de Catanduva e Matão sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior que o apurado, fazendo supor que há outras notas fiscais que não foram listadas pelo sujeito passivo; III) que se conclui que o sujeito passivo não apresentou a composição correta, nem a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos; IV) que não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema discutido; V) que os valores declarados em GFIP de produtos adquiridos de pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha (Doc. 06) fornecida pelo sujeito passivo, ficando claro que a listagem apresentada não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores; VI) que, como a diferença entre o Doc. 06 e o Doc. 02 é irrelevante para a conclusão, as análises foram feitas a partir do Doc. 06, uma vez

que ele apresenta os totalizadores por estabelecimento; VII) que a planilha denominada "Doc. 03" é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores por CFOP, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, se tornando inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo; VIII) que não há documentação contábil. Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP; IX) que, dessa forma, o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil-fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo;

- que foram anexadas cópias do Livro de Registro de Entradas de algumas das competências analisadas, sendo este livro o mesmo apresentado e analisado durante a ação fiscal;
- que foi anexada uma grande quantidade de notas fiscais, não havendo, porém, uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não existindo nenhuma indicação referência de como encontrar alguma nota anexada.

DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGENCIA FISCAL AO CONTRIBUINTE E DA ABERTURA DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO

O resultado da diligencia fiscal foi, então, comunicado ao contribuinte, em 29/01/2016, e foi aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, para a sua manifestação.

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte apresentou, em 29/02/2016 (fl. 42.417), a manifestação de fls. 42.417 a 42.437, em face do resultado da diligência fiscal, deduzindo as alegações a seguir sintetizadas, com documentos anexos às fls. 42.438 a 42.479, e 42.516 a 45.727 (cópias do Relatório Fiscal Complementar, documento de identificação da subscritora da manifestação. Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, planilhas e folhas do Livro Razão - conta 21303030, e GFIPs referentes às competências 01/2006, 06/2006, 07/2006, 12/2006, 01/2007, 08/2007, 10/2007 e 12/2007).

Dos fatos:

Relata, inicialmente, que se trata de processo originado de autos de infração cuja cobrança principal refere-se às contribuições à Previdência Social atinentes à sub-rogação sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, de competência de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Informa que a fiscalização valeu-se do critério de arbitramento para lançar os valores supostamente devidos, sob a alegação de que *"somente com a análise dos elementos escriturados na contabilidade, declarados em documentos fiscais e documentos parcialmente apresentados pelo contribuinte não é possível saber qual o valor das compras da produção rural da pessoa física"*.

Nota que, em adição à ampla documentação apresentada quando da fiscalização, foram considerados por amostragem, em fase de impugnação, os meses de janeiro/2006,

junho/2006, julho/2006, dezembro 2006, janeiro/2007, agosto/2007, outubro 2007 e dezembro 2007, e apresentados por ela diversos documentos tendentes à comprovar as retenções em comento nos meses em referência.

Menciona que foram apresentadas as notas fiscais atinentes as entradas de laranja (adquiridas de pessoas físicas e jurídicas) e de insumos, emitidas nas filiais de Catanduva, Matão e Araras, bem como as respectivas GPS devidamente quitadas, cópias do livro de registro de entradas e planilhas que conciliam a documentação acima, distinguindo as entradas de produtores pessoas físicas das entradas de produtores pessoas jurídicas, bem como diferenciam a entrada da laranja dos demais insumos utilizados na produção, segregando os CFOPS.

Destaca que, uma vez que as provas apresentadas por ela não foram analisadas na decisão de primeira instância, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu por bem anulá-la, tendo sido determinada diligência para análise de todo o acervo documental trazido aos autos.

Afirma que, nesse contexto, os autos foram remetidos ao fiscal autuante, para que ele se manifestasse sobre a aludida documentação, tendo sido, então, emitido "Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração".

Segundo ela, em tal relatório, o fiscal analisou a documentação atinente aos meses considerados por amostragem, acima referidos, e com relação a todos eles asseverou existirem divergências significativas que permitiriam concluir que não teria sido apresentada a composição correta dos fatos geradores, asseverando que ela não teria demonstrado possuir documentação contábil fiscal (razão/diário) que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, de modo que não haveria como saber o real valor de compra dos insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo em análise.

Registra, então, que o fiscal autuante manteve, integralmente, o trabalho inicialmente realizado, de modo a persistir o equivocadamente arbitrado, mas que, em nenhum momento, infirmou que houve recolhimentos em todos os meses.

Da alegação de inconsistência da análise documental feita pelo Fisco:

Observa, a empresa, que, por meio da análise da planilha que segrega os valores das notas, os fornecedores e os valores do INSS retido, o fiscal aponta para a quantidade de notas fiscais emitidas por filial (Matão, Catanduva e Araras) para cada um dos meses analisados.

Toma como exemplo janeiro de 2006, em que o fiscal conclui haver 84 notas fiscais relativas à filial em Matão, 143 referentes à filial em Catanduva e 125 atinentes à filial em Araras, e que, comparando as quatro guias de recolhimento apresentadas para o período, com o valor do INSS retido constante da planilha, afirma existirem diferenças.

Menciona que, para janeiro 2006, o fiscal afirmou haver uma diferença de tributo recolhido a maior, relativa à filial de Matão, de 44%; para a filial de Catanduva, uma diferença a menor, havendo falta de recolhimento de tributo em 1%; e, para a filial de Araras, recolhimento a menor de 8%. E salienta que o valor de recolhimento global para o mês, considerando as três filiais, é maior do que o devido.

Ressalta que, com base nessas diferenças apontadas pelo fiscal, se formula um método de desconsiderar a totalidade dos recolhimentos efetuados por ela no período.

Informa que: 1) quando a diferença implica recolhimento a menor, o fiscal afirma que parte do tributo não foi recolhido, na tentativa de justificar o arbitramento; e, 2) quando a diferença se traduz em recolhimento a maior, o fiscal afirma que "sobra" recolhimento e que, portanto, faz supor existirem outras compras, referentes a pessoas físicas, que não teriam sido listadas por ela na planilha em questão.

Assevera que, com base nessa visão do fiscal, ela, que pagou o valor total a título de contribuição, consideradas as três filiais, maior do que o devido, passaria, automaticamente, de credora a devedora do tributo em questão.

Para ela, o método adotado pelo fiscal, que foi estendido a todos os meses analisados no Relatório Complementar, mereceria severa censura, porquanto equivocado.

Destaca, então, não haver qualquer evidência de compras não listadas por ela, tratando-se de mera alegação, descabida, por parte da fiscalização.

Nota que, contrariamente ao asseverado pelo fiscal autuante, se deu ao trabalho de trazer aos autos a totalidade das notas fiscais envolvidas nas operações compreendidas nos meses em questão, bem como apresentou o livro de entrada a elas atinentes, representando mais de 42.000 páginas, sendo que, a despeito disso, com relação ao livro de Registro de Entradas, limitou-se o fiscal a afirmar tratar-se do mesmo apresentado durante a fiscalização, e, no que tange às notas fiscais, a asseverar terem sido apresentadas em grande quantidade, porém, sem uma "indicação referência de como encontrar alguma nota anexada".

Explica que o fiscal não realizou o efetivo cotejo das notas e livros, partindo diretamente para a forma mais simples de análise — e deveras equivocada — qual seja, de afirmar que os pagamentos a maior fazem pressupor operações não informadas por ela, bem como asseverar que os documentos trazidos por ela não seriam suficientes e que deveria haver a juntada de livro razão e destaque das informações veiculadas em GFIP.

Segundo ela, se trataria de afirmação inconsistente, tendente a justificar arbitramento distorcido, no qual foram utilizados CFOPS que não dizem respeito às operações de pessoas físicas, portanto alheios à tributação em debate.

Salienta que, apesar da documentação apresentada por ela ser suficiente para a comprovação da adequação dos recolhimentos realizados, a afastar a necessidade de arbitramento, bem como a despeito da ausência de análise exauriente da documentação pelo fiscal, viria, em atenção às considerações tecidas pela fiscalização, cotejar as GFIPs e livro razão, por meio do CD anexo, gravado em consonância com o SVA.

E finaliza, mencionando que tal documentação demonstraria que, também por este prisma, se revelariam evidentes os recolhimentos a maior incorridos por ela, de modo a restar afastada a cobrança perpetrada pelo fisco.

•Da conciliação envolvendo GFIP's e Livro Razão:

Lembra que a fiscalização insistiria em asseverar que ela não teria apresentado embasamento contábil fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias.

Ressalta, então, que, inobstante a suficiência da documentação já apresentada, viria apresentar, em mídia digital (CD) validada no sistema SVA, o livro razão, mais especificamente no que tange à conta contábil 21303030 (contribuição rural), as GFIP's, e as planilhas que consolidam a conta contábil em questão (pessoas físicas).

Assevera que, a despeito de existirem pequenas divergências entre a base de cálculo utilizada por ela, com fundamento na GFIP, e a base de cálculo constante do Livro Razão — divergências essas que são absolutamente comuns em empresas com o volume de operações dela — é fato que recolheu a contribuição a maior.

Apresenta, em seguida, uma tabela com o valor total efetivamente recolhido por ela com base nas GPS juntadas aos autos, e outra tabela contendo projeção feita com fulcro nos valores declarados em GFIP, ilustrando o campo "total INSS" os valores da contribuição que seriam devidos caso calculados com base nas informações veiculadas em GFIP - dados referentes aos meses de janeiro 2006, junho 2006, julho 2006, dezembro 2006, janeiro 2007, agosto 2007, outubro 2007 e dezembro 2007.

E conclui que foi recolhido por ela valor maior do que seria devido caso calculasse o tributo com fundamento nos dados constantes das GFIP's ("Valor efetivamente recolhido = 6.005.920,34. Valor que seria devido com base na GFIP = 5.999.339,11

Traz, em sua manifestação, então, mais uma tabela, para estes mesmos meses, projetando o montante das bases de cálculo caso tivessem se pautado exclusivamente nas informações veiculadas no livro razão, que apresenta insignificativa divergência do quanto declarado em GFIP, destacando que foi utilizada a conta contábil 21303030 (contribuição rural) qual é composta exclusivamente pelas operações envolvendo pessoas físicas.

Verifica que o cálculo do tributo com fulcro no livro razão implicaria valor singelamente maior do que o efetivamente recolhido por ela (Valor efetivamente recolhido = 6.005.920,34. Valor que seria devido com base no livro razão = RS 6.027.680,01). afirmando que essa pequena diferença, no montante de RS 21.759,67, seria irrisória se comparada ao valor cobrado por meio dos autos, não podendo dar ensejo à prática do arbitramento.

Mostra, ainda, outra tabela demonstrando a diferença entre a base de cálculo apurada com base nas GFIP's e a calculada por meio do livro razão.

Nota ser oportuno, outrossim, analisar o quanto seria devido de contribuição se calculada com base nos valores veiculados em notas fiscais, e apresenta nova tabela, referente aos mesmos meses acima referidos, contendo a "base NF" e o "Vlr INSS".

Observa que o montante devido utilizando-se os valores constantes das notas fiscais é menor do que o que foi efetivamente recolhido (Valor efetivamente recolhido = 6.005.920,34. Valor que seria devido com base nas notas fiscais = 5.314.290,77).

Realiza, então, cotejo do valor do tributo que seria devido com base nos dados constantes das GFIP e o que seria devido com fulcro nas notas fiscais, e conclui que, da análise das notas fiscais, que espelham o total de operações efetivamente realizadas, o valor de tributo a recolher seria ainda menor do que o declarado em GFIP.

Segundo ela, em que pesem as pequenas divergências existentes entre o valor declarado em GFIP, o constante do livro razão, o constante da totalidade das notas fiscais e o recolhido por meio das GPS's, seria fato que o valor efetivamente recolhido por ela foi a maior em todos os prismas analisados, exceto no que tange ao cotejo com os dados do livro razão que implicaria na insignificativa quantia de R\$ 21.759,67 pagos a menor, em um período de 2 anos.

Afirma que a existência de pequenas dissonâncias entre os valores registrados na contabilidade e o constante das notas e GFIP's seria plenamente natural em empresas que possuem o vultoso volume de operações dela, mas que isso não seria suficiente para ensejar o arbitramento, eis que o tributo foi efetivamente e comprovadamente recolhido.

Menciona que, a despeito de, ao se analisar os pagamentos individualizados por filiais, ser possível encontrar diferenças a maior ou a menor nos recolhimentos, seria inequívoco que o pagamento global efetuado por ela (soma do montante pagos pelas três filiais) era maior do que o devido, isso em todos os meses analisados, e quer se analise com base nos dados declarados em GFIP, quer se considere os constantes das notas fiscais (exceto a projeção realizada com base no livro razão que, como visto, aponta para montante pouco significativo de valor recolhido a menor).

Para ela, as pequenas divergências encontradas não teriam o condão de afastar o lícito pagamento efetuado, sob pena de lesão ao princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo.

No que se refere às planilhas, com relação às quais o fiscal assevera que não estaria clara a separação de pessoas físicas e jurídicas e cuja a compreensão estaria dificultada por códigos internos, assevera estar certa de que eventual dúvida que pudesse persistir — a despeito da clareza da documentação — deveria restar sanada com a planilha ora apresentada com fulcro na conta razão 21303030, exclusiva para pessoas físicas.

E conclui que afastar os pagamentos em questão para arbitrar valor supostamente devido significaria locupletamento ilícito, eis que o montante não só foi efetivamente quitado, como o foi a maior, não merecendo prosperar o débito cobrado.

Da alegação de distorção nos critérios adotados pelo fisco ao realizar o arbitramento:

Destaca, a empresa, que o fato do fiscal tentar, a todo custo, infirmar a documentação apresentada por ela e justificar o arbitramento perpetrado, não teria o condão de afastar a ilegitimidade dos critérios utilizados no arbitramento levado a efeito.

Afirma que, além de indevida a utilização de arbitramento no caso em tela, mais grave ainda seria a forma como se deu, pois totalmente em dissonância com a tributação que se pretende impor.

Relata que, para efetuar o arbitramento, o fiscal se valeu de critério equivocado, posto que utilizou como parâmetro os valores declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA. os quais se revelam imprestáveis para mensuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois, na GIA, estão discriminados tanto os valores concernentes às mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, como de produtores rurais pessoas jurídicas, assim como diversos insumos utilizados na produção, que não são contabilizados para efeito do cálculo da contribuição previdenciária.

Explica que, na medida em que a retenção do tributo devido é obrigação que se impõe a ela apenas nas aquisições referentes aos produtores rurais pessoas físicas, o arbitramento baseado nos valores espelhados na GIA é distorcido, posto que serão incorporados, no cálculo, também os valores atinentes às aquisições de pessoas jurídicas e demais insumos, ocasionando o enriquecimento ilícito do fisco.

Menciona que as informações presentes na GIA não são aptas a delimitar a base de cálculo do tributo, eis que incompatíveis com os valores que efetivamente a integram, e que o próprio fiscal admitiria tal fato, ao justificar, nos seguintes termos, a escolha dos códigos CFOPs considerados no cálculo: "A eleição destes códigos se deu devido á grande possibilidade de haver a aquisição de produção rural de produtor pessoa física neles classificados."

Sustenta que, se o critério utilizado na escolha das CFOP's foi o da mera "possibilidade" de haver aquisição de produção rural de produtor pessoa física, não se poderia afastar a possibilidade de que a quantidade de valores referentes à aquisições de pessoas jurídicas e de insumos alheios á base de cálculo da contribuição previdenciária fosse substancialmente superior a referente às aquisições de pessoas físicas.

Frisa que o que ocorreu, na prática, foi a escolha de CFOP's que concentram uma quantidade gigante de operações com pessoas jurídicas, alheias ao caso.

Lembra que, para compor o arbitramento, o fiscal elegeu os seguintes CFOPs: 1.101.1.102. 1.116.1.120.1.124. 1.501. 1.556. 2.101. 2.102. 2.118 e 2.501.

Explica que, ao se analisar as notas fiscais — bem como as planilhas que discriminam por CFOPs cada uma das entradas e descrevem a mercadoria constante das notas fiscais (docs. 07. 08 e 04 da impugnação) — se verificaria que as entradas referentes a laranjas adquiridas de produtor rural pessoa física estão concentradas única e exclusivamente nos CFOPs 1.101 e 2.101. de modo que os códigos 1.102.1.116. 1.120. 1.124. 1.501. 1.556. 2.102. 2.118 e 2.501, considerados para o arbitramento da base de cálculo, certamente não dizem respeito a qualquer entrada relativa à aquisição de laranja de produtor rural pessoa física, sendo notória a desnecessidade de retenção de contribuições previdenciária no que tange a tais códigos, e notório o alargamento da base de cálculo perpetrada pelo fiscal, ao eleger códigos que não guardam qualquer relação com o fato gerador do tributo cobrado.

A corroborar tal fato, destaca que, dentre os códigos adotados pelo fiscal, encontra-se o de nº 1.124. no qual haveria aquisições exclusivamente de pessoas jurídicas referentes à industrialização efetuada por outra empresa, conforme descrição apresentada no próprio auto de infração.

Assevera que, se o fiscal busca códigos que teoricamente veiculariam maior incidência de valores referentes a aquisições de pessoas físicas, jamais poderia ter adotado o código 1.124, que diz respeito a aquisições de mercadorias industrializadas por outra empresa, tampouco os códigos 1.102, 1.116, 1.120, 1.501, 1.556, 2.102, 2.118 e 2.501, que também não representam a entrada de mercadoria adquiridas de pessoas físicas produtoras rurais.

Nota, ainda, que as CFOPs 1.101 e 2.101 revelam-se igualmente imprestáveis para mensuração da base de cálculo, pois, além de conterem as entradas referentes a aquisição de pessoas físicas, também abarcam as entradas atinentes a aquisição de pessoas jurídicas e de demais insumos utilizados na produção, sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias em comento.

E finaliza, afirmando que o critério utilizado pelo fiscal se revelaria distorcido e em dissonância com a razoabilidade e proporcionalidade, que devem pautar os atos administrativos.

Da alegação de impossibilidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL referente aos produtores rurais pessoas físicas:

Observa, aqui, a empresa, que, a despeito do pagamento a maior da contribuição cobrada nos autos do presente processo, bem como da demonstração da ausência de critérios aceitáveis na realização do arbitramento, não se poderia olvidar o fato de que o tributo em questão foi declarado inconstitucional pelo STF.

Informa que a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural supostamente devida pelos produtores rurais pessoa física já foi declarada pelo Supremo, no julgamento do RE 363852-MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, em 03/02/2010.

Registra que, noutro plano, submetido à sistemática da Repercussão Geral, recentemente o STF julgou o RE 596177-RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 26.05.2011, entendendo pela inconstitucionalidade da exação e aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC, mencionando, ainda, que o referido acórdão transitou em julgado em 09/12/2013, já tendo ocorrido, em 04/12/2014, expedição de ofício ao Presidente do Senado Federal (Ofício n.º 4136).

Destaca, ademais, que, por se tratar de matéria devidamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, seria perfeitamente admitida a arguição de inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, em sede administrativa, nos termos do art. 62, II, "b", do Regimento Interno do CARF.

E afirma que, por mais essa razão, a cobrança pretendida pelo fisco não mereceria prevalecer.

Do pedido:

Ante o exposto, com base em todas as razões de fato e de direito constantes dos autos, propugna, a empresa, pelo integral afastamento da cobrança perpetrada nos autos do presente processo, julgando-se improcedentes os autos de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SPO. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008

Ementa:

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo segurado produtor rural pessoa física e pelos segurados especiais, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, ou, ainda, se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração de segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXCLUSÃO. REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE

A inclusão de contribuições previdenciárias e de terceiros não recolhidas no prazo legal em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, até a competência 11/2008, de multa de mora, de caráter irrevelável prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, sobre o valor das contribuições lançadas.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

Não há mais previsão legal para a concessão do benefício da relevação da multa, em face da revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 99, por meio do Decreto n.º 6.727, de 12 01 2009, desde a data de sua publicação que ocorreu em 13 01.2009.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de sua constitucionalidade.

DO RECURSO

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, cientificado o contribuinte em 05/04/2017 (efls.45850), ensejando a interposição de recurso voluntário em 04/05/2017 (efls. 45855/45920), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

DA RESOLUÇÃO

Em 13 de setembro de 2018, o presente processo foi baixado em diligência, Resolução n. 2202-000.835 (efls.45929/45941), por esta Turma de Julgamento, com a seguinte determinação, *in verbis*:

(...)

A verdade é que os autos não se encontram em estágio apto para serem julgados.

Em primeiro lugar, a autoridade lançadora registrou ter intimado a Contribuinte a apresentar planilhas e esclarecimentos durante a fiscalização. Essas intimações constam das fls. 112/113 e 124/125. Essas planilhas e esclarecimentos teriam como objetivo auxiliá-la na compreensão e conciliação das informações disponibilizadas até aquele momento.

Tanto a autoridade lançadora quanto a Contribuinte afirmam que essa planilha foi apresentada. Contudo, a autoridade lançadora entendeu que aquele documento era inapto a realizar os esclarecimentos devidos, vez que não permitia distinguir quais lançamentos se referiam a aquisição de produção de produtor rural pessoa física, e quais se referiam a outras coisas. A Contribuinte, por sua vez, afirma que os documentos eram sim hábeis a tal fim, e apresenta tabelas em anexo à impugnação nas quais diferencia as aquisições realizadas de PF, afirmando sempre que todas as informações foram extraídas daquelas planilhas apresentadas durante a fiscalização.

Entretanto, compulsando os autos não foram identificadas essas planilhas apresentadas durante a fiscalização. Sem acesso a elas é impossível identificar quais as informações ali constantes.

Em segundo lugar, e principalmente, a contribuinte argumenta que os critérios utilizados para o arbitramento foram equivocados e distorcidos. Segundo o seu entendimento, foi indevida a utilização dos CFOPs escolhidos, especialmente porquanto nelas poderiam estar contidas operações realizadas com pessoas jurídicas. Efetivamente, a própria autoridade lançadora admite que escolheu aqueles CFOPs por ser possível provável que contivessem operações com pessoas físicas.

Ao identificar a base de cálculo, entretanto, a autoridade lançadora registrou que efetuou arbitramento com base nos CFOPs, simplesmente. Identificou, outrossim ter deduzido os valores já declarados e recolhidos pela Contribuinte antes do procedimento fiscal. Contudo, não identificou ter deduzido também os valores que a Contribuinte comprovava serem referentes a pessoa jurídica.

Ainda que assim não fosse, em sede de Impugnação a Contribuinte apresentou vasta documentação, dezenas de milhares de laudas em provas, em grande parte, notas fiscais. O que é mais, compulsando essas provas, percebe-se que parcela relevante - se não a maioria - das notas fiscais foram emitidas por pessoas jurídicas. São exemplos, por amostragem as de fls. 4.324/4.828, 5.366, 6.109, 6.805, 7.338, 7.976, 10.558/10.758. 13.152/13.372, 19.965/20.174, 25.149/25.341, 30.459/30.696, 42.110/42.130 etc.

Ora, ainda que seja superada a questão do arbitramento, esse instrumento, nos termos do art 33. § 6o. da Lei nº 8.212/1991, apenas inverte o ônus da prova. Permite-se que a autoridade lançadora identifique a base de cálculo de forma indireta, mas não cria uma presunção absoluta. Pelo contrário, passa a caber à Contribuinte comprovar a incorreção da base de cálculo, apresentando provas de que, se não toda, ao menos em parte, a base apurada inclui fatos que não são geradores do tributo. Porém logrando êxito nesse esforço a Contribuinte, o montante que comprovadamente não configura base de cálculo do tributo deve ser excluído.

Diante desses fatos, proponho diligência para,

- ♦ Que sejam anexados aos autos as planilhas e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização em resposta às intimações de fls. 112/113 e 124/125;
- ♦ Que a autoridade diligenciadora confirme se foi ou não deduzido da base de cálculo apurada por arbitramento as notas fiscais referente a operações com pessoa jurídica apresentadas durante a fiscalização, e, caso negativo, informe as razões para assim ter procedido;
- ♦ Que a autoridade diligenciadora elabore planilha identificando as notas fiscais apresentadas durante o processo administrativo nas quais conste como fornecedor pessoa jurídica. Nessa planilha deve ser informado ainda se essas são as mesmas notas fiscais apresentadas durante a fiscalização ou se são outras. Ainda, deve conter o valor total - soma das notas fiscais apresentadas durante a fiscalização e durante o processo administrativo - das operações envolvendo pessoa jurídica e comprovadas por meio de notas fiscais;
- Caso entenda que as planilhas apresentadas pelo contribuinte, em conjunto com as notas constantes do processo não são hábeis promover as exclusões das aquisições de produtores pessoa jurídica, que circunstancie, detalhadamente, as razões para tal conclusão, elaborando, nesse rumo, planilha, discriminando as notas fiscais constantes dos autos que entenda serem do lançamento.
- Que, após elaborar o relatório de diligência, intime a Contribuinte do seu resultado, abrindo-lhe prazo para se manifestar; e

- Que, após tudo isso, retornem os autos para continuidade do julgamento.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em 04 de dezembro de 2018, foi emitido Termo de Início, Ciência e Encerramento de Diligência Fiscal com os seguintes esclarecimentos, quantos aos quesitos solicitados na Resolução emitida:

a) Que sejam anexados aos autos as planilhas e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização em resposta às intimações de fls. 112/113 e 124/125

As planilhas citadas, e demais documentos juntados ao processo, já foram objeto de análise.

Tal análise encontram-se no *Relatório complementar do Auto de Infração*, datado de 26 de janeiro de 2016, que foi juntado ao processo sob a denominação "*Relatório complementar do Auto de Infração*".

A análise, constante no Relatório complementar do Auto de Infração, foi feita documento por documento e segregado pelas competências apresentadas: janeiro/2006, junho/2006, julho/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, agosto/2007, outubro/2007 e dezembro de 2007.

Em linhas gerais o relatório concluiu para cada item que:

- A documentação apresentada possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.
- A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada na época dos fatos geradores.
- A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos.
- A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP.
- Não há documentação contábil, Razão e Diário, que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Diante das análises ficou concluído:

"Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que de respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado."

b) Que a autoridade diligenciadora confirme se foi ou não deduzido da base de cálculo apurada por arbitramento as notas fiscais referente a operações com pessoa

jurídica apresentadas durante a fiscalização, e, caso negativo, informe as razões para assim ter procedido

Diante do concluído no *Relatório complementar do Auto de Infração*, datado de 26 de janeiro de 2016, não foi deduzido qualquer valor da base de cálculo apurada. Isto se deu devido ao fato de que o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil/fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e ao recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores não sendo possível saber a que fatos geradores se referem os recolhimentos.

c) Que a autoridade diligenciadora elabore planilha identificando as notas fiscais apresentadas durante o processo administrativo nas quais conste como fornecedor pessoa jurídica. Nessa planilha deve ser informado ainda se essas são as mesmas notas fiscais apresentadas durante a fiscalização ou se são outras. Ainda, deve conter o valor total - soma das notas fiscais apresentadas durante a fiscalização e durante o processo administrativo – das operações envolvendo pessoa jurídica e comprovadas por meio de notas fiscais

Conforme já informado no Relatório complementar do Auto de Infração, principalmente no item 10, não há como realizar tal planilha, uma vez que a quantidade de notas é da ordem de dezenas de milhares onde o sujeito passivo não apresentou qualquer listagem contendo dados das notas anexadas, nem qualquer referência de como encontrá-las, nem segregou pessoa física da jurídica.

d) Caso entenda que as planilhas apresentadas pelo contribuinte, em conjunto com as notas constantes do processo não são hábeis promover as exclusões das aquisições de produtores pessoa jurídica, que circunstancie, detalhadamente, as razões para tal conclusão, elaborando, nesse rumo, planilha, discriminando as notas fiscais constantes dos autos que entenda serem do lançamento.

Conforme já informado no Relatório complementar do Auto de Infração, principalmente no item 10, não há como realizar tal planilha, uma vez que a quantidade de notas é da ordem de dezenas de milhares onde o sujeito passivo não apresentou qualquer listagem contendo dados das notas anexadas, nem qualquer referência de como encontrá-las, nem segregou pessoa física da jurídica.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA

Em sua manifestação a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

- a diligência não cumpriu a determinação contida na Resolução emitida, nos requisitos constantes nos quesitos “a”, “c” e “d” acima;

- a autoridade fiscal não juntou aos autos as planilhas e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização em resposta às intimações de fls. 112/113 e 124/125, as quais foram solicitadas por meio da Resolução. A fiscalização ao invés de juntar as planilhas solicitadas, apenas reitera a interpretação que o próprio fiscal a elas conferiu;

- o fisco negou-se a cumprir a determinação contida na Resolução, por entender que o volume de notas fiscais seria muito grande, logo foi reconhecida a existência de significativa quantidade de operações que não geram o dever de recolher a contribuição cobrada;

- o fiscal confirmou não ter desconsiderado, na composição da base arbitrada, a vultosa quantidade de operações realizadas com pessoas jurídicas as quais não ensejariam a tributação;

- além da Recorrente ter demonstrado à saciedade nos autos a existência de elementos suficientes para a segregação dos fatos geradores em questão, o fato é que o fisco parece não ter se dado conta de que eventual insuficiência de documentos, o que só se cogita para fins argumentativos, não lhe confere o direito de proceder a arbitramento sem qualquer fundamento e dissociado da realidade dos fatos geradores, como fez;

- o fisco expressamente contraria a ordem emanada pelo E. CARF e torna a diligência infrutífera, à medida que se recusa a realizar a análise das notas referentes a pessoas jurídicas, ou, ao menos, apontar as notas que entende serem passíveis de compor a base de cálculo;

- o fisco se vale de Relatório Complementar ao Auto de Infração, na tentativa de justificar a suposta impossibilidade de planilhar as notas fiscais em questão;

- ocorre que, tal Relatório apenas assevera existir grande quantidade de notas fiscais e que não haveria um mecanismo propiciado pela Recorrente para se localizar a nota desejada. Tal argumento vai na contramão de tudo o que foi dito e apresentado nos autos, uma vez que a Recorrente apresentou uma série de planilhas que discriminam as notas e as informações referentes a cada operação, a fim de facilitar a análise da documentação por parte do fiscal.

- independentemente disso, o fato é que caberia ao i. fiscal, se não houvesse um meio adequado para localizar as notas, examiná-las e estruturar o seu próprio critério de localização;

- ora, as notas encontram-se nos autos. A fiscalização jamais poderia contrariar determinação deste E. Conselho e se abster de examiná-las sob o argumento de que são muitas. Aliás, se tivesse analisado as notas antes da lavratura do auto de infração, é muito provável que sequer tivesse lavrado o Auto de Infração;

- Apesar da significativa quantidade de notas fiscais existentes, é de todo equivocado afirmar ser impossível analisá-las e fornecer as informações requeridas por este E. CARF. Impossível poderia ser se não houvesse qualquer nota fiscal aos autos. A medida que estão nos autos, a análise, apesar de trabalhosa, não só era possível como necessária, à luz da verdade material dos fatos.

-ressalte-se que o conjunto de notas apresentadas pela Recorrente na íntegra diz respeito a uma amostragem de 8 meses aleatoriamente utilizados para representar o período autuado (jan/2006 a dez/2007). Caberia ao fiscal o levantamento das notas referentes a operações com pessoas jurídicas que, em momento posterior, teriam o valor projetado aos demais meses e

devidamente abatido. Mas nem o levantamento referente a 8 dos 24 meses autuados a fiscalização se propôs a realizar;

- nessas circunstâncias, que a cobrança perpetrada deverá ser afastada por completo, uma vez que eivada de graves máculas não sanadas mesmo quando o fisco foi expressamente instado para tanto;

- solicita a intimação dos subscritores da presente para procederem à sustentação oral das razões expostas;

- reintera integralmente todos os argumentos veiculados no recurso interposto, requer a Recorrente, ante o total descumprimento da Resolução nº 2202-000.835 pelo fisco, o integral afastamento da cobrança perpetrada e o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, esclareço que este julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, bastando apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP), a qual vem sendo respeitada mesmo após o advento do art. 489 do CPC, a teor do decidido no EDcl no MS 21.315, j. 08/06/2016.

DAS PRELIMINARES

Da Preliminar de Constitucionalidade

A Recorrente entende que o lançamento deve ser julgado improcedente, já que haveria inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/1991), realizada pelo produtor rural pessoa física.

Neste ponto, cumpre esclarecer que essas alegações do Contribuinte, relativas à inconstitucionalidade de dispositivos normativos e à violação a princípios constitucionais (princípios da isonomia e da capacidade contributiva), não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, a regra estampada no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 vedou expressamente aos órgãos de julgamento afastar a

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ressalte-se ainda que o artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011 e a Súmula nº 2, aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, dispõem que não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma por órgão da Administração Pública.

Decreto n.º 7.574/2011:

*Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade** (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).(gn).*

.....
Súmula nº 02- CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e, na impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria. E, com isso, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o valor da receita bruta auferida na venda dos produtos pelo produtor rural pessoa física, que foi instituída pela Lei 10.256/2001, não será acatada.

Da Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Comercialização da Produção Rural por Pessoa Física

A Recorrente afirma que, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural supostamente devida pelos produtores rural pessoa física.

Tal alegação não será acolhida, pois se observa que atualmente a nova redação do art. 25 da Lei 8.212/1991, dada pela Lei 10.256/2001, ampara a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção rural.

É importante esclarecer que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 363.852-1/MG, mencionado pela defesa, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, **ressalvando a**

possibilidade de que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituisse a contribuição, o que ocorreu com a edição da Lei 10.256/2001, que fundamenta o lançamento em questão.

Nesse mesmo sentido, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 585.684, o STF deu validade a tal exigência com base na Lei 10.256/2001, nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - “Funrural”). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). (...). Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. (RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011)

Nesse passo de decisões manifestadas pela Corte Constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE 718.874/RS**, julgado sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em exame, conforme a seguinte a ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

II - Repercussão geral reconhecida.” (g.n.)

Na oportunidade, o Ministro Relator consignou que (trechos do RE 718.874/RS):

“A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção,

com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC."

Por fim, em 30/03/2017 o Plenário do STF pacificou a matéria e fixou a seguinte tese: **"é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"** (STF. Plenário. RE 718.874/RS, Rel. Orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29 e 30/03/2017. Repercussão geral. Informativo 859).

Diante desse quadro jurídico, conclui-se que, após a vigência da Lei 10.256/2001, **não há decisão do STF** declarando a inconstitucionalidade da exigência fiscal noticiada nos autos. Pelo contrário, há decisão do STF declarando a constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718.874/RS).

Em relação ao questionamento da Impugnante, fica claro que, com a EC 20/98 que alterou o artigo 195, I da Constituição Federal e também incluiu nesse artigo o § 9º, permitiu-se, por meio de lei ordinária, a cobrança da contribuição sobre a produção rural, visto que a necessidade de lei complementar só existe quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema. Isso porque a redação do § 9º do artigo 195 da CF, na redação dada pela EC 20/98, tornou expresso a **possibilidade de alteração de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica.**

Constituição Federal/1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º ~~As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g.n.)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (g.n.)

Assim, as contribuições ora lançadas encontram seu fundamento de validade no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/01, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e que, portanto, está em consonância com as disposições constitucionais.

Lei 8.212/1991:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

Tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991), encontra-se a administração pública a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Dessa forma, percebe-se que, com a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, após a EC 20/1998, passam a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade (nem formal e nem material, conforme RE 718.874/RS de 30/03/2017), as contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mantendo-se os valores lançados nos moldes previsto do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 10.256, de 09/07/2001.

Registra-se que a responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, qualificada como sub-rogação e oriunda da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, **está definida tanto no inciso III do art. 30 da Lei 8.212/1991 como também está prevista no inciso IV desse mesmo artigo.**

Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa **são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção**, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa **ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei**, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Transcrevo a seguir excerto do voto do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 2202-005.057, 14 de março de 2019, desta Turma de Julgamento, **acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o RAT e para o SENAR, vejamos:**

(...)

Aliás, os fatos geradores destes autos, período de 01/08/2014 a 31/12/2015, estão sob a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE's ns.º 363.852 e 596.177, sendo assim não concordo, cor/cessa vertia, com a conclusão dos precedentes invocados, de sorte que as contribuições para o RAT e para o SENAR não são ilegais, nem consta decisão, sequer com efeito reflexo, que repute sua inconstitucionalidade.

Deveras, o Plenário do STF, no RE n.º 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o RAT e para o SENAR, conforme a ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES E URAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual; "E constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Pelo relato acima é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, demais disto o caso destes autos é de mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais (gado bovino) de pessoas físicas, na forma do art. 30, IV, combinado com os arts. 25, I, e 25-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001. Neste âmbito igual sorte assiste as contribuições para o RAT e para o SENAR.

Bem delimitando o assunto em comento, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresenta a seguinte ementa em seu repositório de jurisprudência, a qual peço vênica para replicar, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis ns.º 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Presidência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Presidência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista

apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º 8.212/91, Art. 12, VII, e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1.º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei n.º 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92 infringiu o § 4.º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol

de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4.º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154,I).

11. Editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei n.º 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao seguro especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

18. O RE n.º 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585.684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n.º 10.256/2001.

(...)

Sendo assim, reafirmo que os precedentes invocados pelo recorrente, com a devida licença, não estão consentâneos com a melhor interpretação para a questão jurídica, estando superado o entendimento ali esposado, pelo que os afasto e deixo pontuado minha expressa manifestação sobre tal aspecto. Isto porque, em resumo, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é recolhida com base no art. 25 da Lei n.º 8.212, com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE n.º 363.852, tendo em vista que o RE 363.852 excepcionou a sua aplicação ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 1998, de modo que a superveniência de lei ordinária, posterior à EC n.º 20, é suficiente para afastar a suposta inconstitucionalidade, demais disto, entende-se que com a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, sanou-se eventual vício, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva e as contribuições para o RAT e para o SENAR, objeto desta análise que remanesce, seguem as mesmas premissas, portanto reputadas válidas.

(...)

Dessa maneira, impõe-se reconhecer que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, oriunda da sub-rogação da venda da produção rural realizada por pessoa física, está plenamente em vigor após a publicação da Lei 10.256/2001, **de 09/07/2001.**

DO MÉRITO

Da Aferição Indireta

Sobre essas alegações do Recorrente em relação ao procedimento de arbitramento realizado pela fiscalização e os documentos acostados, peço vênha para transcrever excerto da decisão de origem, com o qual concordo nessa parte e adoto-as como razões de decidir.

(...)

A empresa alega, aqui, em sua defesa, em síntese, que o arbitramento do valor devido, tomando como critérios os valores declarados por ela na Guia de Informação e Apuração do ICMS anual - GIA, jamais poderia ter sido realizado pelo Fisco, posto que: i) teria cumprido, efetivamente, as intimações, apresentando documentação suficiente para demonstrar ter apurado e recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, não se fazendo presentes os requisitos para a realização de arbitramento; ii) teria sido totalmente desconsiderado pela fiscalização o fato de ter regime especial, para entrada de mercadorias, que lhe permitiria os registros fiscais por meio de formulários, dispensando a indicação do valor e o registro no livro próprio; iii) o referido arbitramento representaria grave distorção, posto que pautado em critérios incompatíveis com a apuração do tributo em voga.

Cabe observar, inicialmente, que a adoção do método do arbitramento, pela fiscalização, para obtenção da base de cálculo, e conseqüentemente, das contribuições devidas pela empresa, no caso em tela, lançadas por meio dos levantamentos AB e AR dos AIs que integram este processo, encontra amparo na legislação, sendo justificada pela situação descrita no Relatório do Processo Administrativo Fiscal.

E de se ressaltar, no caso, que, no Relatório do Processo Administrativo Fiscal se informa que não foi possível precisar os valores envolvidos na base de cálculo, uma vez que a empresa não lança em sua contabilidade os fatos geradores (aquisição de produção rural de pessoa física) em títulos próprios, e nem atendeu ao solicitado nos Termos de Intimação para que a fiscalização pudesse mensurá-los.

A propósito, cumpre reproduzir, a seguir, alguns trechos do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, que tratam desta situação.

(...)

2) CONTABILIDADE

As contas mais significativas que esta auditoria identificou e analisou para o assunto da aquisição da produção rural de pessoa física, foram as seguintes:

a) Contribuição Rural - 21303030

(...)

Nesta conta a empresa contabiliza de forma globalizada os valores da contribuição previdenciária referente à sub-rogação sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, tanto a contribuição para a Previdência Social de 2,1%, bem como a de terceiros para o SENAR de 0,2%.

Nos históricos é impossível saber sobre quais notas fiscais e quais fornecedores o contribuinte está considerando a incidência da contribuição, uma vez que não há nada no histórico que possa identificá-los.

(...)

b) Matérias Primas - 11401010

(...)

Nesta conta a empresa contabiliza os valores das aquisições de matérias primas da empresa, que conforme a atividade principal da empresa é basicamente laranja adquirida de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Nos históricos é impossível saber sobre quais valores referem-se a compras de matérias primas de pessoa jurídica ou física

c) Fornecedores Nacionais — 21201010

(...)

Nesta conta a empresa contabiliza os valores das aquisições de diversos produtos, inclusive de produção rural pessoa jurídica e pessoa física. Aqui também ocorre a impossibilidade de identificação tanto de documento contábil como de fornecedor.

d) Fornecedores nacionais produtor rural — 21201015

Para o ano de 2006 somente aparecem dois lançamentos que não identificam algo de material e para o ano de 2007 o razão somente começa a ter lançamentos a partir de abril onde aparecem diversos históricos com nomes de fornecedores pessoas físicas e jurídicas, ou sem nomes. Nestes históricos também é impossível saber sobre quais valores referem-se a compras de produção rural de pessoa jurídica ou física.

e) Conforme o aqui relatado e constatado, pode-se afirmar que a empresa não lança em título próprio o fato gerador da aquisição de comercialização da produção rural de pessoa física, pois a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual foi a empresa autuada através do Auto de Infração DEBCAD nº 51.000.212-9, por infringir o disposto no artigo 32, II da Lei 8212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

5) DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE - GFIP x GPS x CONTABILIDADE x LRE

(...)

Temos como conclusão que somente com as análises dos elementos escriturados na contabilidade, declarados em documentos fiscais e documentos parcialmente apresentados pelo contribuinte não é possível saber qual o valor das compras da produção rural da pessoa física. Foi então durante esta fiscalização solicitadas diversas informações e esclarecimentos como os relatados a seguir.

A3) DAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES E DE ESCLARECIMENTOS

a) Diante da dificuldade e da impossibilidade da identificação dos lançamentos contábeis que representassem os fatos geradores, as bases de cálculos e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, foi a empresa intimada, através de Termo de Intimação Fiscal, datado de 21/09/2011 a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos:

"- Planilha/demonstrativo, contendo discriminadamente, por competência, as notas fiscais com seus respectivos valores, das aquisições de produção rural de pessoa física — Apresentar em arquivo eletrônico;

- Apresentar fluxo contábil e em quais contas encontram-se lançados os valores adquiridos da produção rural da pessoa física bem como a contabilização da sub-rogação da contribuição previdenciária incidente sobre a contribuição do produtor rural pessoa física;

- Informar como diferenciar na contabilidade a aquisição da produção rural de pessoa física e de pessoa jurídica;

- Apresentar memorial de cálculo, planilhas, etc, contendo as bases de cálculo, com a identificação individualizada das notas fiscais, dos valores que ensejaram os recolhimentos nas Guias de Recolhimentos Previdenciárias — GPS's — no código 2607 nos anos de 2006 e 2007. Tal memorial deve ser apresentado por competência e conta-número e o valor das notas fiscais consideradas."

Como a empresa não atendeu ao Termo, foi em 10/11/2011 emitido outro Teimo de Intimação Fiscal reintimando e solicitando novamente os mesmos elementos.

b) Em 22/11/2011 a empresa protocolou e entregou CD contendo o que ela discriminou em seu protocolo como sendo a "planilha/demonstrativo, o fluxo contábil e os memoriais de cálculos com a identificação individualizada das notas fiscais, dos valores que ensejaram os recolhimentos nas GPS's"...

Ocorre que em análise aos arquivos entregues não foram identificados tais itens descritos. As planilhas ali contidas contem parcialmente o informado pelo contribuinte e o solicitado pela fiscalização, sendo assim ficou esta fiscalização sem saber do montante das notas fiscais de entrada quais estão relacionadas a compras de produção rural quais são de pessoa física e pessoa jurídica e quais compuseram a base de cálculo previdenciária que deram origem aos recolhimentos previdenciários e às declarações em GFIP.

(...)

(grifos nossos)

Cumprir salientar, aqui, que, em que pese o alegado na impugnação, a empresa não cumpriu efetivamente, de forma integral as intimações emitidas pela fiscalização, conforme evidenciado no trecho do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, acima reproduzido, tendo sido aí informado que as planilhas contidas no CD entregue continham apenas parcialmente o informado por ela e o solicitado pelo Fisco, e que nelas não havia como identificar isoladamente os fatos geradores previdenciários e nem saber o que era oriundo de pessoa física ou jurídica.

Cabe destacar, no caso, ainda, os dispositivos legais que possibilitam o uso do arbitramento, para obtenção das contribuições devidas pela empresa, a seguir transcritos, e que constam no anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito" dos AFs DEBCAD n.º 37.143.612-5 e DEBCAD n.º 37.143.613-3.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6o Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(...)

(grifos nosso)

É de se notar, também, o disposto nos artigos 233, parágrafo único, e 235 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício impenhência que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(grifos nossos)

Dessa forma, tem-se que, ao contrário do que afirma a empresa, em sua defesa, se fizeram presentes os requisitos para a realização de arbitramento, tendo a fiscalização agido de acordo com a legislação, ao efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física, com a utilização do referido método.

Assim, considerando a situação da impossibilidade da obtenção dos fatos geradores previdenciários, seja pela não transparência da escrituração contábil, seja pelo não atendimento completo às intimações, a fiscalização procedeu ao arbitramento da base de cálculo, adotando, como critério, os valores de Notas Fiscais de Entrada declarados pela empresa na Guia de Informação e Apuração do ICMS anual – GIA, da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de São Paulo, que estão em conformidade com os apresentados no arquivo digital dos Livros de Registro de Entradas, relacionados com os Códigos Fiscais de Operações Fiscais - CFOP's 1.101,1.102, 1.116, 1.120, 1.124, 1.501, 1.556, 2.101.2.102, 2.118 e 2.501, tendo a eleição destes códigos se dado devido à grande possibilidade de haver a aquisição de produção rural de produtor pessoa física neles classificados, atendendo, desta maneira, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em arbitrariedade por parte da fiscalização.

Cabe destacar que a possibilidade de a administração fazendária obter, por meio da técnica do arbitramento, o valor do tributo a ser cobrado de forma alguma confunde-se com conduta arbitrária, uma vez que se trata de procedimento técnico previsto em lei, fundamentado em conduta negligente ou omissa do contribuinte a quem foi assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa, mecanismos constitucionais que lhe permitem contestar o arbitramento e realizar avaliação contraditória, mediante apresentação de provas capazes de contradizer o feito fiscal.

Note-se que não há impedimento para utilização da GIA para arbitramento da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção rural de pessoa física, visto que este documento contém tais fatos geradores. Contudo, se deste documento, por hipótese, constam valores que não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, como valores atinentes a aquisição de pessoa jurídica e de outros insumos, conforme alega a impugnante, cabe à ela a demonstração destas quantias, e a apresentação de provas neste sentido.

Com relação aos CFOP's 1.102, 1.116, 1.120, 1.124, 1.501, 1.556, 2.102, 2.118 e 2.501, que foram alguns dos considerados pela fiscalização, para fins de obtenção das bases de cálculo, e que a empresa alega, em sua defesa, que não diriam respeito a qualquer entrada relativa à aquisição de mercadoria de produtor rural pessoa física, cumpre informar que, ao contrário do que ela sustenta, podem guardar, sim, relação com o fato gerador do tributo cobrado, conforme se pode verificar da descrição contida no "Anexo V – Classificação das Operações, Prestações e Situações Tributárias / Tabela I - Código Fiscal de Operações e de Prestações" do Regulamento do ICMS SP - RICMS 2000, citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrita, e que ela não comprovou, nos autos, mediante documentos hábeis e suficientes - com a apresentação de seu devido registro na contabilidade - que os valores relativos a tais códigos, extraídos, pela fiscalização, de suas GIA's do período em questão, não se refeririam, efetivamente, a aquisição de produção rural de pessoa física.

(...)

"1.102 e 2.102. Compra para comercialização. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa".

"1.116. Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada, respectivamente, nos códigos 1.922 ou 2.922 - "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro"..."

"1.118 e 2.118. Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem. Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, respectivamente, nos códigos 5.120 ou 6.120 - "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem".

"1.120. Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário".

"1.124. Industrialização efetuada por outra empresa. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada, respectivamente, nos códigos 1.551 ou 2.551 - "Compra de bem para o ativo imobilizado ", ou respectivamente nos códigos 1.556 ou 2.556- "Compra de material para uso ou consumo".

"1.501 e 2.501. Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as enfiadas de mercadorias em estabelecimento de "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação ".

"1.556. Compra de material para uso ou consumo. Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento".

(...)

(grifos nossos)

Cumprir informar que esta mesma situação, acima aludida, se verifica quanto aos CFOP's 1.101 e 2.101, que também foram considerados, pela fiscalização, de forma correta, para apuração da base de cálculo, nos levantamentos AB e AR, merecendo reprodução, aqui, a sua descrição contida no "Anexo V - Classificação das Operações. Prestações e Situações Tributárias / Tabela I - Código Fiscal de Operações e de Prestações" do Regulamento do ICMS SP - RICMS 2000, citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade destes códigos abrangerem a aquisição de produção rural de pessoa física.

(...)

"1.101 e 2.101. Compra para industrialização ou produção rural. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa...

(...)

(grifos nossos)

No que tange ao CFOP 1.124, especificamente, é de se mencionar, ainda, que, ao contrário do que entende a entidade, ele não é exclusivo para aquisição de produtos de pessoas jurídicas, cabendo observar, no caso, os dispositivos normativos a seguir transcritos, que evidenciam que a atividade de industrialização, que envolve, por exemplo, a operação de beneficiamento, pode ser realizada também por produtor rural pessoa física.

Regulamento do ICMS SP - RICMS 2000:

Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se (Convênio SINIEF-6/S9, art 17, § 6o, na redação do Convênio ICMS-125/89, cláusula primeira, I, e Convênio AE-17/72, cláusula primeira, parágrafo único):

I - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

b) que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);

c) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento);

(...)

Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, toirefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

(grifos nosso)

Quanto ao regime especial, para entrada de mercadorias, deferido em favor da empresa, citado em sua defesa, por sua vez, cumpre esclarecer que ele não a exime da obrigação do registro de suas operações nos Livros Diário e Razão, não devendo estes últimos ser confundidos com outros livros e documentos de ordem fiscal/comercial.

Note-se que o atendimento do disposto pela legislação do fisco estadual não impede, nem desobriga o contribuinte, do atendimento dos princípios contábeis e do cumprimento do disposto na legislação previdenciária.

Cabe destacar que o preenchimento de formulários, pela empresa, referente à legislação estadual, não a dispensa do lançamento, na contabilidade, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e de terceiros em títulos próprios, obrigação prevista no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Dessa forma, tem-se que a impugnante deveria ter registrado em sua contabilidade, em contas separadas, devidamente nominadas, os fatos geradores relativos à aquisição de produção rural de pessoas físicas e os valores referentes à aquisição de produtos de pessoas jurídicas, escriturando em contas distintas as operações com incidência e sem incidência de contribuição, de modo a atender ao disposto em lei, o que não ocorreu, no caso em tela.

Acrescenta-se ainda que durante a fiscalização foi solicitado à empresa, mediante Termo de Intimação datado de 14/02/2011 todas notas fiscais de entrada (efls. 108) e notas de produtor (efls. 108). Segundo consta do Relatório do Processo Administrativo Fiscal (efls. 76), a empresa somente apresentou as notas fiscais por ela emitidas e ainda assim deixou de apresentar as seguintes notas fiscais dos seguintes estabelecimentos e períodos:

- 57.074.106/0008-23: meses de janeiro a junho de 2006;

- 57.074.106/0012-00: meses de agosto a outubro de 2006;

No que se refere às GFIP's encaminhadas pela empresa antes da fiscalização, constatou-se que para o ano-calendário de 2007 (exceto julho) não continham valores declarados de comercialização da produção rural de pessoa física.

Fica, desse modo, evidente que a fiscalização agiu de forma correta, quando do arbitramento das bases de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa por sub-rogação pela aquisição de produtos rurais de produtor rural pessoa física, da contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), seja pela não transparência da escrituração contábil, seja pelo não atendimento completo às intimações.

Cabe esclarecer que documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento bem como posteriormente apresentados, não são hábeis para cancelar o arbitramento realizado, uma vez que o arbitramento é verificado no momento da fiscalização, com as questões postas nesta fase inquisitorial, tendo sido o mesmo realizado de forma correta de acordo com fatos e com a legislação tributária acima exposta.

Da Análise dos Argumentos e Documentos Juntados para Contestar os Autos de Infrações

Correto o arbitramento feito pela fiscalização, com isso, compete à empresa o ônus da prova em contrário, segundo preceitua o parágrafo sexto, do art. 33, da Lei n. 8.212/91.

Passemos então a analisar se os argumentos e provas trazidos pelo sujeito passivo são capazes de elidir no todo ou em parte os créditos tributários ora lançados por arbitramento.

Necessário se faz demonstrar, primeiramente, a composição das bases de cálculos levantadas pela fiscalização.

Foi adotado pela fiscalização como critério de arbitramento os valores declarados pela empresa na Guia de Informação e Apuração do ICMS anual - GIA., da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de São Paulo, os quais estão em conformidade com o apresentados no arquivo digital dos Livros de Registro de Entradas (efls. 234/354). Foram escolhidos valores de Notas Fiscais de entradas declarados relacionados com Códigos Fiscais de Operações Fiscais – CFOPs (1.101, 1.102, 1.116, 1.120, 1.124, 1.501, 1.556, 2.101, 2.102, 2.118 e 2.501), que indicassem a existência de operações comerciais de aquisições de produção rural de produtor pessoa física, questão essa já enfrentada no item acima.

O Relatório do Processo Administrativo Fiscal (efls. 86/91) traz de forma detalhada por estabelecimento, ano-calendário, CFOP, competência, base de cálculo do arbitramento.

Ressalte-se que os lançamentos fiscais foram considerados apenas os não declarados em GFIP e não recolhidos, uma vez que os valores lançados foram aqueles obtidos a partir dos CFOP's, tendo sido deduzidos os valores declarados em GFIP (2006). E para o ano de 2007, os valores encontrados a partir dos CFOP's, deduzidos os recolhimentos efetuados por meio de GPS, no código 2603, uma vez que as GFIP's entregues antes do início da ação fiscal, não continham valores declarados de comercialização da produção rural pessoa física.

Segue, abaixo, as tabelas dos cálculos elaboradas pela fiscalização, *in verbis*:

a) ANO DE 2006

• CNPJ 57.074.106/0008-23

COMPRAS MENSAIS POR CFOP - 57.074.106/0008-23							
ANO - 2006							
CFOP	1101	1116	1124	1501	1556	2101	TOTAL
JANEIRO	6.501.951,05				72.230,16	67.255,36	6.641.436,57
FEVEREIRO	3.286.421,65		24.963,90	46.415,68	40.980,50		3.398.781,73
MARÇO	1.507.179,00		4.040,00	65.186,17	246.377,15	1.800,00	1.824.582,32
ABRIL	2.057.574,77		21.685,97	266.258,19	330.063,61	5.209,61	2.680.792,15
MAIO	642.852,21	79.000,00		124.710,60	1.147.901,55		1.994.464,36
JUNHO	7.280.122,55				857.999,27	15.703,04	8.153.824,86
JULHO	7.035.985,90			23.844,48	500.203,09	74.267,25	7.634.300,70
AGOSTO	11.223.226,07		30.863,20	102.700,73	376.826,67	90.674,05	11.824.289,72
SETEMBRO	10.097.142,63		7.750,40	197.113,08	440.368,54	74.805,86	10.817.180,51
OUTUBRO	12.003.645,98		22.005,59	70.329,87	343.365,54	89.316,76	12.528.663,74
NOVEMBRO	16.901.873,01		14.255,20	56.695,69	436.268,40	89.226,48	17.498.318,78
DEZEMBRO	37.956.335,55		15.763,76	141.897,43	451.794,06	91.501,29	38.657.292,09
Total	116.494.310,37	79.000,00	141.328,02	1.095.151,90	5.244.377,54	599.759,70	123.653.927,53

CÁLCULO DA BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO						
CNPJ: 57.074.106/0008-23 - ANO DE 2006						
COMP	TOTAL CFOP	DECLARADO GFIP	BASE	Previdência 2,00%	RAT 0,10%	SENAR 0,20%
JANEIRO	6.641.436,57	6.918.613,91	-	-	-	-
FEVEREIRO	3.398.781,73	36.174,78	3.362.606,95	67.252,14	3.362,61	6.725,21
MARÇO	1.824.582,32	419.418,26	1.405.164,06	28.103,28	1.405,16	2.810,33
ABRIL	2.680.792,15	1.735.943,48	944.848,67	18.896,97	944,85	1.889,70

MAIO	1.994.464,36	-	1.994.464,36	39.889,29	1.994,46	3.988,93
JUNHO	8.153.824,86	3.531.120,43	4.622.704,43	92.454,09	4.622,70	9.245,41
JULHO	7.634.300,70	7.139.903,48	494.397,22	9.887,94	494,40	988,79
AGOSTO	11.824.289,72	5.471.223,91	6.353.065,81	127.061,32	6.353,07	12.706,13
SETEMBRO	10.817.180,51	4.979.509,13	5.837.671,38	116.753,43	5.837,67	11.675,34
OUTUBRO	12.528.663,74	5.333.487,40	7.195.176,34	143.903,53	7.195,18	14.390,35
NOVEMBRO	17.498.318,78	8.921.330,00	8.576.988,78	171.539,78	8.576,99	17.153,98
DEZEMBRO	38.657.292,09	9.004.814,35	29.652.477,74	593.049,55	29.652,48	59.304,96
TOTAL	123.653.927,53	53.491.539,13	70.439.565,74	1.408.791,31	70.439,57	140.879,13

• CNPJ 57.074.106/0012-00

COMPRAS MENSAIS POR CFOP - 57.074.106/0012-00								
ANO - 2006								
CFOP	1101	1116	1501	1556	2101	2102	2501	TOTAL
JANEIRO	7.657.716,28			31.078,34	97.284,64			7.786.079,26
FEVEREIRO	8.019.921,89		198.173,56	63.380,27	1.520,00			8.282.995,72
MARÇO	452.512,85		504.764,29	391.311,93	42.017,22	1.094.700,16	6.680.008,79	9.165.315,24
ABRIL	622.426,77			382.103,84	75.453,59		1.745.568,06	2.825.552,26
MAIO	680.319,58		1.033.439,62	698.588,75	17.314,95			2.429.662,90
JUNHO	18.440.244,66			303.326,25	56.216,89			18.799.787,80
JULHO	21.354.531,43		272.759,67	290.644,11	143.298,44			22.061.233,65
AGOSTO	17.386.277,72		715.723,18	377.755,28	563.139,81			19.042.895,99
SETEMBRO	25.522.638,70		202.015,43	291.909,62	661.020,77		694.107,21	27.371.691,73
OUTUBRO	17.626.626,43		237.309,60	288.724,35	865.475,02		629.228,25	19.647.363,65
NOVEMBRO	27.775.837,67		1.475.546,29	226.947,37	299.342,06		337.654,59	30.115.327,98
DEZEMBRO	67.802.607,64	28.435,52	343.173,39	243.510,96	795.049,53		750.870,00	69.963.647,04
Total	213.341.661,62	28.435,52	4.982.905,03	3.589.281,07	3.617.132,92	1.094.700,16	10.837.436,90	237.491.553,22

CÁLCULO DA BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO
CNPJ: 57.074.106/0012-00 - ANO DE 2006

COMP	TOTAL CFOP	DECLARADO GFIP	BASE	Previdência 2,00%	RAT 0,10%	SENAR 0,20%
JANEIRO	7.786.079,26	4.648.521,74	3.137.557,52	62.751,15	3.137,56	6.275,12
FEVEREIRO	8.282.995,72	18.559,13	8.264.436,59	165.288,73	8.264,44	16.528,87
MARÇO	9.165.315,24	76.012,61	9.089.302,63	181.786,05	9.089,30	18.178,61
ABRIL	2.825.552,26	-	2.825.552,26	56.511,05	2.825,55	5.651,10
MAIO	2.429.662,90	395.619,57	2.034.043,33	40.680,87	2.034,04	4.068,09
JUNHO	18.799.787,80	7.873.836,09	10.925.951,71	218.519,03	10.925,95	21.851,90
JULHO	22.061.233,65	12.251.760,00	9.809.473,65	196.189,47	9.809,47	19.618,95
AGOSTO	19.042.895,99	12.475.485,22	6.567.410,77	131.348,22	6.567,41	13.134,82
SETEMBRO	27.371.691,73	14.010.753,48	13.360.938,25	267.218,77	13.360,94	26.721,88

OUTUBRO	19.647.363,65	12.099.147,83	7.548.215,82	150.964,32	7.548,22	15.096,43
NOVEMBRO	30.115.327,98	13.780.488,70	16.334.839,28	326.696,79	16.334,84	32.669,68
DEZEMBRO	69.963.647,04	14.035.492,17	55.928.154,87	1.118.563,10	55.928,15	111.856,31
TOTAL	237.491.553,22	91.665.676,54	145.825.876,68	2.916.517,53	145.825,88	291.651,75

• **CNPJ 57.074.106/0013-90**

COMPRAS MENSAIS POR CFOP - 57.074.106/0013-90								
ANO 2006								
CFOP	1101	1102	1124	1501	1556	2101	2501	TOTAL
JANEIRO	11.522.448,89	1.759,60			85.448,76	22.935,06		11.632.592,31
FEVEREIRO	2.097.046,10				190.432,49			2.287.478,59
MARÇO	295.519,90			12.667,79	233.745,40		502.379,19	1.044.312,28
ABRIL	3.222,40			6.070,00	417.684,50		220.503,31	647.480,21
MAIO	477,30	2.677,01		23.519,80	349.771,84			376.445,95
JUNHO	4.542.357,61	49.320,80			375.355,10	53.809,79		5.020.843,30
JULHO	21.550.286,11			45.660,65	483.477,69	51.703,92		22.131.128,37
AGOSTO	17.191.503,51			1.139.493,05	425.299,72	300.658,40	652.801,41	19.709.756,09
SETEMBRO	18.070.952,26		17.922,80	65.779,21	480.419,06	55.203,79	718.055,08	19.408.332,20
OUTUBRO	15.940.409,36		2.816,44	53.383,56	344.249,14	77.471,52		16.418.330,02
NOVEMBRO	25.879.485,78			99.730,15	217.739,39	413.913,40		26.610.868,72
DEZEMBRO	19.665.486,41			162.721,59	207.790,04	685.815,48		20.721.813,52
Total	136.759.195,63	53.757,41	20.739,24	1.609.025,80	3.811.413,13	1.661.511,36	2.093.738,99	146.009.381,56

CÁLCULO DA BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO						
CNPJ: 57.074.106/0013-90 - ANO DE 2006						
COMP	TOTAL CFOP	DECLARADO GFIP	BASE	Previdência 2,00%	RAT 0,10%	SENAR 0,20%
JANEIRO	11.632.592,31	9.017.000,00	2.615.592,31	52.311,85	2.615,59	5.231,18
FEVEREIRO	2.287.478,59	1.560.653,91	726.824,68	14.536,49	726,82	1.453,65
MARÇO	1.044.312,28	7.051,74	1.037.260,54	20.745,21	1.037,26	2.074,52
ABRIL	647.480,21	-	647.480,21	12.949,60	647,48	1.294,96
MAIO	376.445,95	-	376.445,95	7.528,92	376,45	752,89
JUNHO	5.020.843,30	5.297.802,17	-	-	-	-
JULHO	22.131.128,37	14.956.576,09	7.174.552,28	143.491,05	7.174,55	14.349,10
AGOSTO	19.709.756,09	16.171.670,00	3.538.086,09	70.761,72	3.538,09	7.076,17
SETEMBRO	19.408.332,20	16.557.383,91	2.850.948,29	57.018,97	2.850,95	5.701,90
OUTUBRO	16.418.330,02	16.203.092,61	215.237,41	4.304,75	215,24	430,47
NOVEMBRO	26.610.868,72	18.965.887,39	7.644.981,33	152.899,63	7.644,98	15.289,96
DEZEMBRO	20.721.813,52	20.292.941,74	428.871,78	8.577,44	428,87	857,74
TOTAL	146.009.381,56	119.030.059,56	27.256.280,87	545.125,62	27.256,28	54.512,56

b) ANO DE 2007

• **CNPJ 57.074.106/0008-23**

COMPRAS MENSAIS POR CFOP - 57.074.106/0008-23							
ANO - 2007							
CFOP	1101	1124	1501	1556	2101	2501	TOTAL
JANEIRO	14.709.332,43	18.867,38		197.589,32	172.817,71		15.098.606,84
FEVEREIRO	7.036.616,39			263.276,22	10.674,46		7.310.567,07
MARÇO	11.627.528,13		786.750,68	465.426,43			13.079.705,24
ABRIL	3.603.984,08			355.665,50			3.959.649,58
MAIO	4.634.239,99			573.644,19		1.323.640,50	6.531.524,68
JUNHO	8.869.402,66	110.556,87		479.196,60	236.817,83		9.695.073,96
JULHO	21.055.320,08	210.248,40		330.301,05	33.893,09	1.281.698,97	22.911.461,59
AGOSTO	19.955.567,61	128.104,80	124.306,47	417.584,11	55.059,90	717.260,89	21.397.883,78
SETEMBRO	19.031.534,05		82.233,47	322.369,00	38.575,18		19.474.711,70
OUTUBRO	20.913.510,07	23.204,07	53.983,89	184.372,90	58.630,13		21.233.701,06
NOVEMBRO	15.220.552,85	9.041,97	284.391,12	206.225,68	167.909,03	374.150,00	16.262.270,65
DEZEMBRO	12.354.707,36	7.744,47	28.976,90	204.853,52	52.459,16	6.673.586,00	19.322.337,41
Total	159.211.295,70	507.867,96	1.360.642,53	4.000.504,52	826.846,49	10.370.336,36	176.277.493,56

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO							
CNPJ: 57.074.106/0008-23 - ANO DE 2007							
COMP	TOTAL CFOP	Contribuição Previdenciária			SENAR		
		2,10%	GPS	Diferença	0,20%	GPS	Diferença
JANEIRO	15.098.606,84	317.070,74	204.071,34	112.999,40	30.197,21	19.435,37	10.761,84
FEVEREIRO	7.310.567,07	153.521,91	42.744,71	110.777,20	14.621,13	4.070,93	10.550,20
MARÇO	13.079.705,24	274.673,81	4.405,45	270.268,36	26.159,41	419,57	25.739,84
ABRIL	3.959.649,58	83.152,64	737,26	82.415,38	7.919,30	70,21	7.849,09
MAIO	6.531.524,68	137.162,02	-	137.162,02	13.063,05	-	13.063,05
JUNHO	9.695.073,96	203.596,55	36.013,06	167.583,49	19.390,15	3.429,82	15.960,33
JULHO	22.911.461,59	481.140,69	126.242,86	354.897,83	45.822,92	12.023,13	33.799,79
AGOSTO	21.397.883,78	449.355,56	133.244,97	316.110,59	42.795,77	12.690,00	30.105,77
SETEMBRO	19.474.711,70	408.968,95	149.834,73	259.134,22	38.949,42	14.269,97	24.679,45
OUTUBRO	21.233.701,06	445.907,72	109.541,37	336.366,35	42.467,40	10.432,52	32.034,88
NOVEMBRO	16.262.270,65	341.507,68	87.608,95	253.898,73	32.524,54	8.343,71	24.180,83
DEZEMBRO	19.322.337,41	405.769,09	113.072,02	292.697,07	38.644,67	10.768,77	27.875,90
TOTAL	176.277.493,56	3.701.827,36	1.007.516,72	2.694.310,64	352.554,89	95.954,00	256.600,99

• **CNPJ 57.074.106/0012-00**

COMPRAS MENSAIS POR CFOP - 57.074.106/0012-00										
ANO - 2007										
CFOP	1101	1118	1120	1124	1501	1556	2101	2118	2501	TOTAL
JANEIRO	7.239.746,70					157.602,20	414.846,62	291.465,00	3.368.822,62	11.502.483,14
FEVEREIRO	162.636,80					265.797,24	80.070,74	173.184,68	4.709.664,00	5.421.253,46
MARÇO	217.098,44				1.351.191,18	391.531,44	201.477,42	458.562,37	5.498.442,00	8.118.300,86
ABRIL	1.026.360,13	6.183,40				694.043,07	44.726,57			1.771.313,17
MAIO	33.894,19	15.464,36		41.551,20		676.717,15			1.312.038,00	2.279.664,90
JUNHO	13.512.514,94			26.364,80		1.070.010,83	1.270.646,29		113.022,00	15.892.558,86
JULHO	22.245.607,02	553.500,00		20.328,48		438.942,72	450.795,84		2.472.959,78	26.182.043,84
AGOSTO	27.574.348,30	48.500,00		67.999,82	372.101,64	358.405,26	267.638,70		1.966.330,00	30.652.521,82
SETEMBRO	24.834.930,42			65.040,89	696.650,98	307.508,09	416.667,39		243.000,00	26.565.797,77
OUTUBRO	13.244.440,71		4.102.480,89	19.829,60	429.533,74	382.241,56	773.269,57		496.800,00	19.448.696,07
NOVEMBRO	25.216.222,05	44.825,00			739.175,43	261.466,77	632.679,23		706.569,80	27.519.758,28
DEZEMBRO	26.649.367,58		7.964.914,09	19.882,80	210.479,42	370.309,58	493.929,15			35.708.882,62
Total	161.886.965,28	666.272,76	12.067.394,98	261.097,69	3.801.132,40	5.594.605,91	4.946.945,52	923.212,05	20.915.648,20	211.163.274,79

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO							
CNPJ: 57.074.106/0012-00 - ANO DE 2007							
COMP	TOTAL CFOP	Contribuição Previdenciária			SENAR		
		2,10%	GPS	Diferença	0,20%	GPS	Diferença
JANEIRO	11.502.483,14	241.552,15	113.868,16	127.683,99	23.004,97	10.844,59	12.160,38
FEVEREIRO	5.421.253,46	113.846,32	1.375,77	112.470,55	10.842,51	131,03	10.711,48
MARÇO	8.118.300,86	170.484,32	19.846,96	150.637,36	16.236,60	1.890,19	14.346,41
ABRIL	1.771.313,17	37.197,58	2.344,23	34.853,35	3.542,63	223,26	3.319,37
MAIO	2.279.664,90	47.872,96	1.723,35	46.149,61	4.559,33	164,13	4.395,20
JUNHO	15.992.558,86	335.843,74	197.134,07	138.709,67	31.985,12	18.774,67	13.210,45
JULHO	26.182.043,84	549.822,92	303.384,98	246.437,94	52.364,09	28.893,81	23.470,28
AGOSTO	30.652.521,82	643.702,96	367.904,71	275.798,25	61.305,04	35.038,54	26.266,50
SETEMBRO	26.565.797,77	557.681,75	304.914,80	252.966,95	53.131,60	29.039,50	24.092,10
OUTUBRO	19.448.696,07	408.422,62	270.580,07	137.842,55	38.697,39	25.769,53	13.127,86
NOVEMBRO	27.519.758,28	577.914,92	273.871,08	304.043,84	55.039,52	26.082,96	28.956,56
DEZEMBRO	35.708.882,62	749.886,54	279.146,44	470.740,10	71.417,77	26.585,37	44.832,40
TOTAL	211.163.274,79	4.434.428,77	2.136.094,62	2.298.334,15	422.326,55	203.437,58	218.888,97

- CNPJ 57.074.106/0013-90

COMPRAS MENSAIS POR CFOP - 57.074.106/0013-90								
ANO 2007								
CFOP	1101	1116	1124	1501	1556	2101	2501	TOTAL
JANEIRO	37.556.714,07				278.665,28	63.446,21		37.898.825,56
FEVEREIRO	15.690.992,78				491.340,58	124.423,68	2.359.338,05	18.666.095,09
MARÇO	10.698.207,74			609.292,72	616.934,27	16.937,32	1.833.719,51	13.775.091,56
ABRIL	368.687,45	148.468,24			629.090,78			1.146.246,47
MAIO	2.358.799,78				328.547,67	5.203,16	495.180,40	3.187.731,01
JUNHO	10.152.977,90		27.991,20		562.915,54	36.575,06		10.780.459,70
JULHO	52.833.564,82			86.663,76	910.803,34	47.569,53		53.878.601,45
AGOSTO	24.247.586,57		39.184,00	72.150,01	344.196,13	42.644,76		24.745.761,47
SETEMBRO	22.429.791,86		18.336,00	110.662,56	197.781,38	61.034,62		22.817.606,42
OUTUBRO	23.191.357,69			82.033,16	270.166,09	80.607,26		23.624.164,20
NOVEMBRO	27.508.115,49			268.612,41		181.251,53		27.957.979,43
DEZEMBRO	25.529.876,61			67.355,92	683.859,25	1.248.727,06		27.529.818,84
Total	252.566.672,76	148.468,24	85.511,20	1.296.770,54	5.314.300,31	1.908.420,19	4.688.237,96	266.008.381,20

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO							
CNPJ: 57.074.106/0013-00 - ANO DE 2007							
COMP	TOTAL CFOP	Contribuição Previdenciária			SENAR		
		2,10%	GPS	Diferença	0,20%	GPS	Diferença
JANEIRO	37.898.825,56	795.875,34	480.365,84	315.509,50	75.797,65	45.749,13	30.048,52
FEVEREIRO	18.666.095,09	391.988,00	267.746,05	104.241,95	37.332,19	27.404,39	9.927,80
MARÇO	13.775.091,56	289.276,92	103.736,59	185.540,33	27.550,18	9.879,67	17.670,51
ABRIL	1.146.246,47	24.071,18	72,87	23.998,31	2.292,49	6,94	2.285,55
MAIO	3.187.731,01	66.942,35	9.718,03	57.224,32	6.375,46	925,53	5.449,93
JUNHO	10.780.459,70	226.389,65	134.462,46	91.927,19	21.560,92	12.805,95	8.754,97
JULHO	53.878.601,45	1.131.450,63	929.148,22	202.302,41	107.757,20	88.490,31	19.266,89
AGOSTO	24.745.761,47	519.660,99	328.035,72	191.625,27	49.491,52	31.241,50	18.250,02
SETEMBRO	22.817.606,42	479.169,73	322.585,02	156.584,71	45.635,21	30.722,38	14.912,83
OUTUBRO	23.624.164,20	496.107,45	322.471,75	173.635,70	47.248,33	30.711,59	16.536,74
NOVEMBRO	27.957.979,43	587.117,57	381.057,70	206.059,87	55.915,96	36.291,21	19.624,75
DEZEMBRO	27.529.818,84	578.126,20	341.539,74	236.586,46	55.059,64	38.538,45	16.521,19
TOTAL	266.008.381,20	5.586.176,01	3.640.939,99	1.945.236,02	532.016,76	352.767,05	179.249,71

A análise dos documentos e os argumentos do Recorrente passaram por uma análise detalhada, por parte da decisão de origem, logo trago a colação os esclarecimentos da decisão de piso, adoto-os como razões de decidir, no essencial:

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como nos requerimentos de juntada de documentos posteriormente apresentados em 23/02/2012 e 19/04/2012, cumpre mencionar, no caso, inicialmente, que foram analisados pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Inflação, de fls. 42.480 a 42.515, do qual a empresa foi cientificada em 29/01/2016, conforme cópia do Aviso de Recebimento anexada à fl. 42.416.

Com relação às planilhas denominadas "Resumo Recolhimento INSS Fornecedor de Fruta - FNPF - ano de 2006" e "Resumo Recolhimento INSS Fornecedor de Fruta - FNPF - ano de 2007", de fls. 559 a 564, 567 a 591, 592 a 601, 605 a 626, elaboradas pela empresa, e juntadas em sede de impugnação, é de se registrar que nelas constam apenas "Fornecedor". "Tipo Fom.", "CPF-CNPJ". "Base de Cálculo" (para as competências 01/2006 e 01/2007) e "Vlr Imposto - INSS", não havendo aí sequer indicação das notas fiscais correspondentes, cabendo observar que referidas planilhas, por si só, não ensejam qualquer alteração nos lançamentos efetuados pela fiscalização.

No que diz respeito ao documento referente ao deferimento de regime especial, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, juntado às fls. 633 a 643, em sede de impugnação, cabe esclarecer que este não exime a empresa do cumprimento de suas obrigações previstas na legislação previdenciária - como o lançamento dos fatos geradores de contribuições, dentre os quais se encontra a aquisição de produção rural de pessoas físicas, em títulos próprios da contabilidade, o que não foi feito pela empresa em tela - não produzindo qualquer efeito sobre os AIs lavrados, pela fiscalização, que integram o presente processo administrativo.

Competências - amostragem

Informa-se, aqui, como foram obtidos os valores lançados pela fiscalização, nas competências 01/2006, 06/2006, 07/2006, 12/2006, 01/2007, 08/2007, 10/2007 e 12/2007, citadas pela autuada, em sua defesa, como amostragem, sendo apresentada, em seguida, uma discriminação dos documentos anexados pela empresa relativos a tais competências, bem como uma análise dos mesmos.

01/2006

- Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIA's - levantamento AR - ATs 37.143.612-5 e 37.143.613-3:

01/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	6.501.951,05	7.657.716,28	11.522.448,89
CFOP 1102	-	-	1.759,60
CFOP 1556	72.230,16	31.078,34	85.448,76
CFOP 2101	67.255,36	97.284,64	22.935,06
Total	6.641.436,57	7.786.079,26	11.632.592,31
Decl. GFIP	6.918.613,91	4.648.521,74	9.017.000,00
Base de cálculo	-	3.137.557,52	2.615.592,31
Rub.16 – Rural (2,0%)	-	62.751,15	52.311,85
Rub. 13 – Sat/rat (0,1%)	-	3.137,56	2.615,59
Rub. 15 – Terc (0,2%)	-	6.275,12	5.231,18

- Planilha de fls. 1.023 a 1.026, intitulada DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

01/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	4.856.537,40	4.674.635,89	10.248.087,67	19.779.260,96
INSS retido	110.423,00	107.516,63	225.766,19	443.705,82

- Cópias de guias de recolhimento com código 2607, juntadas às fls. 565 e 566 (impugnação) e 1.027 e 1.028 (aditamento), pela empresa, sendo seus dados a seguir sintetizados:

01/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	145.290,89	97.618,96	189.357,00	432.266,85
Valor Outras Entidades	13.837,23	9.297,04	18.034,00	41.168,27
Total	159.128,12	106.916,00	207.391,00	473.435,12

- Planilha de fls. 1.029 a 1.053, denominada "Contábil SAP", anexada pela empresa (aditamento) - faz referência à conta 21.303.030, e contém, entre seus dados nº do documento e montante, totalizando R\$ 431.719,32;
- Planilha de fls. 1.054 a 1.078, denominada "Fiscal PW-SAT", anexada pela empresa (aditamento) - faz referência ao tipo de retenção 2607, e contém, entre seus dados, nome e CPF do fornecedor, base de cálculo e valor do imposto, totalizando este último R\$ 431.704,07;
- Cópias de notas fiscais, juntadas pela empresa, que se encontram entre as fls. 627 a 632 (impugnação) e entre as fls. 4.989 e 8.295 (aditamento);
- Planilha de fls. 25.694 a 25.701, intitulada DOC. 1-A, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: R\$ 25.850.855,05 e R\$ 468.761,66;
- Planilha de fls. 25.727 a 25.746, intitulada DOC. 2-A, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;
- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 25.934 e 42.132 (2º requerimento de juntada de documentos);
- Planilha de fls. 42.516 a 42.554, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030 e ao tipo de retenção 2607, e contém, entre seus dados, número do lançamento, nome e CPF do fornecedor, base de cálculo totalizando R\$ 18.868.031,51 e valor do imposto totalizando R\$ 433.958,93;
- Documento intitulado "Extratos Ctas Razão", referente à conta nº 21.303.030 e à competência 01/2006, de fls. 42.555 a 42.616, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal)-apresenta um saldo final o valor de R\$ 431.713,40;
- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;
- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS -GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.704, 45.712 e 45.720 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.106 0003-23 - R\$ 159.128,10; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 106.915,99; c) inscrição 57.074.106 0013-90 - R\$ 207.391,00.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 19/04/2012, referentes à competência 01/2006, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls 42.480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

1 - JANEIRO DE 2006

(...)

1.B. Análise

1B1. Na planilha denominada 'Doc.06', temos a classificação das notas que foram emitidas para pessoas físicas e jurídicas; e quando pessoa física temos o INSS retido.

Comparando-se o valor do INSS retido (doc. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 06-A) temos as seguintes diferenças:

jan/06	57.074.106/0008-23	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 06)	110.423,00	107.516,63	225.766,19
GPS (Doc. 06-A)	159.128,12	106.916,00	207.391,00
Diferença	-48.705,12	600,63	18.375,19
%	-44%	1%	8%

Para os estabelecimentos de Araras e Catanduva faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido.

Para o estabelecimento de Matão sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior do que o apurado. Há recolhimentos superiores em 44% da composição apresentada, tal fato faz supor que existem outras compras de pessoas físicas que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

1.B.2. Referente às planilhas denominadas "Contábil SAP" e "Fiscal PW-SAT", temos que elas informam diversos códigos internos utilizados pela empresa e nenhuma explicação de como entendê-los e qual sua finalidade...

Se a intenção destes documentos seria alguma justificativa contábil, deveria o sujeito passivo demonstrar de forma clara, através de seus livros Razão e Diário, (podendo utilizar quaisquer documentos auxiliares que entenda ser necessário — desde que devidamente explicados), onde e como foram lançadas as compras de insumos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Cabe ressaltar que é de fundamental relevância que na escrituração contábil Razão/Diário, sejam detectados os lançamentos referentes às operações de compras de insumos, que se saiba de quais documentos fiscais estes lançamentos se originaram, que se comprove que o lançamento é reflexo de uma operação com pessoa física ou com pessoa jurídica, e que se visualize a base de cálculo do tributo, ou seja, as informações contábeis não foram apresentadas.

1.B.3. GFIP, Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi citada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc.06", fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

1.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentadas a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforme demonstrado em 1.B.1.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 1.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciários à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação/referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para

apuração da base de cálculo, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores declarados em GFIP, pela empresa, de aquisição da produção rural da pessoa física, referente à competência 01/2006, quais sejam R\$ 6.918.613,91 para o CNPJ 57.074.106 0008-23, R\$ 4.648.521,74 para o CNPJ 57.074.1060012-00, e R\$ 9.017.000,00 para o CNPJ 57.074.106 0013-90, sendo que os montantes equivalentes a 2,3% sobre tais valores correspondem àqueles constantes nas cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS - GFIP; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

06/2006

- Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIA's - levantamento AR - Ais 37.143.612-5 e 37.143.613-3:

06/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	7.280.122,55	18.440.244,66	4.542.357,61
CFOP 1102	-	-	49.320,80
CFOP 1556	857.999,27	303.326,25	375.355,10
CFOP 2101	15.703,04	56.216,89	53.809,79
Total	8.153.824,86	18.799.787,80	5.020.843,30
Decl. GFIP	3.531.120,43	7.873.836,09	5.297.802,17
Base de cálculo	4.622.704,43	10.925.951,71	-
Rub. 16 – Rural (2,0%)	92.454,09	218.519,03	-
Rub. 13 – Sat/rat (0,1%)	4.622,70	10.925,95	-
Rub. 15 – Terc (0,2%)	9.245,41	21.851,90	-

- Planilha de fls. 1.079 a 1.082, intitulada DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

06/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	2.100.480,47	17.158.777,29	3.653.251,47	22.912.509,23
INSS retido	31.672,02	383.932,47	72.489,74	488.094,24

- Cópias de guias de recolhimento com código 2607, juntadas à fl. 1.083, pela empresa (aditamento), sendo seus dados a seguir sintetizados:

06/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	74.153,53	165.350,56	111.253,85	350.757,94
Valor Outras Entidades	7.062,24	15.747,67	10.595,60	33.405,51
Total	81.215,77	181.098,23	121.849,45	384.163,45

- Cópias de notas fiscais, imitadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 4.989 e 8.295 (aditamento):
- Planilha de fls. 25.702 a 25.708, intitulada DOC. 1-B, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas

físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: R\$ 23.863.403,71 e R\$ 490.206,66;

- Planilha de fls. 25.747 a 25.779, intitulada DOC. 2-B, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;

- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 25.934 e 42.132 (2º requerimento de juntada de documentos);

- Planilha de fls. 42.617 a 42.712, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030 e ao tipo de retenção 2607, e contém entre seus dados, número do lançamento, nome e CPF do fornecedor, base de cálculo totalizando RS 16.702.758,70 e valor do imposto totalizando RS 384.163,45;

- Documento intitulado "Extratos CtasRazão", referente à conta nº 21.303.030 e à competência 06/2006, de fls. 42.713 a 42.871, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - apresenta como saldo final o valor de R\$ 384.163,45;

- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;

- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS –GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.706, 45.714 e 45.722 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.1060008-23 – R\$ 81.215,76; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 181.098,22; c) inscrição 57.074.106 0013-90-R\$ 121.849,44.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 19/04/2012, referentes à competência 06/2006, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls 42 a 480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

2 - JUNHO DE 2006

(...)

2.B. Análise

2.B.1. Comparando-se o valor do "INSS retido" (doc. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 06-A) temos as seguintes diferenças:

jun/06	57.074.106/0008-23	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 06)	31.672,02	383.932,47	72.489,74
GPS (Doc. 06-A)	81.215,77	181.098,23	121.849,45
Diferença	-49.543,75	202.834,24	-49.359,71
%	-156%	53%	-68%

Para o estabelecimento de Catanduva faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido.

Para os estabelecimentos de Matão e Araras sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior do que o apurado. Há recolhimentos superiores em 156% e 68% da composição apresentada, tal fato faz supor que existem outras notas fiscais que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

2.B.2. Não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema aqui discutido.

2.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi citada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc.06". fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

2.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforme demonstrado em 2.B.1.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 2.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciários à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação / referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

No que tange a esta competência, é de se registrar, aqui, também, que a fiscalização já havia realizado uma análise, por amostragem comparando o valor das compras da produção rural pessoa física e pessoa jurídica a partir das notas fiscais de entrada, que tinham sido solicitadas à empresa mediante Termo de Intimação, com o declarado em GFIP e o escriturado no Livro de Registro de Entradas. Transcreve-se, a seguir, trecho do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, em que são expostos os dados contidos em tais documentos relativos à competência 06/2006 e tecidos alguns comentários sobre eles.

(...)

Estabelecimento 57.074.106/0012-00

57.074.106/0012-00				
Fonte/mês	Jun-06	(...)	(...)	(...)
GFIP – PF	7.873.836,09	(...)	(...)	(...)
Notas Fiscais - PF	16.733.222,18	(...)	(...)	(...)
Notas Fiscais - PJ	466.061,03	(...)	(...)	(...)
Total NF's	17.199.283,21	(...)	(...)	(...)
LRE – 1101	18.440.244,66	(...)	(...)	(...)
LRE – 1120		(...)	(...)	(...)
LRE – 2101	56.216,89	(...)	(...)	(...)
Total LRE	18.496.461,55	(...)	(...)	(...)

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: Junho de 2006 – 16404 a 16639; ...

Comentários:

a) No mês de Junho de 2006 a empresa declara em GFIP um valor bem inferior ao apurado em Notas Fiscais o que leva a crer que existe falta de recolhimento previdenciário ou as notas estão declaradas em outras competências.

(...)

c) Quanto ao Livro de Registro de Entradas a empresa sempre possui um valor escriturado muito maior que o declarado em GFIP e com o apurado em notas fiscais.

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração da base de cálculo, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores declarados em GFIP, pela empresa, de aquisição da produção rural da pessoa física, referente à competência 06/2006, quais sejam R\$ 3.531.120,43 para o CNPJ 57.074.1060003-23, R\$ 7.873.836,09 para o CNPJ 57.074.106 0012-00, e R\$ 5.297.802,17 para o CNPJ 57.074.106 0013-90, sendo que os montantes equivalentes a 2.3% sobre tais valores correspondem àqueles constantes nas cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS - GFIP; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

07/2006

- Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIAS - levantamento AR - Als 37.143.612-5 e 37.143.613-3:

07/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	7.035.985,90	21.354.531,43	21.550.286,11
CFOP 1501	23.844,46	272.759,67	45.660,65
CFOP 1556	500.203,09	290.644,11	483.477,69
CFOP 2101	74.267,25	143.298,44	51.703,92
Total	7.634.300,70	22.061.233,65	22.131.128,37
Decl. GFIP	7.139.903,48	12.251.760,00	14.956.576,09
Base de cálculo	494.397,22	9.809.473,65	7.174.552,28
Rub.16 – Rural (2,0%)	9.887,94	196.189,47	143.491,05
Rub. 13 – Sat/raf (0,1%)	494,40	9.809,47	7.174,55
Rub. 15 – Terc (0,2%)	988,79	19.618,95	14.349,10

- Planilha de fls. 1.084 a 1.088, intitulada DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

07/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	4.386.559,61	10.986.482,69	14.123.683,61	29.496.725,91
INSS retido	62.713,72	232.859,02	234.519,48	530.092,22

- Cópias de guias de recolhimento com código 2607, juntadas à fl. 1.089, pela empresa (aditamento), sendo seus dados a seguir sintetizados:

07/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	149.937,97	257.286,96	314.088,10	721.313,03
Valor Outras Entidades	14.279,81	24.503,52	29.913,15	68.696,48
Total	164.217,78	281.790,48	344.001,25	790.009,51

- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls 4.989 e 8.295 (aditamento);

- Planilha de fls. 25.709 a 25.718. intitulada DOC. 1-C, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: RS 31.918.994,50 e RS 532.246,93;

- Planilha de fls. 25.780 a 25.853. intitulada DOC. 2-C. anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;

- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 25.934 e 42.132 (2o requerimento de juntada de documentos);

- Planilha de fls. 42.872 a 43.033, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030 e ao tipo de retenção 2607, e contém entre

seus dados, número do lançamento, nome e CPF do fornecedor, base de cálculo totalizando R\$ 34.332.912,17 e valor do imposto totalizando R\$ 789.656,98;

- Documento intitulado "Extratos CtasRazão", referente à conta n.º 21.303.030 e à competência 07/2006, de fls. 43.034 a 43.278, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) -apresenta como saldo final o valor de R\$ 790.009,51;

- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;

- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS –GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.707, 45.715 e 45.723 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.106 0003-23 – R\$ 164.217,76; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 281.790,43; c) inscrição 57.074.106 0013-90 – R\$ 344.001,24.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 19/04/2012, referentes à competência 07/2006, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls. 42.480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

3- JULHO DE 2006

(...)

3.B. Análise

3.B.1 Comparando-se o valor do INSS retido" (doe. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doe. 06-A) temos as seguintes diferenças:

Jul/06	57.074.106/0003-23	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 06)	62.713,72	232.859,02	234.519,48
GPS (Doc. 06-A)	164.217,78	281.790,48	344.001,25
Diferença	-101.504,06	-48.931,46	-109.481,77
%	-162%	-21%	-47%

Para os estabelecimentos de Matão, Catanduva e Araras sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior do que o apurado. Há recolhimentos superiores em 162% da composição apresentada, tal fato faz supor que existem outras notas fiscais que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

3.B.2. Não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema aqui discutido.

3.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi atada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc.06". fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

3.C CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforme demonstrado em 3.B.1.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 3.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciários à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação / referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

No que tange a esta competência, é de se registrar, aqui, também, que a fiscalização já havia realizado uma análise, por amostragem comparando o valor das compras da produção rural pessoa física e pessoa jurídica a partir das notas fiscais de entrada, que tinham sido solicitadas à empresa mediante Termo de Intimação, com o declarado em GFIP e o escriturado no Livro de Registro de Entradas. Transcreve-se, a seguir, trecho do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, em que são expostos os dados contidos em tais documentos relativos à competência 07/2006 e tecidos alguns comentários sobre eles.

(...)

Estabelecimento 57.074.106/0008-23

57.074.106/0008-23				
Fonte/mês	Jul-06	(...)	(...)	(...)
GFIP – PF	7.139.903,48	(...)	(...)	(...)
Notas Fiscais - PF	2.602.633,65	(...)	(...)	(...)
Notas Fiscais - PJ	2.940.116,46	(...)	(...)	(...)
Total NF's	5.542.750,11	(...)	(...)	(...)
LRE – 1101	7.035.985,90	(...)	(...)	(...)
LRE – 2101	74.267,25	(...)	(...)	(...)
Total LRE	7.110.253,15	(...)	(...)	(...)

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: Julho de 2006 — 3029 a 3174;...

Comentários:

a) Nos meses de julho e agosto de 2006 tenho um valor declarado em GFIP de compras da produção rural da pessoa física muito maior que o apurado nas notas fiscais de entradas emitidas, o que leva a concluir que existem mais documentos fiscais de compras de produção pessoa física que não foram apresentados.

b) Somando-se as Notas Fiscais de entradas apresentadas e comparando-as com os somatórios apresentados nos Livro de Registro de entradas, percebe-se que os valores são bem maiores nos livros de Registros de entradas, logo se conclui que pode haver compras de produtor pessoa física não apresentadas nas Notas Fiscais.

Estabelecimento 57.074 106 0012-00

57.074.106/0012-00				
Fonte/mês	(...)	Jul-06	(...)	(...)
GFIP – PF	(...)	12.251.760,00	(...)	(...)
Notas Fiscais - PF	(...)	10.131.859,63	(...)	(...)
Notas Fiscais - PJ	(...)	862.177,34	(...)	(...)
Total NF's	(...)	10.994.036,97	(...)	(...)
LRE – 1101	(...)	21.354.531,43	(...)	(...)
LRE – 1120	(...)		(...)	(...)
LRE – 2101	(...)	143.298,44	(...)	(...)
Total LRE	(...)	21.497.829,87	(...)	(...)

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: ...Julho de 2006—16640 a 16909;...

Comentários:

b) No mês de julho de 2006 ela declara um valor em GFIP superior ao apurado em Notas Fiscais...

c) Quanto ao Livro de Registro de Entradas a empresa sempre possui um valor escriturado muito maior que o declarado em GFIP e com o apurado em notas fiscais.

(...)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97. sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da

produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de As. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração da base de cálculo, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores declarados em GFIP, pela empresa, de aquisição da produção rural da pessoa física, referente à competência 07/2006, quais sejam R\$ 7.139.903,48 para o CNPJ 57.074.1060008-23, R\$ 12.251.760,00 para o CNPJ 57.074.106.0012-00, e R\$ 14.956.576,09 para o CNPJ 57.074.106 0013-90, sendo que os montantes equivalentes a 2,3% sobre tais valores correspondem àqueles constantes nas cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS - GFIP; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

12/2006

- Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIAs - levantamento AR - Ais 37.143.612-5 e 37.143.613-3:

12/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	37.956.335,55	67.802.607,64	19.665.486,41
CFOP 1116	-	28.435,52	-
CFOP 1124	15.763,76	-	-
CFOP 1501	141.897,43	343.173,39	162.721,59
CFOP 1556	451.794,06	243.510,96	207.790,04
CFOP 2101	91.501,29	795.049,53	685.815,48
CFOP 2501	-	750.870,00	-
Total	38.657.292,09	69.963.647,04	20.721.813,52
Decl. GFIP	9.004.814,35	14.035.492,17	20.292.941,74
Base de cálculo	29.652.477,74	55.928.154,87	428.871,78
Rub.16 – Rural (2,0%)	593.049,55	1.118.563,10	8.577,44
Rub. 13 – Sat/rat (0,1%)	29.652,48	55.928,15	428,87
Rub. 15 – Terc (0,2%)	59.304,96	111.856,31	857,74

- Planilha de fls. 1090 a 1.093, intitulada DOC. 06., anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

12/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	11.596.049,39	7.383.124,09	11.400.143,47	30.379.316,95
INSS retido	190.399,59	164.476,20	205.281,23	560.157,02

- Cópias de guias de recolhimento com código 2607, juntadas à fl. 1.094/1097, pela empresa (aditamento), sendo seus dados a seguir sintetizados:

12/2006 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	189.101,10	294.745,33	426.151,78	909.998,21
Valor Outras Entidades	18.009,63	28.070,99	40.585,88	86.666,50
Total	207.110,73	322.816,32	466.737,66	996.664,71

• Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 4.989 e 8.295 (aditamento);

• Planilha de fls. 25.719 a 25.726, intitulada DOC. 1-D, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: R\$ 30.795.397,88 e R\$ 573.866,88;

• Planilha de fls. 25.854 a 25.933, intitulada DOC. 2-D, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;

• Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 25.934 e 42.132 (2º requerimento de juntada de documentos);

• Planilha de fls. 43.279 a 43.524, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030 e ao tipo de retenção 2607, e contém entre seus dados, número do lançamento, nome e CPF do fornecedor, base de cálculo totalizando R\$ 43.320.841,30 e valor do imposto totalizando R\$ 996.379,35;

• Documento intitulado "Extratos CtasRazão", referente à conta n.º 21.303 030 e à competência 12/2006, de fls. 43.525 a 43.799, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) -apresenta como saldo final o valor de R\$ 765.196,73;

• Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;

• Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS -GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.710, 45.718 e 45.726 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.1060008-23 – R\$ 207.110,71; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 322.816,31; c) inscrição 57.074.106 0013-90 - R\$ 466.737,65.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 19/04/2012, referentes à competência 12/2006, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls. 42.480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

4 - DEZEMBRO DE 2006

(...)

4.B. Análise

4.B.1. Comparando-se o valor do INSS retido" (doc. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 06-A) temos as seguintes diferenças:

dez/06	57.074.106/0008-23	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 06)	190.399,59	164.476,20	205.281,23
GPS (Doc. 06-A)	207.110,73	315.530,99	474.022,99
Diferença	-16.711,14	-151.054,79	-268.741,76
%	-9%	-92%	-131%

Para os estabelecimentos de Matão, Catanduva e Araras sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior do que o apurado. Há recolhimentos superiores em 131% da composição apresentada, tal fato faz supor que existem outras notas fiscais que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

4.B.2. Não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema aqui discutido.

4.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi citada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc. 06", fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

4.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforme demonstrado em 4.B.1.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 4.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil/fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

10 —Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação/referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

No que tange a esta competência, é de se registrar, aqui, também, que a fiscalização já havia realizado uma análise, por amostragem comparando o valor das compras da produção rural pessoa física e pessoa jurídica a partir das notas fiscais de entrada, que tinham sido solicitadas à empresa mediante Termo de Intimação, com o declarado em GFIP e o escriturado no Livro de Registro de Entradas. Transcreve-se, a seguir, trecho do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, em que são expostos os dados contidos em tais documentos relativos à competência 12/2006 e tecidos alguns comentários sobre eles.

(...)

Estabelecimento 57.074.1060003-23

57.074.106/0003-23				
Fonte/mês	(...)	(...)	dez-06	(...)
GFIP - PF	(...)	(...)	9.004.814,29	(...)
Notas Fiscais - PF	(...)	(...)	8.277.973,12	(...)
Notas Fiscais - PJ	(...)	(...)	3.317.806,29	(...)
Total NF's	(...)	(...)	11.595.779,41	(...)
LRE - 1101	(...)	(...)	37.956.335,55	(...)
LRE - 2101	(...)	(...)	91.501,29	(...)
Total LRE	(...)	(...)	38.047.836,84	(...)

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: ...Dezembro de 2006 — 3748 a 3879;...

Comentários:

(...)

b) Somando-se as Notas Fiscais de entradas apresentadas e comparando-as com os somatórios apresentados nos Livro de Registro de entradas, percebe-se que os valores são bem maiores nos Livros de Registros de Entradas, logo se conclui que pode haver compras de produtor pessoa física não apresentadas nas Notas Fiscais.

(...)

Estabelecimento 57.074.106/0013-90

57.074.106/0013-90				
Fonte/mês	Dez-06	(...)	(...)	(...)
GFIP - PF	20.292.941,74	(...)	(...)	(...)
Notas Fiscais - PF	9.553.351,69	(...)	(...)	(...)
Notas Fiscais - PJ	-	(...)	(...)	(...)
Total NF's	9.553.351,69	(...)	(...)	(...)
LRE - 1101	19.665.486,41	(...)	(...)	(...)
LRE - 2101	685.815,48	(...)	(...)	(...)
Total LRE	20.351.301,89	(...)	(...)	(...)

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: Dezembro de 2006 — 2004 a 2008;...

Comentários:

a) Em dezembro de 2006 o declarado em GFIP é muito superior ao apurado em notas fiscais e compatível com o declarado no LRE, logo se conclui que há outras notas declaradas em GFIP que não as emitidas pelo contribuinte.

(...)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração da base de cálculo, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores declarados em GFIP, pela empresa, de aquisição da produção rural da pessoa física, referente à competência 12/2006, quais sejam R\$ 9.004.814,35 para o CNPJ 57.074.1060008-23, R\$ 14.035.492,17 para o CNPJ 57.074.106.0012-00, e R\$ 20.292.941,74 para o CNPJ 57.074.106 0013-90, sendo que os montantes equivalentes a 2.3% sobre tais valores correspondem àqueles constantes nas cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS – GFIP; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

01/2007

• Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIAs - levantamento AB - AI's 37.143.612-5 e 37.143.613-3:

01/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	14.709.332,43	7.239.746,70	37.556.714,07
CFOP 1124	18.867,38	-	-
CFOP 1556	197.589,32	157.602,20	278.665,28
CFOP 2101	172.817,71	414.846,62	63.446,21
CFOP 2118	-	291.465,00	-
CFOP 2501	-	3.398.822,62	-
Total	15.098.606,84	11.502.483,14	37.898.825,56
Rub. 16 – Rural (2,0%) apurado	301.972,14	230.049,66	757.976,51
(-) GPS	204.071,34	113.868,16	480.365,84
(=) Rub. 16 - líquido	97.900,80	116.181,50	277.610,67
Rub. 13 – Sat/rat (0,1%) apurado	15.098,61	11.502,48	37.898,83
(-) GPS	0,00	0,00	0,00
(=) Rub. 13 - líquido	15.098,61	11.502,48	37.898,83
Rub. 15 – Terc (0,2%) apurado	30.197,21	23.004,97	75.797,65
(-) GPS	19.435,37	10.844,59	45.749,13
(=) Rub. 15 - líquido	10.761,84	12.160,38	30.048,52

- Planilha de fls. 1.098 a 1.102, intitulada DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNPJ do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

01/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	10.635.484,57	964.888,17	26.397.964,64	37.998.337,38
INSS retido	200.559,67	22.192,43	552.342,54	775.094,64

- Cópias de guias de recolhimento com código 2607, juntadas, às fls. 602 a 604 (impugnação) e 1.103, 1.232 e 1.233 (aditamento), pela empresa sendo seus dados a seguir sintetizados:

01/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	204.012,85	113.868,16	480.365,84	798.246,85
Valor Outras Entidades	19.429,80	10.844,59	45.749,13	76.023,52
Total	223.442,65	124.712,75	526.114,97	874.270,37

- Planilha de fls. 1.104 a 1.168, denominada "Contábil SAP", anexada pela empresa (aditamento) - faz referência à conta 21.303.030, e contém, entre seus dados, n.º do documento e montante, totalizando R\$ 874.270,37;
- Planilha de fls. 1.169 a 1.231, denominada "Fiscal PW-SAT", anexada pela empresa (aditamento) - contém, entre seus dados, nome do fornecedor, base de cálculo e valor do imposto, totalizando este último R\$ 874.270,37;
- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 627 a 632 (impugnação) e entre as fls. 4.989 e 8.295 (aditamento);
- Planilha de fls. 8.434 a 8.445, intitulada DOC. 2-A, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNPJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: R\$ 44.467.480,97 e R\$ 791.931,14;
- Planilha de fls. 8.475 a 8.552, intitulada DOC. 3-A, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;
- Cópias de folhas do Livro de Registro de Entradas referentes ao mês 01/2007 - DOC. 4-A, juntadas pela empresa, às fls. 8.707 a 9.012 (1º requerimento de juntada de documentos);
- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 9.729 e 25.558 (1º requerimento de juntada de documentos);
- Planilha fls. 43.800 a 43.904, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030, e contém entre seus dados, nome do fornecedor, base de cálculo totalizando R\$ 38.011.755,22 e valor do imposto totalizando R\$ 874.270,37;

- Documento intitulado "Extratos CtasRazão", referente à conta nº 21.303.030 e à competência 01/2007, de fls. 43.905 a 44.039, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) -apresenta como saldo final o valor de R\$ 680.799,72;
- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;
- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS –GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.705, 45.713 e 45.721 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.106 0003-23 - R\$ 223.506,70; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 124.712,73; c) inscrição 57.074.106 0013-90-R\$ 526.114,95;

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 23/02/2012, referentes à competência 01 2007, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls. 42.480 a 42.515. do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

5- JANEIRO DE 2007

(...)

5.B. Análise

5.B.1. Comparando-se o valor do "INSS retido (doc. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 06-A) temos as seguintes diferenças:

jan/07	57.074.106/0003-23	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 06)	200.559,67	22.192,43	552.342,54
GPS (Doc. 06-A)	223.442,25	124.712,75	526.114,97
Diferença	-22.882,98	-102.520,32	26.227,57
%	-11%	-462%	5%

5.B.2. Não foi apresentada a escrituração e comprovação contábil do tema aqui discutido.

5.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi citada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doe. 06". fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

5.B.4. Conforme descrito em 5.A.1 e 5.A.3, existem diferenças para a mesma planilha, entre o Doc. 06... com o Doc. 02.... Como a diferença é irrelevante para conclusão, as

análises foram feitas a partir do Doc. 06 uma vez que ele apresenta os totalizadores por estabelecimento.

5.B.5. ... "Doc.03".... Esta planilha contém diversos dados dos documentos fiscais dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente. Não há o CPF ou CNPJ como informa o sujeito passivo:

"Em complemento à referida planilha, junta as anexas planilhas (doc. 03-A, 03-B e 03-C), também referentes aos meses de janeiro/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, que discriminam, de forma individualizada por filial... o nome (ou razão social) e CPF (ou CNPJ) de cada um dos produtores (pessoa física ou jurídica), descreve a mercadoria constante na nota, distinguindo as entradas de laranja das demais entradas de demais insumos utilizados na produção, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária. Outrossim, discrimina os CFOP's referentes a cada entrada de mercadoria."

Esta listagem é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, não há totalizadores por CFOPs, assim a planilha não condiz com o informado pelo sujeito passivo e se torna inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo.

5.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforme demonstrado em 5.B.1

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 5.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciários à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

9—Livro de Registro de Entradas

Foi anexado cópias do Livro de Registro de Entradas de algumas das competências aqui analisadas. Este livro é o mesmo apresentado e analisado durante a ação fiscal de fiscalização.

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não nenhuma indicação/ referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

No que tange a esta competência, é de se registrar, aqui, também que a fiscalização já havia realizado uma análise, por amostragem comparando o valor das compras da produção rural pessoa física e pessoa jurídica a partir das notas fiscais de entrada, que tinham sido solicitadas à empresa mediante Termo de Intimação, com o declarado em GFIP e o escriturado no Livro de Registro de Entradas. Transcreve-se, a seguir, trecho do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, em que são expostos os dados contidos em tais documentos relativos à competência 012007 e tecidos alguns comentários sobre eles.

(...)

Estabelecimento 57.074.106 0008-23

57.074.106/0008-23				
Fonte/mês	(...)	(...)	(...)	jan-07
GFIP – PF	(...)	(...)	(...)	9.717.682,86
Notas Fiscais - PF	(...)	(...)	(...)	8.858.285,59
Notas Fiscais - PJ	(...)	(...)	(...)	1.915.498,98
Total NF's	(...)	(...)	(...)	10.773.784,57
LRE – 1101	(...)	(...)	(...)	14.709.332,43
LRE – 2101	(...)	(...)	(...)	172.817,71
Total LRE	(...)	(...)	(...)	14.882.150,14

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: ...janeiro de 2007 — 3880 a 4053.

Comentários: (...)

b) Somando-se as Notas Fiscais de entradas apresentadas e comparando-as com os somatórios apresentados nos Livro de Registro de entradas, percebe-se que os valores são bem maiores nos Livros de Registros de entradas, logo se conclui que pode haver compras de produtor pessoa física não apresentadas nas Notas Fiscais.

(...)

Estabelecimento 57.074.106 0013-90

57.074.106/0013-90				
Fonte/mês	(...)	jan-07	(...)	(...)
GFIP – PF	(...)	22.874.563,81	(...)	(...)
Notas Fiscais - PF	(...)	24.764.527,85	(...)	(...)
Notas Fiscais - PJ	(...)	2.207.237,72	(...)	(...)
Total NF's	(...)	26.971.765,57	(...)	(...)
LRE – 1101	(...)	37.556.714,07	(...)	(...)
LRE – 2101	(...)	63.446,21	(...)	(...)
Total LRE	(...)	37.620.160,28	(...)	(...)

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: ...Janeiro de 2007 – 2099 a 2366; ...

Comentários:

Em Janeiro, Novembro e dezembro de 2007 o apurado em notas fiscais é muito inferior ao escriturado no Livro de Registro de Entrada, logo se conclui que há outras notas de compras de insumos não apresentadas.

(...)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração dos montantes devidos, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores recolhidos pela empresa (e posteriormente declarados em GFIP, durante a ação fiscal, após intimação, conforme informado pela fiscalização) de contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, à alíquota de 2.3%, referente à competência 01/2007, quais sejam R\$ 223.506,71 para o CNPJ 57.074.106/0008-23, R\$ 124.712,75 para o CNPJ 57.074.106/0012-00, e R\$ 526.114,97 para o CNPJ 57.074.106/0013-90; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

08/2007

Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIAs - levantamento AB - AIs 37.143.612-5 e 37.143.613-3:

08/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	19.955.567,61	27.574.348,30	24.247.586,57
CFOP 1116	-	46.500,00	-
CFOP 1124	128.104,80	67.999,92	39.184,00
CFOP 1501	124.306,47	372.101,64	72.150,01
CFOP 1556	417.584,11	358.405,26	344.196,13
CFOP 2101	55.059,90	267.836,70	42.644,76
CFOP 2501	717.260,89	1.965.330,00	-
Total	21.397.883,78	30.652.521,82	24.745.761,47

08/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
Rub.16 - Rural (2,0%) - apurado	427.957,68	613.050,44	494.915,23
(-) GPS	133.244,97	367.904,71	328.035,72
(=) Rub.16 - líquido	294.712,71	245.145,73	166.879,51
Rub.13 - Sat/rat (0,1%) - apurado	21.397,88	30.652,52	24.745,76
(-) GPS	0,00	0,00	0,00
(=) Rub.13 - líquido	21.397,88	30.652,52	24.745,76
Rub.15 - Terc (0,2%) - apurado	42.795,77	61.305,04	49.491,52
(-) GPS	12.690,00	35.038,54	31.241,50
(=) Rub.15 - líquido	30.105,77	26.266,50	18.250,02

- Planilha de fls. 790 a 797, intitulada DOC. 03, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

08/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	14.799.344,85	20.885.855,03	21.219.421,21	56.904.621,09
INSS retido	155.122,30	382.630,12	361.560,24	899.312,66

- Cópias de guias de recolhimento com código 2607, juntadas, à fl. 798, pela empresa (aditamento), sendo seus dados a seguir sintetizados:

08/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	133.244,97	367.904,71	328.035,72	829.185,40
Valor Outras Entidades	12.690,00	35.038,54	31.241,50	78.970,04
Total	145.934,97	402.943,25	359.277,22	908.155,44

- Planilha de fls. 799 a 839, intitulada DOC. 04, anexada pela empresa (aditamento) – contém, entre seus dados, nome e CNPJ/CPF, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;
- Cópias de folhas do Livro de Registro de Entradas referentes ao mês 08/2007 - DOC. 05, juntadas pela empresa, às fls. 840 a 1.022 (aditamento);
- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls 1.250 e 4.933 (aditamento);
- Planilha de fls. 44.040 a 44.208, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030. e contém, entre seus dados, nome do fornecedor, base de cálculo totalizando R\$ 39.485.029,10 e valor do imposto totalizando R\$ 907.827,82;
- Documento inundado "Extratos CtasRazão", referente à conta n.º 21.303.030 e à competência 08/2007. de fls. 44.209 a 44.589, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) -apresenta como saldo final o valor de R\$ 582.938.63;
- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;
- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS -GFIP. anexadas pela empresa às fls. 45.708. 45.716 e 45.724 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.106 0008-23 - R\$ 145.934,95; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 402.943,24; c) inscrição 57.074.106 0013-90 - R\$ 359.277,20.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, referentes à competência 08/2007, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração- de fls. 42.480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir

6 - AGOSTO DE 2007

(...)

6.B. Análise

6.B.1. Comparando-se o valor do INSS retido (doc. 3) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 3-A) temos as seguintes diferenças:

	57.074.106/0003-33	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 3)	155.122,30	382.630,12	361.560,24
GPS (Doc. 3-A)	145.934,97	402.943,25	359.277,22
Diferença	9.187,33	-20.313,13	2.283,02

Para o estabelecimento de Araras e Matão faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido.

Para os estabelecimentos de Catanduva sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior do que o apurado, o que faz supor que existem outras notas fiscais que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

6.B.2. Não foi apresentada a escrituração contábil dos lançamentos do tema aqui discutido.

6.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi citada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc. 06". fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

6.B.4. Em análise à planilha constante do "Doc. 04", temos a listagem de inúmeras notas fiscais de entradas nos CFOP's considerados no arbitramento.

Esta listagem é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores, nem separação computando o total de notas pessoa jurídica e do total de pessoa física, não há totalizadores por CFOP's, desta forma não é possível uma análise que permita algum comentário conclusivo

6.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforma demonstrado em 6.B.1

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 6.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

9—Livro de Registro de Entradas

Foi anexado cópias do Livro de Registro de Entradas de algumas das competências aqui analisadas. Este livro é o mesmo apresentado e analisado durante a ação fiscal de fiscalização.

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação / referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração dos montantes devidos, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores recolhidos pela empresa (e posteriormente declarados em GFIP, durante a ação fiscal, após intimação, conforme informado pela fiscalização) de contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, à alíquota de 2,3%, referente à competência 08/2007, quais sejam R\$ 145.934,97 para o CNPJ 57.074.106.0008-23, R\$ 402.943,25 para o CNPJ 57.074.106.0012-00, e R\$ 359.277,22 para o CNPJ 57.074.106.0013-90; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

10/2007

- Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIA's - levantamento AB - AIs 37.143.612-5 e 37.143.613-3;

10/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	20.913.510,07	13.244.440,71	23.191.357,69
CFOP 1120	-	4.102.480,89	-
CFOP 1124	23.204,07	19.929,60	-
CFOP 1501	53.983,89	429.533,74	82.033,16
CFOP 1556	184.372,90	382.241,56	270.166,09
CFOP 2101	58.630,13	773.269,57	80.607,26
CFOP 2501	-	496.800,00	-
Total	21.233.701,06	19.448.696,07	23.624.164,20
Rub. 16 – Rural (2,0%) – apurado	424.674,02	388.973,92	472.483,28
(-) GPS	109.541,37	270.580,07	322.471,75
(=) Rub. 16 - líquido	315.132,65	118.393,85	150.011,53
Rub. 13 – Sat/rat (0,1%) – apurado	21.233,70	19.448,70	23.624,16
(-) GPS	0,00	0,00	0,00
(=) Rub. 13 - líquido	21.233,70	19.448,70	23.624,16
Rub. 15 – Terc (0,2%) – apurado	42.467,40	38.897,39	47.248,33
(-) GPS	10.432,52	25.769,53	30.711,59
(=) Rub. 15 - líquido	32.034,88	13.127,86	16.536,74

- Planilha de fls. 1.234 a 1.239, intitulada DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNPJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

10/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	16.051.066,29	14.475.449,78	19.252.945,48	49.779.461,55
INSS retido	138.693,99	268.566,99	356.590,00	763.850,97

- Cópias de guias de recolhimento com código 2707, juntadas, às fls. 1.240 a 1.241, pela empresa (aditamento), e 8.458 a 8.459 (1º requerimento de juntada de documentos), sendo seus dados a seguir sintetizados:

10/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	109.541,37	270.580,07	322.471,75	702.593,19
Valor Outras Entidades	10.432,52	25.769,53	30.711,59	66.913,64
Total	119.973,89	296.349,60	353.183,34	769.506,83

- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls 4.989 e 8.295 (aditamento);

- Planilha fls. 8.446 a 8.458, intitulada DOC. 2-B, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: RS 49.772.461,55 e RS 763.919,97;

- Planilha de fls. 8.553 a 8.613, intitulada DOC. 3-B, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;

- Cópias de folhas do Livro de Registro de Entradas referentes ao mês 10/2007 - DOC. 4-A, juntadas pela empresa, às fls. 9.013 a 9.342 (1º requerimento de juntada de documentos):
- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 9.729 e 25.558 (1 requerimento de juntada de documentos);
- Planilha de fls. 44.590 a 44.826, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030, e contém entre seus dados, nome do fornecedor, base de calculo totalizando R\$ 33.446.595,65 e valor do imposto totalizando R\$ 769.271,70;
- Documento intitulado "Extratos CtasRazão", referente à conta nº 21.303.030 e à competência 10/2007, de fls. 44.827 a 45.223, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) -apresenta como saldo final o valor de R\$ 90.625,65;
- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;
- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS –GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.709. 45.717 e 45.725 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.106 0003-23 - R\$ 119.903,38; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 296.349,59; c) inscrição 57.074.106 0013-90-R\$ 353.183,32.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 23.02.2012, referentes à competência 10/2007, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls. 42.480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

7 - OUTUBRO DE 2007

(...)

7.B. Análise

7.B.1. Comparando-se o valor do “INSS retido” (doc. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 06-A) temos as seguintes diferenças:

<i>out/07</i>	<i>57.074.106/0003-23</i>	<i>57.074.106/0012-00</i>	<i>57.074.106/0013-90</i>
	<i>Matão</i>	<i>Catanduva</i>	<i>Araras</i>
<i>INSS retido (Doc. 06)</i>	<i>138.693,99</i>	<i>268.566,99</i>	<i>356.590,00</i>
<i>GPS (Doc. 06-A)</i>	<i>119.973,89</i>	<i>296.349,60</i>	<i>353.183,34</i>
<i>Diferença</i>	<i>18.720,10</i>	<i>-27.782,61</i>	<i>3.406,66</i>

Para o estabelecimento de Araras e Matão faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido.

Para o estabelecimento de Catanduva sobram recolhimentos, uma vez que o recolhimentos é maior do que o apurado, o que faz supor que existem outras notas fiscais que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

7.B.2. Não foi apresentada a escrituração contábil dos lançamentos do tema aqui discutido.

7.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi citada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc. 06", fornecido pelo sujeito passivo.

(...)

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

7.BA. Conforme descrito em 7.A.1 e 7.A. 3, existem diferenças para a mesma planilha, entre o Doc. 06... com o Doc. 02.... Como a diferença é irrelevante para a conclusão, as análises foram feitas a partir do Doc. 06 uma vez que ele apresenta os totalizadores por estabelecimento.

7.B.5. ... "Doc.03".... Esta planilha contém diversos dados dos documentos fiscais dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente. Não há o CPF ou CNPJ como informa o sujeito passivo:

"Em complemento á referida planilha, junta as anexas planilhas (doc. 03-A, 03-B e 03-C), também referentes aos meses de janeiro/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, que discriminam, de forma individualizada por filial... o nome (ou razão social) e CPF (ou CNPJ) de cada um dos produtores (pessoa física ou jurídica), descreve a mercadoria constante na nota, distinguindo as entradas de laranja das demais entradas de demais insumos utilizados na produção, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária. Outrossim, discrimina os CFOP's referentes a cada entrada de mercadoria."

Esta listagem é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, não há totalizadores por CFOP's, assim a planilha não condiz com o informado pelo sujeito passivo e se torna inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo.

7.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforma demonstrado em 7.B.1.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 7.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

9—Livro de Registro de Entradas

Foi anexado cópias do Livro de Registro de Entradas de algumas das competências aqui analisadas. Este livro é o mesmo apresentado e analisado durante a ação fiscal de fiscalização.

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação / referenda de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração dos montantes devidos, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores recolhidos pela empresa (e posteriormente declarados em GFIP, durante a ação fiscal, após intimação, conforme informado pela fiscalização) de contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, à alíquota de 2.3%. referente à competência 10/2007, quais sejam RS 119.973,89 para o CNPJ 57.074.106/0005-23. RS 296.349,60 para o CNPJ 57.074.106/0012-00, e R\$ 353.183,34 para o CNPJ 57.074.106/0013-90; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

12/2007

• Lançamento realizado, pela fiscalização, por arbitramento, com base nas GIA's - levantamento AB – AI's 37.143.612-5 e 37.143.613-3;

12/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras
CFOP 1101	12.354.707,36	26.649.367,58	25.529.876,61
CFOP 1120	-	7.964.914,09	-
CFOP 1124	7.744,47	19.882,80	-
CFOP 1501	28.976,90	210.479,42	67.355,92
CFOP 1556	204.853,52	370.309,58	683.859,25
CFOP 2101	52.469,16	493.929,15	1.248.727,06
CFOP 2501	6.673.586,00	-	-
Total	19.322.337,41	35.708.882,62	27.529.818,84
Rub.16 - Rural (2,0%) - apurado	386.446,75	714.177,65	550.596,38
(-) GPS	113.072,02	279.146,44	341.539,74
(=) Rub.16 - líquido	273.374,73	435.031,21	209.056,64
Rub.13 - Sat/rat (0,1%) - apurado	19.322,34	35.708,88	27.529,82
(-) GPS	0,00	0,00	0,00
(=) Rub.13 - líquido	19.332,34	35.708,88	27.529,82
Rub.15 - Terc (0,2%) - apurado	38.644,67	71.417,77	55.059,64
(-) GPS	10.768,77	26.585,37	38.538,45
(=) Rub.15 - líquido	27.875,90	44.832,40	16.521,19

- Planilha fls. 1242 a 1.246, intitulada DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento) - contém código, nome e CNJ CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal, tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido":

12/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor da NF	9.736.529,06	16.230.651,38	21.639.540,40	47.606.720,84
INSS retido	119.564,92	305.562,65	428.855,63	853.983,20

- Cópias de guias de recolhimento com código 2707, juntadas, às fls. 1.248 a 1.249, pela empresa (aditamento), sendo seus dados a seguir sintetizados:

12/2007 (valor em R\$)	Estab. 0008-23 Matão	Estab. 0012-00 Catanduva	Estab. 0013-90 Araras	Total
Valor INSS	113.072,02	279.146,44	341.539,74	733.758,20
Valor Outras Entidades	10.768,77	26.585,37	38.538,45	75.892,59
Total	123.840,79	305.731,81	380.078,19	809.650,79

- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 4.989 e 8.295 (aditamento);
- Planilha de fls. 8.460 a 8.473, intitulada DOC. 2-C, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém código, nome e CNJ/CPF do fornecedor, número e valor da nota fiscal tipo (PJ ou PF), e valor do "INSS retido", sendo indicados os seguintes totais do cômputo dos valores das notas fiscais de pessoas físicas e jurídicas e do "INSS retido", respectivamente: RS 47.430.224,70 e RS 866.637,38;
- Planilha de fls. 8.614 a 8.686, intitulada DOC. 3-C, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;

- Cópias de folhas do Livro de Registro de Entradas referentes ao mês 12/2007 - DOC. 4-A, juntadas pela empresa, às fls. 9.343 a 9.728 (1º requerimento de juntada de documentos);
- Cópias de notas fiscais, juntadas, pela empresa, que se encontram entre as fls. 9.729 e 25.558 (1º requerimento de juntada de documentos);
- Planilha de fls. 45.224 a 45.367, anexada pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - faz referência à conta 21.303.030, e contém entre seus dados, nome do fornecedor, base de cálculo totalizando R\$ 37.919.626,52 e valor do imposto totalizando R\$ 872.151,41;
- Documento intitulado "Extratos Ctas Razão", referente à conta nº 21.303.030 e à competência 12/2007, de fls. 45.368 a 45.653, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - apresenta como saldo final o valor de R\$ 59.449,96;
- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007;
- Cópias de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS –GFIP, anexadas pela empresa às fls. 45.711, 45.719 e 45.727 (manifestação após a diligência fiscal) - indicam como total a recolher para o FPAS 744 (Rat. Comercialização da Produção Outras Entidades): a) inscrição 57.074.106 0003-23 - R\$ 123.840,78; b) inscrição 57.074.106 0012-00 - R\$ 305.731,79; c) inscrição 57.074.106 0013-90 - R\$ 374.067,32.

Quanto aos documentos anexados pela empresa, em sede de impugnação e aditamento, bem como no requerimento de juntada de documentos posteriormente apresentado, em 23/02/2012, referentes à competência 12/2007, cumpre mencionar que já foram objeto de análise pela fiscalização, quando da remessa dos autos em diligência, resultando daí a emissão do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, de fls 42 480 a 42.515, do qual são reproduzidos alguns trechos a seguir.

(...)

8 - DEZEMBRO DE 2007 (...)

8.B. Análise:

8.B.I. Comparando-se o valor do "INSS retido" (doc. 06) com as guias de recolhimentos apresentadas (doc. 06-A) temos as seguintes diferenças:

dez/07	57.074.106/0003-23	57.074.106/0012-00	57.074.106/0013-90
	Matão	Catanduva	Araras
INSS retido (Doc. 06)	119.564,92	305.562,65	428.855,63
GPS (Doc. 06-A)	123.840,79	305.731,81	380.078,19
Diferença	-4.275,87	-169,16	48.777,44

Para o estabelecimento de Araras faltam recolhimentos, uma vez que o apurado pela empresa é superior ao recolhido.

Para os estabelecimentos de Catanduva e Matão sobram recolhimentos, uma vez que o recolhido é maior do que o apurado, o que faz supor que existem outras compras de pessoas físicas que não foram aqui listadas pelo Sujeito Passivo.

Assim conclui-se que o Sujeito Passivo não apresentou a composição correta, nem tão pouco a listagem original que à época dos fatos geradores ensejaram os respectivos recolhimentos.

8.B.2. Não foi apresentada a escrituração contábil dos lançamentos do tema aqui discutido.

8.B.3. GFIP. Em análise às impugnações e aos documentos anexados em nenhum momento foi atada a GFIP, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Presidência Social".

Uma vez que a GFIP é de fundamental importância, temos que os valores declarados de produtos adquiridos da pessoa física são muito divergentes dos informados na planilha denominada "Doc.06", fornecido pelo sujeito passivo.

Assim fica claro que a listagem apresentada pelo sujeito passivo não espelha a mesma composição elaborada à época dos fatos geradores.

8.B.4. Conforme descrito em 8.A.1 e 8.A.3, existem diferenças para a mesma planilha, entre o Doc. 06... com o Doc. 02... Como a diferença é irrelevante para a conclusão, as análises foram feitas a partir do Doc. 06 uma vez que ele apresenta os totalizadores por estabelecimento.

8.B.5. ... "Doc.03".... Esta planilha contém diversos dados dos documentos fiscais dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente. Não há o CPF ou CNPJ como informa o sujeito passivo:

"Em complemento á referida planilha, junta as anexas planilhas (doc. 03-A, 03-B e 03-C), também referentes aos meses de janeiro/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, que discriminam, de forma individualizada por filial... o nome (ou razão social) e CPF (ou CNPJ/ de cada um dos protutores (pessoa física ou jurídica), descreve a mercadoria constante na nota, distinguindo as entradas de laranja das demais entradas de demais insumos utilizados na produção, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária. Outrossim, discrimina os CFOP's referentes a cada entrada de mercadoria."

Esta listagem é composta de uma quantidade expressiva de linhas, não contém totalizadores, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, não há totalizadores por CFOP's. assim a planilha não condiz com o informado pelo sujeito passivo e se torna inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo.

8.C. CONCLUSÃO

A documentação possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.

A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada à época dos fatos geradores.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos, conforme demonstrado em 8.B.1.

A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP, conforme demonstrado em 8.B.3.

Não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que dê respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado.

(...)

9—Livro de Registro de Entradas

Foi anexado cópias do Livro de Registro de Entradas de algumas das competências aqui analisadas. Este livro é o mesmo apresentado e analisado durante a ação fiscal de fiscalização.

10—Notas Fiscais

Foram anexadas grande quantidade de notas fiscais, porém não há uma listagem de quais notas estão ali anexadas, não há nenhuma indicação/referência de como encontrar alguma nota anexada.

(...)

(grifos nossos)

No que tange a esta competência, é de se registrar, aqui, também que a fiscalização já havia realizado uma análise, por amostragem comparando o valor das compras da produção rural pessoa física e pessoa jurídica a partir das notas fiscais de entrada, que tinham sido solicitadas à empresa mediante Termo de Intimação, com o declarado em GFIP e o escriturado no Livro de Registro de Entradas. Transcreve-se, a seguir, trecho do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, em que são expostos os dados contidos em tais documentos relativos à competência 12/2007 e tecidos alguns comentários sobre eles.

(...)

Estabelecimento 57.074 106 0012-00

57.074.106/0012-00				
Fonte/mês	(...)	(...)	(...)	dez-07
GFIP – PF	(...)	(...)	(...)	13.292.687,62
Notas Fiscais - PF	(...)	(...)	(...)	13.280.560,11
Notas Fiscais - PJ	(...)	(...)	(...)	2.945.318,60
Total NF's	(...)	(...)	(...)	16.225.878,71
LRE – 1101	(...)	(...)	(...)	26.649.367,58
LRE – 1120	(...)	(...)	(...)	7.964.914,09
LRE – 2101	(...)	(...)	(...)	493.929,15
Total LRE	(...)	(...)	(...)	35.108.210,82

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: ...Dezembro de 2007 – 20430 a 20699.

Comentários:

b) ... em... dezembro de 2007 a empresa declara um valor próximo entre GFIP e Notas Fiscais.

c) Quanto ao Livro de Registro de Entradas a empresa sempre possui um valor escriturado muito maior que o declarado em GFIP e com o apurado em notas fiscais.

Estabelecimento 57.074.106/0013-90

57.074.106/0013-90				
Fonte/mês	(...)	(...)	(...)	dez-07
GFIP - PF	(...)	(...)	(...)	15.361.191,43
Notas Fiscais - PF	(...)	(...)	(...)	19.199.881,12
Notas Fiscais - PJ	(...)	(...)	(...)	2.993.643,50
Total NF's	(...)	(...)	(...)	22.193.524,62
LRE - 1101	(...)	(...)	(...)	25.529.876,61
LRE - 2101	(...)	(...)	(...)	1.248.727,06
Total LRE	(...)	(...)	(...)	26.778.603,67

OBS: foram consideradas as seguintes Notas Fiscais: ...Dezembro de 2007 - 3849 a 4028.

Comentários:

(...)

b) Em Janeiro, Novembro e dezembro de 2007 o apurado em notas fiscais é muito inferior ao escriturado no Livro de Registro de Entrada, logo se conclui que há outras notas de compras de insumos não apresentadas.

(...)

E, com relação aos documentos juntados pela empresa, em sede de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, cabe informar, aqui, que não são hábeis a ensejar qualquer retificação no lançamento efetuado pela fiscalização, não alterando a conclusão exposta no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, sendo que: a) a conta 21303030, da qual é trazido um extrato, já foi analisada pelo Fiscal Autuante, tendo sido esta citada no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97, sendo referente à contribuição rural; b) as contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física que foram declaradas em GFIP e recolhidas pela empresa foram consideradas no lançamento, tendo sido abatidas, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos; c) as GFIPs já foram analisadas pela fiscalização, constando informação relativa às mesmas no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97 e no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração; d) para apuração dos montantes devidos, foram deduzidos, pela fiscalização, os valores recolhidos pela empresa (e posteriormente declarados em GFIP, durante a ação fiscal, após intimação, conforme informado pela fiscalização) de contribuições incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, à alíquota de 2,3%, referente à competência 12/2007, quais sejam R\$ 123.840,79 para o CNPJ 57.074.106/0008-23, R\$ 305.731,81 para o CNPJ 57.074.106/0012-00, e R\$ 380.078,19 para o CNPJ 57.074.106/0013-90; e) a empresa não trouxe aos autos documentos, com a sua devida escrituração contábil, que dessem respaldo aos dados constantes nas planilhas de fls. 45.654 a 45.703.

Considerações Finais

É de se salientar, assim, que os documentos anexados aos autos pela empresa, em sua defesa, não são hábeis e suficientes para comprovar a sua alegação de que o lançamento aqui realizado pela fiscalização seria indevido, de que todas as contribuições referentes ao período autuado já teriam sido recolhidas por ela, e de que teria inclusive efetuado recolhimentos a maior, cabendo observar que não é possível saber o real valor de aquisição de produção rural de pessoas físicas, nas competências 01/2006 a 12/2007, não tendo havido o registro de todos os fatos geradores relativos ao tema em títulos próprios da contabilidade, conforme explicitado pela fiscalização, tendo sido, por isso, adotado o arbitramento, e que não restou provado, pela autuada, com documentos devidamente respaldados pela escrituração contábil, que teria ocorrido a inclusão de montantes que efetivamente não seriam relativos à aquisição de produção rural de pessoas físicas na base de cálculo considerada pela fiscalização.

Note-se que, após a anulação da decisão administrativa de primeira instância emitida em 29/01/2013, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os autos foram remetidos, em diligência, ao Fiscal autuante, que procedeu à análise da documentação até então anexada pela empresa, sendo que este, ao final, manteve integralmente o lançamento realizado.

Cumpra mencionar, a propósito, que não assiste razão à empresa quando ela alega inconsistência da análise documental feito pelo Fisco, em sede de manifestação acerca do resultado da diligência fiscal, não tendo sido desconsiderados, no caso, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, que foram deduzidos, para fins de obtenção dos valores devidos.

Cabe informar que a fiscalização apenas evidenciou a seguinte situação com relação aos recolhimentos, tendo como parâmetro de comparação os valores de "INSS retido" indicados em planilha elaborada pela empresa: a) sendo os montantes recolhidos em GPS inferiores aos apontados como "INSS retido", apurados pela empresa, observou que faltariam recolhimentos; e, b) sendo os montantes recolhidos em GPS superiores aos apontados como "INSS retido", apurados pela empresa, observou que sobriariam recolhimentos, fazendo supor que existiriam outras compras de pessoas físicas não listadas por ela.

Merece registro, aqui, também, a constatação, feita pela fiscalização, de que os valores declarados, pela empresa, em GFIP, de produtos adquiridos de pessoas físicas eram muito divergentes dos informados pela mesma em planilha, nas competências analisadas, não havendo que se falar, assim que seria descabida, sem qualquer evidência, a afirmação da fiscalização no sentido da existência de compras de pessoas físicas não listadas pelo contribuinte em tal planilha.

E de se observar, ainda, que, ao contrário do que entende a empresa, não há se falar, no caso, em análise equivocada ou inconsistente, por parte da fiscalização, tendo esta razão quando assevera que não há documentação contábil, Razão e Diário que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte, e que não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializam o fato gerador do tributo em tela, evidenciando, assim, o fato de que a documentação até então apresentada pela empresa não era suficiente para a comprovação da adequação dos recolhimentos realizados e o afastamento do arbitramento realizado.

E, com relação aos documentos anexados pelo contribuinte após a diligência fiscal, cumpre destacar que também não são hábeis a alterar o lançamento efetuado pela fiscalização, não comprovando a existência de qualquer equívoco, seja nos valores das bases de cálculo consideradas, seja nos montantes das contribuições lançadas, nas autuações em tela. Cabe observar, que o mesmo se dá quanto às tabelas que constam na sua manifestação acerca do resultado da diligência fiscal, no item "Da conciliação envolvendo GFIPs e Livro Razão", que apenas consolidam e comparam dados referentes aos recolhimentos em GPS, aos valores de contribuição calculados com base nas informações declaradas em GFIP, e aos montantes indicados em planilhas elaboradas pela empresa e anteriormente anexadas aos autos tendo por base as notas fiscais e a conta contábil 21303030 (contribuição rural), nas competências 01/2006, 06/2006, 07/2006, 12/2006, 01/2007, 08/2007, 10/2007 e 12/2007, sendo apontadas pequenas divergências, cumprindo lembrar, ainda, que os pagamentos/recolhimentos de contribuições realizados pela empresa já foram abatidos, para fins de lançamento, já foram considerados, pela fiscalização, para obtenção dos valores devidos pela empresa, conforme se pode verificar no Relatório do Processo Administrativo Fiscal de fls. 67 a 97. do qual se reproduz trecho a seguir, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito do Fisco.

A) AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DEBCAD Nº 37.143.612-5 e DEBCAD Nº 37.1 43.613-3

(...)

A2) DA ANALISE

1)GFIP E GPS

Foram analisados e considerados os valores da aquisição da produção rural da pessoa física declarados pela empresa em GFIP, bem como as Guias de Recolhimentos Previdenciários com o código de Recolhimento 2607 (Recolhimento sobre a comercialização de produto rural CNPJ/MF).

1.1)Ano de 2006

Foram consideradas as GFIP's com as datas de exportação mais próximas antes da data de início da ação fiscal, em 24/02/2011.

Das GFIP's consideradas foram apurados os valores nelas declarados da aquisição da produção rural de pessoa física.

Esses valores foram cruzados com as Guias de Recolhimentos da Previdência Social — GPS — , código de recolhimento 2607 (Recolhimento sobre a comercialização de produto rural CNPJ/MF), onde não foram encontrados recolhimentos não declarados em GFIP's e nem GFIP's sem recolhimentos.

(...)

1.2) Ano de 2007

Foram consideradas as GFIP's com as datas de exportação mais próximas antes da data de início da ação fiscal, em 24/02/2011.

Das GFIPs consideradas ficou constatado que não existem declarados valores relacionados com a comercialização da produção rural de Pessoa física.

Também ficou constatada a existência de Guias de Recolhimentos da Previdência Social — GPS — , no código de recolhimento 2607 (Recolhimento sobre a comercialização de produto rural CNPJ/MF), referentes à comercialização da produção rural de pessoa física.

(...)

Após análise ficou constatado que a empresa atendeu ao solicitado no Termo de Intimação, declarando em GFIP os valores da aquisição da produção rural a partir do recolhido em GPS's, porém fora do prazo dado no Termo de Intimação...

(...)

A.6) LANÇAMENTO FISCAL

O presente crédito refere-se aos valores não declarados em GFIP e não recolhidos referentes à sub-rogação da aquisição da produção rural da pessoa física.

Os valores lançados são aqueles obtidos a partir dos CFOP's considerados diminuídos do seguinte:

Para o ano de 2006: os valores declarados em GFIP da aquisição da produção rural da pessoa física;

Para o ano de 2007: Os valores apurados dos recolhimentos efetuados em Guias de Recolhimentos Previdenciários. GPS's, no código 2603, uma vez que as GFIPs

entregues antes do início da ação fiscal, não continham valores declarados de comercialização da produção rural da pessoa física.

(...)

(grifos nossos)

Dessa forma, tem-se que devem ser mantidos, aqui, os valores de contribuições previdenciárias e de terceiros lançados pela fiscalização, referentes às competências 01/2006 a 12/2007, por meio dos levantamentos AB e AR, nos AI's DEBCAD n.º 37.143.612-5 e 37.143.613-3, não merecendo acolhida a tese da empresa, aduzida em sua defesa, no sentido de que tais montantes não seriam devidos.

No caso em questão, o lançamento do crédito tributário foi realizado por aferição indireta, seja pela não transparência da escrituração contábil, seja pelo não atendimento completo às intimações à época da fiscalização, em consonância com o previsto no art. 33, parágrafo terceiro, da Lei Nº 8.212/91, conforme já exposto no início deste voto.

Assim, constatados os requisitos autorizadores exigidos na lei, configura-se legítimo o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte, em face da presunção *juris tantum* estabelecida nos §§ 3º e 6º do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, por óbvio, que não competia à fiscalização ter efetuado uma análise individualizada e pormenorizada, por nota fiscal de aquisição de produção rural, pelas diversas razões já aqui expostas: a) não apresentação dos livros Diário e Razão do contribuinte que comprovem suas alegações, b) não contabilização em títulos próprios os fatos geradores das contribuições previdenciárias, c) diversos indícios apresentados pela fiscalização de que não foram apresentadas todas as notas fiscais de aquisição de produção rural pela Recorrente (pessoa física ou jurídica), d) o Livro de Registro de Entradas da empresa sempre possui um valor escriturado muito maior que o apurado em notas fiscais apresentadas por ela, e) divergência entre os valores declarados em GFIP com as notas fiscais de aquisição de produção rural de pessoa física apresentadas pelo contribuinte, g) divergências entre os recolhimentos efetuados por meio de GPS e os valores declarados em GFIP (INSS Retido), dentre outros motivos já detalhados acima.

Esclareço que juntar uma gama enorme de documentos, dentre as quais notas fiscais sem relacioná-las de forma organizada quais seriam aquelas relacionadas a pessoas jurídicas nos levantamentos feitos por CFOP pela fiscalização, e diversas tabelas citadas acima, as quais foram devidamente demonstrada suas inconsistências, sem conseguir demonstrar de forma clara em quais levantamentos feitos pela fiscalização estariam errados, não são eficazes para que se promova qualquer alteração no crédito tributário lançado.

Portanto, entendo como esclarecido pela fiscalização os questionamentos feitos por esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução n. 2202-000.835 (efls.45929/45941), vejamos.

Em 04 de dezembro de 2018, foi emitido Termo de Início, Ciência e Encerramento de Diligência Fiscal com os seguintes esclarecimentos, quantos aos quesitos solicitados na Resolução emitida:

a) Que sejam anexados aos autos as planilhas e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte durante a fiscalização em resposta às intimações de fls. 112/113 e 124/125

As planilhas citadas, e demais documentos juntados ao processo, já foram objeto de análise.

Tal análise encontram-se no Relatório complementar do Auto de Infração, datado de 26 de janeiro de 2016, que foi juntado ao processo sob a denominação "Relatório complementar do Auto de Infração".

A análise, constante no Relatório complementar do Auto de Infração, foi feita documento por documento e segregado pelas competências apresentadas: janeiro/2006, junho/2006, julho/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, agosto/2007, outubro/2007 e dezembro de 2007.

Em linhas gerais o relatório concluiu para cada item que:

- A documentação apresentada possui divergências significativas que permitem concluir que não foi apresentada a composição correta dos fatos geradores.
- A documentação apresentada não corresponde a mesma composição efetuada na época dos fatos geradores.
- A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente das guias de recolhimentos, faltam documentos e faltam recolhimentos.
- A composição das compras de pessoas físicas diverge substancialmente do declarado em GFIP.
- Não há documentação contábil, Razão e Diário, que comprovem a contabilização dos valores apresentados pelo contribuinte e dos declarados em GFIP.

Diante das análises ficou concluído:

"Desta forma o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil / fiscal que de respaldo ao declarado em GFIP e recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores, ou seja, não há como saber o real valor de compras de insumos de pessoas físicas que materializem o fato gerador do tributo aqui analisado."

b) Que a autoridade diligenciadora confirme se foi ou não deduzido da base de cálculo apurada por arbitramento as notas fiscais referente a operações com pessoa jurídica apresentadas durante a fiscalização, e, caso negativo, informe as razões para assim ter procedido

Diante do concluído no Relatório complementar do Auto de Infração, datado de 26 de janeiro de 2016, não foi deduzido qualquer valor da base de cálculo apurada. Isto se deu devido ao fato de que o sujeito passivo não demonstrou possuir a documentação contábil/fiscal que desse respaldo ao declarado em GFIP e ao recolhido em guias previdenciárias à época dos fatos geradores não sendo possível saber a que fatos geradores se referem os recolhimentos.

c) Que a autoridade diligenciadora elabore planilha identificando as notas fiscais apresentadas durante o processo administrativo nas quais conste como fornecedor pessoa jurídica. Nessa planilha deve ser informado ainda se essas são as mesmas notas fiscais apresentadas durante a fiscalização ou se são outras. Ainda, deve conter o valor total - soma das notas fiscais apresentadas durante a fiscalização e durante o processo administrativo – das operações envolvendo pessoa jurídica e comprovadas por meio de notas fiscais

Conforme já informado no Relatório complementar do Auto de Infração, principalmente no item 10, não há como realizar tal planilha, uma vez que a quantidade de notas é da ordem de dezenas de milhares onde o sujeito passivo não apresentou qualquer listagem

contendo dados das notas anexadas, nem qualquer referência de como encontrá-las, nem segregou pessoa física da jurídica.

d) Caso entenda que as planilhas apresentadas pelo contribuinte, em conjunto com as notas constantes do processo não são hábeis promover as exclusões das aquisições de produtores pessoa jurídica, que circunstancie, detalhadamente, as razões para tal conclusão, elaborando, nesse rumo, planilha, discriminando as notas fiscais constantes dos autos que entenda serem do lançamento.

Conforme já informado no Relatório complementar do Auto de Infração, principalmente no item 10, não há como realizar tal planilha, uma vez que a quantidade de notas é da ordem de dezenas de milhares onde o sujeito passivo não apresentou qualquer listagem contendo dados das notas anexadas, nem qualquer referência de como encontrá-las, nem segregou pessoa física da jurídica.

Não merece prosperar o argumento utilizado pelo Recorrente de que a Resolução n. 2202-000.835 requerida não foi cumprida, alegando que se não houvesse um meio adequado para localizar as notas fiscais de pessoas jurídicas, caberia a própria fiscalização examiná-las e estruturá-las, tendo em vista que na aferição indireta inverte-se o ônus da prova para o contribuinte, não cabendo então a fiscalização a organização das notas fiscais do contribuinte apresentadas durante sua defesa processual.

Alega ainda o Recorrente que teria apresentado uma série de planilhas que discriminam as notas e as informações referentes a cada operação, a fim de facilitar a análise da documentação por parte do fiscal. Contudo, conforme já demonstrado acima, as planilhas elaboradas pelo Recorrente são incompletas, citamos novamente alguns exemplos:

- Planilha de fls. 25.854 a 25.933, intitulada DOC. 2-D, anexada pela empresa (2º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;
- Planilha de fls. 8.614 a 8.686, intitulada DOC. 3-C, anexada pela empresa (1º requerimento de juntada de documentos) - contém, entre seus dados, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;
- Doc.03".... Esta planilha contém diversos dados dos documentos fiscais dentre eles: número da nota, data de emissão, CFOP, valor, descrição do produto, código do emitente. Não há o CPF ou CNPJ como informa o sujeito passivo;
- "Em complemento á referida planilha, junta as anexas planilhas (doc. 03-A, 03-B e 03-C), também referentes aos meses de janeiro/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, que discriminam, de forma individualizada por filial... o nome (ou razão social) e CPF (ou CNPJ/ de cada um dos produtores (pessoa física ou jurídica), descreve a mercadoria constante na nota, distinguindo as entradas de laranja das demais entradas de demais insumos utilizados na produção, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária. Outrossim, discrimina os CFOP's referentes a cada entrada de mercadoria". Esta listagem é composta de uma quantidade

expressiva de linhas, não contém totalizadores, nem segregação e indicação do que é pessoa jurídica e do que é pessoa física, não há totalizadores por CFOP's, assim a planilha não condiz com o informado pelo sujeito passivo e se torna inviável para qualquer conclusão sobre seu conteúdo.

- Planilha de fls. 799 a 839, intitulada DOC. 04, anexada pela empresa (aditamento) – contém, entre seus dados, nome e CNPJ/CPF, número e valor da nota fiscal, CFOP e descrição do produto, sem totalização;
- as planilhas denominadas "Contábil SAP" e "Fiscal PW-SAT" informam diversos códigos internos utilizados pela empresa e nenhuma explicação do como entendê-las e qual sua finalidade;
- Planilhas de fls. 45.654 a 45.703, juntadas pela empresa (manifestação após a diligência fiscal) - contém total geral de entradas por CFOP e sua separação, entre pessoas físicas e jurídicas, por filial, em cada mês, no período de 01/2006 a 12/2007. **A própria Recorrente declara dados divergentes em suas tabelas apresentadas**, na tabela ora em análise o contribuinte apresenta um valor total geral de entradas de **R\$ 6.501.951,05** a título de aquisição de produção rural de pessoa física e jurídica (filial Matão, CFOP 1101, competência jan/2006). Contudo, no DOC. 06, anexada pela empresa (aditamento – efls. 1.023/1.026), foi apresentado um valor total de **R\$ 4.856.537,40** aquisição de produção rural pessoa física e jurídica da filial Matão, competência 01/2006. Sem que tenha o Recorrente apresentado suas notas fiscais de forma organizada, seguindo as informações constante das tabelas elaboradas por ele, acompanhado com a devida escrituração contábil (tanto da aquisição da produção rural de pessoa física como jurídica), não é possível conferir os dados apresentados, os quais são divergentes entre as próprias tabelas confeccionadas pelo contribuinte.
- Documento intitulado "Extratos CtasRazão", referente à conta nº 21.303.030 e à competência 01/2006, de fls. 42.555 a 42.616, juntado pela empresa (manifestação após a diligência fiscal)-apresenta um saldo final o valor de R\$ 431.713,40. Esta tabela não consta a informação por estabelecimento da Recorrente, e nem a informação de quais notas fiscais de aquisição da aquisição da produção rural os lançamentos se referem.
- A conta contábil 21303030 (denominada conta razão pelo contribuinte – apresentada durante a fiscalização) ficou esclarecido pela autoridade tributária (efls. 74) que nesta conta a empresa contabilizava de forma globalizada os valores da contribuição previdenciária referente à sub-rogação sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, tanto a contribuição para a Previdência Social de 2,1%, bem como o de terceiros para o SENAR de 0,2%. Nos históricos não era possível saber sobre quais notas fiscais e quais fornecedores o contribuinte estava considerando a incidência da contribuição, uma vez que não havia nada no histórico que podia identificá-los.

No que se refere ao argumento do Recorrente de que a autoridade fiscal não juntou aos autos as planilhas e esclarecimentos apresentados por ela durante a fiscalização em resposta às intimações de fls. 112/113 e 124/125, deve-se esclarecer que não vejo necessidade de ser anexado aos autos, uma vez que, na verdade, o contribuinte entregou um CD à fiscalização, sendo que após análise pela autoridade fiscal deste CD, constatou-se que as planilhas ali contidas tinham apenas parcialmente as informações requeridas pela fiscalização, inclusive foi colacionado no do Relatório do Processo Administrativo, efls. 81/82, parte das linhas e colunas de algumas das planilhas constantes no CD.

Destacou-se que neste CD continha as seguintes pastas (efls. 81/82, do Relatório do Processo Administrativo Fiscal): Pasta - Item 01: arquivos contendo o Livro de Registro de Entradas e saídas para o ano de 2006; Pasta - Item 02: arquivos de notas fiscais por CFOP, sem conter CNPJ e nome do contribuinte; Pasta - Item 06: planilhas com as seguintes denominações: Fiscalização CAI 2006 e Fiscalização CAI 2007. Não foi fornecida nenhuma orientação do que representavam os campos desta planilha; Pasta - Item 03 e 04: dois arquivos com as seguintes denominações: Intimação Fiscal 2006 e Intimação Fiscal 2007, também não como identificar isoladamente os fatos geradores previdenciários e nem saber o que é de fato oriundo de pessoa física ou jurídica.

Ademais, conforme bem destacado pela autoridade fiscal, as informações contábeis não foram apresentadas, sendo de fundamental relevância que, na escrituração contábil, Razão/Diário, sejam detectados os lançamentos referentes às operações de compras de insumos, que se saiba de quais documentos fiscais estes lançamentos se originaram, que se comprove que o lançamento é reflexo de uma operação com pessoa física ou jurídica, e que se visualize a base de cálculo do tributo devido, o que não ficou demonstrado nos autos em sua defesa.

Esclareço ainda que a apresentação por parte do Recorrente de uma conta contábil 21303030 (denominada conta razão pelo contribuinte), a qual foi inclusive objeto de análise pela autoridade fiscal durante a fiscalização, onde não era possível saber sobre quais notas fiscais e quais fornecedores o contribuinte estava considerando a incidência da contribuição, uma vez que não havia nada no histórico que podia identificá-los, não representa sua devida escrituração contábil, por meio de seus livros contábeis obrigatórios (Livro Razão e Diário), por ser empresa optante pelo lucro real nos anos-calendário auditados, com os respectivos documentos que dão suporte aos lançamentos efetuados em tais livros.

Somente com a devida apresentação de sua regular escrituração contábil poderia ser possível confirmar possíveis lançamento indevidos por parte da fiscalização em seu arbitramento, pois estaria devidamente lançados tanto as suas aquisições de produtos rurais pessoas físicas, como de aquisições de pessoas jurídicas em suas contas contábeis devidamente separadas, e com os respectivas notas fiscais que deram origem a tais lançamento, de forma organizada: por estabelecimento, competência, totalizadores mensais, numero da nota fiscal e etc. O que não ficou demonstrado nos autos em questão.

Diante de todo exposto, concluo então como correto o arbitramento feito pela fiscalização, os valores de Notas Fiscais de entradas declarados pela empresa na Guia de Informação e Apuração do ICMS anual – GIA, relacionados com Códigos Fiscais de Operações Fiscais –CFOPs (1.101,1.102, 1.116. 1.120, 1.124. 1.501, 1.556. 2.101, 2.102. 2.118 e 2.501), e que conforme detalhado acima o Recorrente nas várias oportunidades que teve nos autos não se

incumbiu do ônus probatório de demonstrar quais os valores lançados pela fiscalização que seriam relativos a pessoas jurídicas, as quais por consequência não incidiriam contribuições previdenciárias.

Da Multa de Mora de 24%

Não merece ser acolhida, a alegação da empresa no sentido do descabimento da multa de mora no percentual de 24% do valor do tributo não recolhido, que teria sido imposto a ela por meio dos AI's DEBCAD n. 37.143.612-5 e 37.143.613-3, não podendo ser afastada, reduzida ou relevada por expressa previsão legal do então art. 35 da Lei n. 8.21/91.

No que diz respeito à afirmação da empresa no sentido de que a multa aplicada, no caso, feriria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva e seria confiscatória, é de se notar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta lançada de acordo com a legislação aplicável.

Da Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória

No caso concreto, valho-me, mais uma vez, das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir, no essencial:

Não há como acolher, aqui, o pedido da impugnante no sentido de relevação da multa que lhe foi imposta por meio do AI DEBCAD n.º 37.143.611-7, que integra o presente processo administrativo.

Cabe informar, aqui, inicialmente, que o referido AI foi lavrado em virtude da constatação do descumprimento de obrigação acessória, e não em decorrência de verificação de falta de recolhimento de contribuições.

E de se observar que a empresa, no caso, incorreu em infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a seguir transcritos, ao deixar de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), dados relativos a fatos geradores e correspondentes contribuições previdenciárias, sendo este AI relativo às competências 09/2006, 01/2007 a 06/2007, e 08/2007 a 12/2007, de acordo com o Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 67 a 97.

(...)

Note-se que a própria empresa, em sua impugnação, afirma que teria efetuado preenchimentos equivocados de suas GFIPs.

Cumprir registrar, ainda, que o descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente por meio de GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, sujeita o contribuinte à penalidade prevista nos artigos 284, inciso II, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 99, a seguir reproduzidos, e no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, devendo ser observado o limite por competência em função do número de segurados, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91, com atualização por Portaria do Ministério da Previdência Social / Ministério da Fazenda (MPS/MF).

(...)

E, conforme consta do Relatório do Processo Administrativo Fiscal, o contribuinte em questão foi autuado por deixar de informar nas GFIP's das competências de setembro de 2006 e nas do ano de 2007 (exceto julho), entregues antes do início da ação fiscal e antes da vigência da MP n.º 449/08, valores relativos à aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, tendo sido aplicada multa correspondente a 100% do valor da contribuição não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados a serviço da empresa, no montante de R\$ 365.863,20 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme a legislação supra transcrita.

Quanto à afirmação da empresa no sentido de que não teria agido com dolo, e de forma a causar dano ao erário, e que, por tal razão, a multa deveria ser relevada, cabe observar o disposto no artigo 136 do CTN, a seguir transcrito.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tem-se que se encontra equivocado o entendimento da impugnante de que a multa não deveria ser aplicada quando a infração à legislação tributária não ocorresse de forma intencional.

Ressalte-se, no caso, que o instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo volitivo da conduta, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Além disso, cabe destacar, aqui, que o lançamento é uma atividade vinculada à lei, e se esta prevê uma situação fálica que implica a aplicação de uma penalidade pecuniária, deve a autoridade lançadora assim proceder, quando constata a sua existência, sendo isso o que ocorreu no presente caso.

E, não há que se falar, no caso, em relevação da multa aplicada, não restando possível a aplicação do artigo 291, parágrafo 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.043/99, tendo sido este revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, e tendo havido a lavratura do presente AI em 15/12/2011.

Com relação às alegações no sentido de que a multa aplicada, prevista no artigo 32, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, violaria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação do confisco, tem-se que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível, a princípio, o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta calculada de acordo com a legislação discriminada na capa do AI, à qual a autoridade administrativa se encontra vinculada, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Cumprе esclarecer, aqui, que referidos princípios se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada nesta espécie de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, quando constatada a infração em tela, não importando, no caso, a intenção do sujeito passivo.

Da Taxa Selic

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da Sustentação Oral em Segunda Instância

O recorrente, em seu petítório, protesta que seja resguardado o direito de realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso.

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles